



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LEONARDO MACÊDO DOS SANTOS E SANTOS

**O NOME CIVIL DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS COMO DADO
PESSOAL SENSÍVEL ANTE O COMPARTILHAMENTO CRUZADO
DOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS**

Salvador
2022

LEONARDO MACÊDO DOS SANTOS E SANTOS

**O NOME CIVIL DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS COMO DADO
PESSOAL SENSÍVEL ANTE O COMPARTILHAMENTO CRUZADO
DOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para obtenção do grau de Mestre em Direito,
Faculdade de Direito da Universidade Federal
da Bahia.

Orientador: Prof. Dr. Leandro Reinaldo da
Cunha

Salvador
2022

Dados internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S237 Santos, Leonardo Macêdo dos Santos e
O nome civil de transexuais e travestis como dado pessoal sensível ante o compartilhamento cruzado dos prontuários médicos / por Leonardo Macêdo dos Santos e Santos. – 2022.
127 f. ; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Leandro Reinaldo da Cunha.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2022.

1. Direitos da personalidade. 2. Proteção de dados. 3. Nome civil. 4. Arquivos médicos. 5. Nome social. I. Cunha, Leandro Reinaldo da. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Título.

CDD – 346.012

LEONARDO MACÊDO DOS SANTOS E SANTOS

**O NOME CIVIL DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS COMO DADO
PESSOAL SENSÍVEL ANTE O COMPARTILHAMENTO CRUZADO
DOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para obtenção do grau de Mestre em Direito,
Faculdade de Direito da Universidade Federal
da Bahia.

Orientador: Prof. Dr. Leandro Reinaldo da
Cunha.

Aprovado em _____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

Leandro Reinaldo da Cunha – Orientador _____
Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).
Universidade Federal da Bahia.

Maurício Requião de Sant’Ana – Avaliador Interno _____
Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal da Bahia.
Universidade Federal da Bahia.

Ana Thereza Meirelles – Avaliadora Externa _____
Doutora em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal da Bahia
Universidade do Estado da Bahia.

AGRADECIMENTOS

Ingressar no mestrado foi um dos maiores, senão o maior, objetivo que tive durante toda a minha formação acadêmica na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Agora, este grande sonho chega na sua conclusão, com a redação e defesa desta dissertação. Neste momento, que me encontro repleto de felicidade, tenho o prazer de compartilhar desta alegria com aqueles a quem devo os meus agradecimentos.

Primeiramente, sou eternamente grato a Deus por ter me capacitado durante todo este período do Mestrado. Graças a Ele foi possível enfrentar os momentos difíceis desta trajetória e me permitiu chegar neste momento final. Também agradeço, do fundo do coração, à minha família, que desde sempre tem me apoiado e me concedido forças para seguir em frente. Aos meus pais, Ana e Henrique, que com todo o seu amor, carinho e zelo, sempre estiveram ao meu lado. De semelhante modo, sou muito grato pela minha irmã, Carina, com quem partilho os principais momentos de minha vida e que o seu afeto e o seu suporte foram fundamentais para chegar até aqui. Sou grato também a todos os amigos, que foram alicerce fundamental para que eu finalizasse esta etapa da minha vida.

Também possuo enorme gratidão aos professores Leandro Reinaldo da Cunha e Joseane Suzart Lopes da Silva, que foram os meus orientadores durante minha formação no mestrado, pelos quais detenho enorme admiração. A dedicação com a qual ambos conduziram essa atividade é inspiradora, razão pela qual ter sido orientando destes foi motivo de grande contento. Aproveito para agradecer também aos professores Maurício Requião Sant'Anna e Ana Thereza Meirelles, componentes da minha banca avaliadora e que, de muito bom grado, aceitaram o convite que realizei. Por estes nutro grande respeito e consideração.

Por fim, devo conceder gratulações também aos indivíduos transexuais e travestis que, dentro da comunidade LGBTTQIA+, estão entre aqueles que mais sofrem com situações de preconceito e discriminação, mas que continuam sendo resistentes e que seguem na luta e na esperança de construção de uma sociedade mais igualitária na qual todos sejam livres para serem quem desejarem ser. São pessoas como estas que nos inspiram a exercer o Direito almejando superar as barreiras criadas pela discriminação e pela intolerância.

SANTOS, Leonardo Macêdo dos Santos e. O nome civil de transexuais e travestis como dado pessoal sensível ante o compartilhamento cruzado dos prontuários médicos. 2022, 126 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

RESUMO

A presente dissertação objetiva demonstrar como o nome civil de transexuais e travestis constitui dado pessoal sensível diante do compartilhamento cruzado dos seus prontuários médicos. Almeja-se compreender como tal dado pode ser inserido no rol apresentado no artigo 5º, inciso II da Lei n.º 13.709/2018, sendo essencial a manutenção da sua confidencialidade. Nesse sentido, inicia-se este trabalho abordando a sexualidade, atendo-se a quatro principais: “sexo”, “gênero”, “orientação sexual” e “identidade de gênero”. *A posteriori*, aproveita-se a senda para construir um recorte da situação de transexuais e travestis na sociedade brasileira, explanando tanto os obstáculos enfrentados em território nacional, quanto os avanços sociojurídicos conquistados. Dando prosseguimento, discute-se os direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, aprofundando estudo em relação a quatro destes: nome, identidade pessoal, privacidade e intimidade. Ademais, tece-se os comentários da correlação destes com o nome civil. Em momento posterior, apresentam-se considerações gerais acerca dos dados pessoais, discorrendo sobre como a temática é tratada pelo Direito Brasileiro. Foi procedida à análise da Constituição Federal de 1988, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, bem como outras normas e as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Por fim, este trabalho alcança o seu objetivo principal, versando, inicialmente, sobre a importância do emprego do nome civil atual dos indivíduos trans e do sigilo do nome civil anterior. Em complemento, explica-se sobre o rol exemplificativo do artigo 11 da Lei n.º 13.709/2018 e possibilidade de inserção do nome civil anterior neste, configurando-se como dado pessoal sensível diante do compartilhamento cruzado dos prontuários médicos, demonstrando como o sigilo dos dados de identificação presentes nestes documentos é essencial para a salvaguarda daquele dado.

PALAVRAS-CHAVE: Comunidade Trans. Proteção de Dados Pessoais. Nome Civil. Prontuários Médicos. Dados Pessoais Sensíveis.

SANTOS, Leonardo Macêdo dos Santos e. The civil name of transsexuals and travestites as personal sensitive data before the cross share of the medical records. 2022, 126 pp. Master Dissertation – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia.

ABSTRACT

This dissertation objectives to demonstrate how the civil name of the transsexuals and the travesties constitute sensitive personal data, in the terms of General Data Protection Law. It aims to understand how those informations can be inserted in the list presented in the 5th article, II of the Law n.º 13.709/2018. In this way, this research starts approaching the sexuality, it sticking to four main aspects: “sex”, “gender”, “sex orientation” and “gender identity”. After, it takes advantage of the moment to build a cutout of the transsexuals and travesties’ situation in the Brazilian society, explaining both the obstacles faced in national territory and the social rights advances achieved. Continuing, it discuss the personality rights in the Brazilian legal system, deepening the study of four of them: name, personal identity, privacy and intimacy. In addition, it weaves the comments about the correlation of these with the civil name. In a posterior moment, it shows general considerations about the personal data, discoursing how this theme is treated by the Brazilian Law. It was proceeded the analysis of the 1988 Federal Constitution, the General Data Protection Law and the Internet Civil Mark. It was analyzed another norms and the Federal Supreme Court and the Justice Superior Court jurisprudence. At the end, this work reaches its main goal, discussing, initially, about the transsexuals and travesties social name use importance and the relevance of the baptism name secrecy. In addition, it explains about the exemplary list of the article 11 of the Law n.º 13.709/2018 and the possibility of insertion of the transsexuals and travesties previous civil name in it in front of the cross share of their medical records. It shows how the secrecy of the identification data record in those documents is essential to the safeguard of this name.

KEYWORDS: Trans Community. Personal Data Protection. Civil Name. Medical Records. Sensitive Personal Data.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 A COMPREENSÃO DA DIVERSIDADE DA COMUNIDADE TRANS.....	14
2.1 A SEXUALIDADE E CONCEITUAÇÕES ACERCA DE “SEXO”, “ORIENTAÇÃO SEXUAL” E “IDENTIDADE DE GÊNERO”.....	15
2.1.1 “Sexo”: uma expressão polissêmica.....	18
2.1.2 Gênero e a construção sociocultural da sexualidade.....	22
2.1.3 A Orientação Sexual como expressão de afeto e desejo.....	25
2.1.4 Identidade de Gênero e a autopercepção de pertencimento quanto ao gênero.....	28
2.2 CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICO SOCIAL DA COMUNIDADE TRANS NO BRASIL.....	33
2.2.1 Problemas sociais enfrentados pelos transexuais e pelas travestis no país.....	36
2.2.2 Avanços jurídico-sociais conquistados pela comunidade trans.....	40
3 A IDENTIDADE, O NOME, A PRIVACIDADE E A INTIMIDADE DO INDIVÍDUO COMO DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	45
3.1 O DIREITO À IDENTIDADE, AO NOME, À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE.....	48
3.1.1 Concepções acerca do direito à identidade e ao nome.....	49
3.1.2 Definições sobre direito à privacidade e à intimidade.....	53
3.2 A CORRELAÇÃO DO NOME CIVIL DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS COM ESTES INSTITUTOS.....	56
4 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS.....	62
4.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DE DADOS PESSOAIS.....	64
4.2 PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS VIRTUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	67
4.2.1 Constituição Federal de 1988.....	68
4.2.2 Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014).....	73
4.2.3 Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018).....	77
4.2.3.1 Definição de “dados pessoais sensíveis”.....	82
4.2.3.2 Tratamento legal dos dados pessoais sensíveis.....	83
4.2.4 Demais normas regulamentadoras.....	86
4.2.5 Entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.....	87

5 O NOME CIVIL DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS COMO DADO PESSOAL SENSÍVEL DIANTE DO COMPARTILHAMENTO CRUZADO DOS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO PRESENTES NOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS.....	92
5.1 A IMPORTÂNCIA DO EMPREGO DO NOME CIVIL ATUAL OU DO NOME SOCIAL E DA CONFIDENCIALIDADE DO NOME CIVIL ANTERIOR PARA A IDENTIDADE DO TRANSEXUAL E DA TRAVESTI.....	94
5.2 A CONFIGURAÇÃO DO NOME CIVIL ANTERIOR COMO DADO PESSOAL SENSÍVEL E A NECESSIDADE DA SUA DEVIDA CONFIDENCIALIDADE.....	101
5.2.1 A inexistência de taxatividade do rol de dados pessoais sensíveis.....	102
5.2.2 O nome civil de transexuais e travestis enquanto dado pessoal sensível.....	106
5.3 A SALVAGUARDA DOS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO PRESENTES NOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS PARA A PROTEÇÃO DO SIGILO DO NOME CIVIL DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS.....	110
6 CONCLUSÃO.....	116
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	121

1 INTRODUÇÃO

Diversos aspectos compõem a identidade e a personalidade de um indivíduo, tangenciando os espectros mais profundos de seu âmago, podendo-se destacar, dentre as mais variadas matizes inseridas nesta identidade, a sexualidade. A própria sexualidade possui diversas nuances, como o “sexo”, o “gênero”, a “orientação sexual” e a “identidade de gênero”. No concernente a estes institutos, as sociedades, ao redor do planeta, de maneira geral, adotam e esperam das pessoas nestas inseridas um padrão comportamental baseado numa ideia de cisheteronormatividade, mas que nem todos os indivíduos se coadunam com esta padronização, sendo detentores de outras maneiras de autoafirmar e exercer a sua sexualidade: a comunidade LGTBTTQIA+.

Dentro desta comunidade, um outro conjunto pode ser destacado, composto pelas pessoas transexuais e travestis, indivíduos nos quais a principal diferença da sua sexualidade, em detrimento ao padrão comumente imposto e aos demais integrantes da comunidade LGTBTTQIA+, denota-se na sua identidade de gênero, intrinsecamente correlacionada em como um sujeito se entende e se visualiza como pessoa, seja como homem, mulher ou outra configuração que escape desta binaridade. As pessoas trans, englobando nestas os transexuais e travestis, assim como demais indivíduos da multicitada comunidade, sofrem forte preconceito e exclusão justamente por não se adequarem aos modelos cisheteronormativos impostos pelas sociedades nas quais vivem. No caso destes sujeitos, o quadro de discriminação e segregação costuma ser ainda mais agressivo, visto que a quebra dos padrões envolve fatores psicológicos, comportamentais, físicos e mesmo de papel nos grupos sociais.

Este quadro de alta vulnerabilidade vivenciado pela comunidade trans estende-se, também, para o âmbito da internet, espaço no qual os episódios de transfobia¹ são agravados pela cultura do linchamento virtual e pelo escudo do anonimato. Muitos transexuais e travestis sofrem ataques diários na Rede Mundial de Computadores sem que haja muitos meios de impedi-los ou de responsabilizar quem os pratica, sendo necessário que qualquer tipo de informação que venha servir de combustível para a perpetração de práticas de violência e agressão contra estes seres humanos seja mantido em absoluto sigilo, especialmente nas redes virtuais. Dentre estes dados, é possível elencar um que pode ser extremamente prejudicial

¹“Transfobia” pode ser definida como um “conjunto heterogêneo de violências contra pessoas trans, como a violência moral, sexual, física, discursiva, simbólica, etc”. Conferir: PODESTÀ, Lucas Lima de. Ensaio sobre o conceito de transfobia. *Periodicus*. Salvador, n. 11, v. 1, mai./out., 2019.

caso seja acessado por pessoas má intencionadas: o nome civil não retificado de transexuais e travestis.

Este dado em específico, que para a maioria das pessoas é um dado público, é dotado de extrema sensibilidade para os transexuais e travestis, pois versa sobre o período anterior à autoafirmação da identidade de gênero das pessoas trans e à adoção do nome civil atual, que reflete esta identidade. Por esta razão, a referida informação costuma ser mantida em forte sigilo por estes indivíduos, sendo de conhecimento de ninguém ou somente por círculos estritamente próximos, dentro do espectro da privacidade e da intimidade. Por isso, o acesso inadvertido e desautorizado ao nome civil anterior é inadmissível. Isso porque, além de ferir direitos já reconhecidos à vida íntima e privada dos indivíduos trans, tais informações podem ser indevidamente convertidas em meios de deslegitimar a identidade de gênero destas pessoas, bem como servir de mecanismo de ofensa, preconceito e exclusão, principalmente em ambiente digital.

No caso específico dos prontuários médicos, os indivíduos transexuais e travestis, ao longo do tempo, após a sua autoafirmação, deixam de utilizar o seu nome civil anterior e passam a se designar pelo novo nome. Por esta razão, estes documentos, neste período, acabam sendo registrados com ambos os nomes. Assim, se houver o indevido acesso a estes por intermédio de outro dado, como o Cadastro de Pessoa Física ou o número de registro nos estabelecimentos de saúde, por exemplo, o nome civil anterior e até mesmo o processo de readequação sexual ao qual o indivíduo trans fora submetido poderão ser expostos, caso haja o compartilhamento cruzado destes documentos e, mais especificamente, dos dados de identificação constantes nestes.

Verificando-se, então, a necessidade de maior proteção ao sigilo desta informação é possível recorrer, em solo nacional, além de outras normas, à Lei Federal n.º 13.709/2018, amplamente conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados, norma que se demonstra de fulcral importância, eis que estabelece conceitos e diretrizes relevantes para a salvaguarda dos dados pessoais, especialmente em redes virtuais. Inclusive a própria legislação reconhece que alguns dados e informações capazes de acarretar ocorrências de discriminação demandam um resguardo maior, restando instituída, no seu artigo 5º, inciso II, a figura do “dado pessoal sensível”, que justamente abarca aqueles, concedendo tratamento diferenciado em comparação aos demais dados pessoais.

O objetivo geral e central desta pesquisa, então, será compreender se o nome civil anterior de transexuais e travestis poderá ser configurado como dado pessoal sensível diante do compartilhamento cruzado dos seus prontuários médicos, com foco nos dados de identificação presentes nestes. Para tal, será necessário, de início, compreender e explicar, no primeiro capítulo, o conceito de “sexualidade”, perpassando pelos seus quatro aspectos principais: sexo, gênero, orientação sexual e identidade de gênero. A explanação destes conceitos e a sua reiteração, ao longo desta dissertação, possui grande relevância, considerando-se que se trata de temática que não é de aprofundado conhecimento pelo público geral. Dando prosseguimento, será fulcral estabelecer o contexto sociojurídico da comunidade trans no Brasil, compreendendo os desafios que esta parcela da sociedade enfrenta e os direitos que cada um dos agentes sociais componentes deste grupo vem adquirindo ao longo dos anos, por intermédio da edição de normas legais e infralegais, bem como através da jurisprudência em solo nacional.

O segundo capítulo desta dissertação versará acerca dos direitos da personalidade garantidos aos cidadãos, especialmente às pessoas trans. Como primeiro passo, elaborar-se-á breve esboço sobre os direitos da personalidade, aprofundando a análise em quatro destes: o direito ao nome, à identidade, à privacidade e à intimidade. Acarreta-se, então, a análise de como estes institutos se correlacionam com o nome civil não retificado de transexuais e travestis. O terceiro capítulo abordará um estudo mais focado nos dados pessoais em ambiente virtual e na sua devida proteção, construindo, de pronto, uma compreensão mais geral sobre esta temática. Posteriormente, explicar-se-á como a salvaguarda destas informações é procedida no Direito Brasileiro, concedendo destaque à Constituição Federal de 1988, ao Marco Civil da Internet e à Lei Geral de Proteção de Dados, discorrendo, de maneira mais breve e complementar, sobre demais legislações e jurisprudência que abarquem a temática discutida no capítulo. Demonstrar-se-á, assim, como o ordenamento jurídico nacional tem resguardado os dados pessoais, englobando os sujeitos pertencentes à comunidade trans.

Por fim, o quarto capítulo adentra na pedra angular desta dissertação, apresentando como o nome civil anterior pode ser considerado como dado pessoal sensível diante do compartilhamento cruzado dos prontuários médicos destas pessoas. Inicialmente, explicar-se-á a importância do nome civil retificado e, na ausência desta retificação, do nome social para as pessoas transexuais e travestis, discorrendo sobre como o tema tem sido discutido em solo nacional, principalmente no aspecto jurídico. Na próxima abordagem, o tópico focará na

inadmissibilidade de existência de rol taxativo dos dados pessoais sensíveis, demonstrando como o nome civil anterior de transexuais e travestis está incluso nesta categoria, na hipótese de compartilhamento cruzado dos dados de identificação presentes nos prontuários médicos. Por isso, demonstrar-se-á como é imperioso, também, um maior cuidado com os prontuários médicos destes indivíduos, eis que, a depender dos dados de identificação registrados, há a possibilidade de exposição não apenas do nome, mas também do processo de readequação sexual, diante do compartilhamento cruzado destes

A hipótese principal desta pesquisa é que o nome civil anterior de transexuais e travestis, de fato, constitui dado pessoal sensível, quando houver o compartilhamento cruzado dos dados de identificação presentes nos prontuários médicos, especialmente por conta das situações de discriminação, preconceito e exclusão que poderão advir disto. Nesta senda, é necessário que este dado sensível seja submetido às especificidades do tratamento específico presente na Lei Geral de Proteção de Dados, sendo necessária uma atenção especial aos dados de identificação contidos nos prontuários médicos dos indivíduos pertencentes à comunidade trans.

Será adotado, como método de pesquisa, o modelo dedutivo. Esse modelo é o mais indicado para esta dissertação pois, ao se perceber a existência de uma premissa maior (o nome civil anterior de transexuais e travestis são dados pessoais sensíveis diante do compartilhamento cruzado dos prontuários médicos) e de uma premissa menor (os dados pessoais sensíveis precisam ser submetidos a tratamento mais rigoroso para garantia de sua confidencialidade), chega-se a conclusão: o nome civil anterior de transexuais e travestis, diante do compartilhamento cruzado dos prontuários médicos, precisa ser submetido a tratamento mais rigoroso para garantia da sua confidencialidade². Nos métodos sociológicos, será adotado o Método Sociológico Monográfico, sendo que a importância deste método, nesta pesquisa, reside na necessidade de se compreender como a dinâmica da comunidade trans, por conta de suas particularidades, ocorre dentro do ambiente virtual, especialmente no que concerne às suas informações. Por conta de escopo deste trabalho, os indivíduos a serem estudados são os pertencentes à sociedade brasileira.

Os modelos jurídicos a serem adotados nesta pesquisa são os jurídico-explanatório, jurídico-projetivo e jurídico-propositivo. Sendo esta dissertação voltada a estudar a tutela jurídica do nome civil não retificado da comunidade trans, enquanto dados pessoais sensíveis,

²Conferir: CUNHA, Leandro Reinaldo da. Do dever de especial proteção dos dados de transgêneros. *Revista Direito e Sexualidade*, v.2, n. 2, p. 213-231, jul./dez., 2021.

será necessário que se institua um aprofundamento crítico da temática, não apenas abordando a salvaguarda concedida pelo ordenamento jurídico em seus molde atuais, mas também projetando possíveis inovações do Direito. Os métodos de pesquisa a serem adotados neste trabalho serão os exploratório e bibliográfico, sendo que, no que se refere à parte exploratória, esse pesquisador deverá buscar dados acerca da problemática enfrentada pelos transexuais e travestis, ainda que pouco abordada, com a finalidade de discutir, com a devida propriedade, esta temática. Já na parte bibliográfica, o pesquisador precisará realizar a leitura de obras, livros e artigos acerca de assuntos que orbitem o problema a ser estudado, por exemplo, “sexualidade”, “direitos da personalidade” e “proteção de dados pessoais sensíveis”.

2 A COMPREENSÃO DA DIVERSIDADE DA COMUNIDADE TRANS

Tecida introdução acerca da importância e desenvolvimento da temática selecionada por este pesquisador, é crucial começar com a base e principal motivador desta tese: a comunidade transgênera. Para compreender o porquê do nome civil não retificado dever ser reconhecido e protegido como dado pessoal sensível, mediante o compartilhamento cruzado dos prontuários médicos, é fulcral entender de maneira mais aprofundada a personalidade e características relacionadas com estes indivíduos, bem como os direitos básicos que os circundam e que se encontram garantidos na Constituição Federal e em demais normas legais e infralegais. Desta maneira, é possível tecer sólido entendimento acerca da necessidade de garantir a confidencialidade do dado citado *supra*.

Todavia, para que aqueles que não possuam total ou elevado conhecimento sobre as particularidades dos indivíduos transexuais e travestis, é necessário elucubrar sobre os demais aspectos da sexualidade, especialmente aqueles que estão correlacionados com a comunidade LGBTTQIA+³ e que diferem do padrão heteronormativo estabelecido na sociedade brasileira, eis que há muita confusão na mídia, na sociedade e mesmo no Poder Judiciário sobre estes conceitos. Versar sobre aspectos como sexo, gênero, orientação sexual e identidade de gênero – conceitos que, muitas vezes, são confundidos ou incorretamente apresentados – possibilita às demais pessoas compreender melhor estes indivíduos, mitigando a visão de que se tratam de seres “estranhos” ou “inferiores” e reduzindo a discriminação e preconceito. Inclusive, dispor sobre essas concepções permite diferenciar os sujeitos dentro da própria comunidade LGBTTQIA+, sem resumi-los ao mesmo “tipo” de pessoa, tendo esta pesquisa como foco principal os transexuais e travestis.

A sexualidade, como será explanado em breve, não é rigidamente idêntica para todos indivíduos. Alguns, dentro do seu espectro de sexualidade, identificam-se como transexuais e travestis – o escopo desta dissertação – sem que, obviamente, diversos habitantes do território brasileiro igualmente reconhecem-se assim. Nesse sentido, é fulcral que se vislumbre o contexto jurídico-social no qual estas pessoas estão inseridas em solo nacional, sendo que se configura vital conceder luz às normas e princípios constitucionais que salvaguardam a identidade de gênero de transexuais e travestis. Perceber-se-á, desta maneira, que o respeito a

³Utilizar-se-á, nesta dissertação, a expressão “LGBTTQIA+” por, na sua redação, abarcar os transexuais e travestis e outros membros da referida comunidade abordados durante o texto. Entretanto, a referida sigla poderá ser redigida de outras maneiras, explicitando outros sujeitos pertencentes desta comunidade.

estes sujeitos não é apenas uma questão de pura cordialidade ou empatia com transexuais ou travestis – embora reconheça-se o valor destas – mas sim um direito existente, devendo as demais pessoas prestar observância ou obediência.

2.1 A SEXUALIDADE E CONCEITUAÇÕES ACERCA DE “SEXO”, “ORIENTAÇÃO SEXUAL” E “IDENTIDADE DE GÊNERO”

De antemão, é mister esclarecer que a existência de indivíduos não pertencentes aos padrões tradicionais esperados pelas sociedades, em questões de sexualidade, remonta a períodos mais remotos da presença humana neste mundo. Como exemplo disto, é pertinente evocar a existência de poemas chineses, datados de 1.300 anos a.C. – entre eles, o ShiJing⁴ – que sugerem a plausibilidade de haver atração sexual e emocional entre indivíduos independentemente do gênero, considerando-se que a beleza e o erotismo estavam presentes em todos os indivíduos. Compreende-se, nesta toada, que a comunidade formada pelos indivíduos LGBTTQIA+ encontra-se inserida no convívio dos seres humanos desde os tempos mais primordiais⁵, não existindo razão para compreendê-la como um organismo a parte, que não se coaduna com a parcela mais tradicional da sociedade.

Nesse sentido, como já narrado, é crucial, neste ponto, compreender o aspecto principal que constitui essa comunidade: a sexualidade. Esta é intrinsecamente conectada com a identidade e a personalidade de um indivíduo, relacionado não apenas com a manifestação da intenção e do ato sexual em si, mas as influências biológicas, sociais, jurídicas, religiosas e morais, não podendo ser reduzida, portanto, aos aspectos biológicos e genéticos. A sexualidade possui grande relevância na vida das pessoas, configurando-se como um indicador de várias situações vivenciadas por estas, sendo que esse aspecto da vida humana possui forte importância social, reverberando nas demais áreas, como as searas econômicas e jurídicas – fulcrais para o desenvolvimento deste trabalho⁶.

Remontam-se, aqui, os ensinamentos de Michael Foucault em sua obra “História da Sexualidade”, que, no Tomo I, denominado “A Vontade do Saber”, apresenta-se uma

⁴ GRAMELICH, Andressa Margotto. A evolução jurídica do casamento homoafetivo e o direito sucessório. .Net. Monografias Brasil Escola. Disponível em: <https://www.google.com.br/a-evolucao-juridica-casamento-homoafetivo-direito-sucessorio.htm>. Acesso em: 05 out. 2021.

⁵ FOUCAULT, Michael. *História da Sexualidade 3: o cuidado de si*. 8. ed. Rio de Janeiro: Edições Gerais, 1985, p. 189.

⁶ CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade e Redesignação de Gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 05.

perspectiva interessante sobre o que constituiria e como se manifestaria a sexualidade de um ser humano. De acordo com ele, a sexualidade precisa ser apreendida como um ponto de passagem denso entre as relações de poder existentes entre os indivíduos, entendendo-se, então, a sexualidade como elemento dotado de grande instrumentalidade, sendo plenamente utilizável como um ponto de apoio e articulação para as mais variadas estratégias⁷. Como maneira de demonstrar de que forma prática a sexualidade é engendrada, Foucault traz quatro conjuntos estratégicos desenvolvedores de dispositivos específicos de saber e poder no concernente ao sexo adotados, com maior vigor, a partir do séc. XIX.

O primeiro deles trata da *histerização do corpo da mulher*, no qual o corpo feminino foi analisado e posto em comunicação orgânica com o corpo social (garantia da fecundação), com o espaço familiar (visto como elemento funcional e substancial) e com a vida dos filhos (responsabilidade biológico-moral), criando o papel da “Mãe”, em figura oposta à mulher de sexualidade afluída. O segundo se refere à *pedagogização do corpo da criança*, no qual as instituições ao redor do infante devem se preocupar em educá-lo para evitar a prática indevida da sexualidade. O terceiro retrata a *socialização das condutas de procriação*, dividindo-se em fator econômico (incitação ou freio à fertilidade do casal), fator político (responsabilização do casal relativamente a todo corpo social) e fator médico (valor patogênico atribuído às práticas de controle de nascimentos). Por fim, o quarto aborda a *psiquiatrização do prazer perverso*, no qual o instinto sexual foi analisado clinicamente, para que se compreenda as formas de anomalia que poderiam afetá-lo⁸.

Por estes pontos, verifica-se que a sexualidade está ligada a diversas relações entre os indivíduos, e não apenas à conjunção carnal em si. Foucault, no entanto, aduz que tais estratégias não se conceberiam como uma guerra contra a sexualidade ou como um esforço para controlá-la, mas sim como a produção da própria sexualidade⁹. O autor não compreende a sexualidade como algo nascido com o ser humano ou dado pela natureza a qual o poder busca destruir, mas sim como uma grande rede na qual a estimulação dos corpos, a intensificação dos prazeres, a incitação ao discurso, a formação dos conhecimentos, o reforço dos controles e das resistências, encadeiam-se uns aos outros. Percebe-se, então, uma ideia de construção envolvendo também a sexualidade – não devendo ser compreendida como um

⁷FOUCAULT, Michael. *História da Sexualidade I: A vontade de saber*. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988, p. 97.

⁸Ibidem, p. 98 e 99.

⁹Ibidem, p. 98 e 99.

instituto inato e imutável do ser humano¹⁰.

Essa construção possui grande influência sobre como os sujeitos se identificam e se comportam em sociedade, eis que as compreensões de conceitos como masculino e feminino, homem e mulher, “tipos” de orientação sexual são presentes e cotidianos, configurando-se como elementos integrantes da vida de cada cidadão. Inserindo-se na sociedade brasileira, marcada por uma forte influência elitista, patriarcal e religiosa cristã, esta passou a adotar o padrão heteronormativo de sexualidade como aquele que deveria ser considerado como “normal”¹¹.

Este aspecto da vida passou, erroneamente, a ser tratado como critério para determinar a (a)normalidade de um indivíduo, fazendo que todo sujeito que não se coadune com a identidade cisgênero e/ou com orientação heterossexual seja rotulado como um ser divergente e inferior. Portanto, qualquer pessoa que não se identifique com o sexo biológico de nascença e/ou se sinta sexualmente atraído por alguém do mesmo gênero é, de forma geral, definido, em território nacional, como “anormal”, estando entre estes, obviamente, inclusos os indivíduos transexuais e travestis. A sexualidade transformou-se, então, em critério avaliativo para decidir quem é digno de respeito e quem merece ser tratado de forma degradante, acarretando intolerância e atitudes preconceituosas de uma maioria em face de uma minoria¹².

Infelizmente essa compreensão acaba por ser irradiada também para o âmbito jurídico, passando a se lastrear na heteronormatividade como o “comportamento padrão”, culminando em normas do ordenamento jurídico brasileiro que, na sua grande maioria, durante a sua elaboração e posterior aprovação, reconhecem apenas as pessoas cisgêneras e heterossexuais como alvos da tutela do Direito. Assim, a sexualidade dos demais indivíduos não pode ser ignorada pela esfera jurídica, devendo o Estado-legislador nacional englobar essas pessoas e garantir a estas o acesso aos direitos que são garantidos aos demais sujeitos. Compreender como o Direito Brasileiro tem reconhecido e salvaguardado o direito de identidade e personalidade de transexuais e travestis é ponto fulcral deste trabalho, a ser versado mais a frente¹³.

Para fins didáticos, a fim de compreender mais aprofundadamente a influência da

¹⁰BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução; Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 48.

¹¹CALEIRO, Regina Célia Lima. MOTA, Frederico Alves. “Por Hoje Não Vou Mais Pecar”: A Renovação Conservadora do Catolicismo Brasileiro e a Homossexualidade. *AEDOS*, Rio Grande do Sul, v. 6, n. 15, pp. 116-139, jul./dez. 2014.

¹²Ibidem.

¹³CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade e Redesignação de Gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 22.

sexualidade na identidade e personalidade de um indivíduo transexual e travesti, esta dissertação focará em quatro aspectos: sexo, gênero, orientação sexual e identidade de gênero. Em primeiro tópico, é vital explicar as mais diversificadas conceituações de “sexo”, eis que essa terminologia, no senso comum, costuma a ser usada para se referir ao ato da cópula ou ao gênero de uma pessoa, mas, em realidade, possui diversas compreensões – estas últimas incluídas, a propósito. Ademais, as definições de “gênero” permitirão elucidar mais profundamente a complexidade que envolve a sexualidade de transexuais e travestis.

Dando seguimento, é vital apresentar as conceituações de “orientação sexual” e “identidade de gênero”. A primeira, embora não se correlacione estritamente com o escopo desta pesquisa, necessita ser devidamente explanada para não apenas compreender de maneira mais aprofundada a diversidade da comunidade LGBTTQIA+, mas também para que se evite confusão com o instituto da “identidade de gênero”. Esta segunda, todavia, é pedra angular desta dissertação, sendo essencial tecer entendimento acerca da “identidade de gênero” e a sua importância não somente na sexualidade de um indivíduo, mas na sua personalidade como um todo.

2.1.1 “Sexo”: uma expressão polissêmica

A terminologia “sexo”, como debatida popularmente, costuma geralmente a se referir sobre o ato sexual em si. Diversas pessoas, ao discutir acerca da cópula – apresentando suas concepções e compartilhando suas experiências – utilizam o termo “sexo” para se pronunciar. Nesse sentido, por exemplo, sejam indivíduos cristãos que aderiram ao movimento “Escolhi Esperar” ou aqueles que adotam práticas mais liberais, como orgia ou *swing*, recorrentemente valem-se da expressão “fazer sexo” para descrever as suas atividades de conjunção carnal. “Sexo” também tem, como sentido popular, embora de forma menos comum, a designação referente à compleição física genital de um feto ou recém-nascido, sendo que ocorre, com certa frequência, ao desejar saber se um bebê é homem ou mulher, perguntar-se aos pais qual seria o “sexo” daquele – constituindo, portanto, dois significados que são bastante comuns entre a população brasileira¹⁴.

No entanto, “sexo” possui conceituação muito mais ampla daquelas que são reproduzidas pelo senso comum, como será demonstrado mais a frente, sendo que essa

¹⁴CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade e Redesignação de Gênero*: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 19.

terminologia detém concepções mais abrangentes e que abordam outros aspectos da sexualidade de um determinado indivíduo. No caso de transexuais e travestis, versar acerca das mais diversas compreensões de “sexo” possibilita um entendimento sobre como estas podem influenciar na identidade sexual destas pessoas, principalmente no que concerne às suas identidades de gênero. Portanto, é plenamente cabível a superação da visão difundida pela sociedade e se aprofundar nas matizes do que pode ser configurado como “sexo”.

O “sexo”, como acima afirmado, pode sim ser utilizado para questionamentos se alguém é “homem” ou “mulher”, constituindo, no entanto, discussão mais complexa do que esta visão mais rasa. Primeiramente, é fulcral explicar acerca do “sexo biológico”, sendo essa “seção” do entendimento do que seria “sexo” versa sobre os aspectos do próprio organismo do indivíduo, podendo, didaticamente, ser subdivididos em quatro categorias principais: o sexo cromossômico, o sexo gonadal, o sexo genital e o sexo hormonal. Outros aspectos do “sexo biológico” podem, sim, ser levantados, em momento oportuno, sendo, entretanto, para o escopo desta pesquisa, essas quatro vertentes suficientes¹⁵.

O sexo cromossômico, também tratado como sexo genético, está intrinsecamente ligado à fecundação do óvulo pelo espermatozoide, resultando em um indivíduo condicionado à natureza dos cromossomos sexuais: XX no sexo feminino ou XY no sexo masculino. É neste momento, então, que pode se aferir se o ser humano, numa acepção mais bruta, é “macho” ou “fêmea”. É importante salientar que o sexo cromossômico, por si só, não é suficiente para definir como o corpo de uma pessoa se desenvolverá, muito menos é capaz, sozinho, de determinar se um indivíduo será identificado como homem ou mulher – como se verá no que concerne aos transexuais e travestis. Este sexo genético apenas delimita um possível caminho de crescimento para o sujeito, embora não seja fixo ou imutável¹⁶.

Ademais, os pares de cromossomos sexuais XX e XY não são as únicas possibilidades de combinação que podem ocorrer na concepção de um novo ser, podendo ser dadas, como exemplo, as Síndromes de Turner e de Klinefelter. Na Síndrome de Turner, o indivíduo possui 45 cromossomos, sendo monossômicos no último (XO), fazendo com que as pessoas do sexo feminino, quando adultas, apresentem geralmente baixa estatura - não mais que 150 cm (cento e cinquenta centímetros) - linha posterior de implantação dos cabelos baixa (na nuca); pescoço alado; retardamento mental; genitálias juvenis; ovários atrofiados e

¹⁵Conferir: SOLAVAGIONE, Alicia Garcia. *Transsexualismo: análisis jurídico e soluciones registrales*. Córdoba: Advocatus, 2008.

¹⁶CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade e Redesignação de Gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 21.

desprovidos de folículos¹⁷. Já na Síndrome de Klinefelter, o ser do sexo masculino possui 47 cromossomos (XXY), resultando em indivíduos que, ainda que possam ter ereção e ejaculação, são estéreis, visto que seus testículos são pequenos e não produzem espermatozoides devido à atrofia dos canais seminíferos. Em complemento, estes possuem estatura elevada, corpo eunucoide, pênis pequeno, pouca pilosidade no púbis e ginecomastia¹⁸.

Dando prosseguimento, outro aspecto do sexo biológico é o sexo gonadal, estando este conectado à presença das gonadas masculinas (testículos) ou femininas (ovários), sendo extremamente incomum a existência concomitante dos dois num mesmo indivíduo. As gônadas, além da função de produzir os hormônios masculinos e femininos, também são vitais para a reprodução sexuada dos seres humanos, eis que responsáveis pela fabricação dos espermatozoides – no sexo masculino – e dos óvulos – no sexo feminino. Novamente, tal aspecto não se faz suficiente para definir se um sujeito é homem ou mulher, ficando tal insuficiência evidente quando se versar de transexuais e travestis¹⁹.

O sexo biológico também possui, como uma de suas matizes, o sexo genital, este definido pela formação dos órgãos genitais internos e externos, sendo o sexo “feminino” constituído pela vulva, vagina, útero e trompas e o sexo “masculino” formado pelos epidídimos, ductos deferentes, vesículas seminais, próstatas e pênis. A definição do indivíduo como pertencente a um grupo ou outro decorre, então, da análise destes órgãos, eis que é por intermédio desta modalidade que, inicialmente, após o nascimento, costuma-se – de forma errônea, como se verá – a alcunhar alguém como “homem” ou “mulher”. Pode-se, todavia, já frisar como tal critério não é bastante, eis que não abarca a questão dos transexuais, das travestis e também da pessoa intersexo²⁰.

Eis que a intersexualidade não é foco deste trabalho – visando a versar, mais a frente, acerca de transexuais e travestis – cabe discorrer brevemente sobre o conceito desta, constituindo-se condição genética, física ou anatômica de um determinado indivíduo que decorre na apresentação de fenótipo que não possibilita clara identificação, na visão binária, se trata de um “homem” ou uma “mulher”. Essa dificuldade de definição advém da constatação de que a estrutura genital não autoriza alocação como pênis ou vagina ou de que

¹⁷BRASIL. *Portaria Conjunta n.º 15/2018*. Acesso em: 05 out. 2021.

¹⁸SIQUEIRA, Thomaz Décio Abdalla et al. Compreendendo os sintomas da Síndrome de Klinefelter. *Net*. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/BIUS/article/view/pdf/4595#:~:text=A%20s%C3%Adndrome%20de%20Klinefelter%2C%20descrita,Jacobs%20e%20J.%20A.%20Strong>. Acesso em: 05 out. 2021.

¹⁹SOLAVAGIONE, Alicia Garcia. *Transexualismo: análisis jurídico e soluciones registrales*. Córdoba: Advocatus, 2008, p. 19.

²⁰Ibidem.

existem aspectos da genitália que condizem com ambos os órgãos mencionados. A pessoa intersexo nasce ante ao estabelecimento de variações no desenvolvimento embrionário, como defeitos cromossômicos ou indução anormal de hormônios que ensejam a má-formação na anatomia e da fisionomia de um sujeito, o que impossibilita a determinação do sexo após o nascimento, dando surgimento ao intersexo²¹.

Por fim, o sexo biológico também é constituído pelo sexo hormonal, cuja a diferenciação de uma pessoa, sob este critério, está ligada à produção dos hormônios masculinos ou femininos. Estes últimos são de fulcral importância no desenvolvimento do corpo de um indivíduo e na sua determinação sexual, que ocorre antes do nascimento e no período da puberdade. No período embrionário, a produção de hormônios possui grande relevância para a caracterização fenotípica de um indivíduo, o que, no senso mais comum, configurará alguém como “homem” ou “mulher”²².

Como hormônios mais conhecidos e mais proeminentes, destacam-se o estrogênio, a progesterona e a testosterona. O estrogênio é responsável, no período da puberdade, pelo desenvolvimento dos órgãos sexuais femininos, havendo também o crescimento das mamas, desenvolvimento do esqueleto e da pélvis – para facilitar futuro parto – bem como a aparição de pelos na púbis e de textura especial na pele. Já a progesterona, também presente no sexo feminino, possui duas funções principais: provocar, no útero, as mudanças secretórias no endométrio – permitindo a implantação do óvulo fecundado – e desenvolver as mamas para torná-las aptas à lactância. Por fim, a testosterona, o mais importante dos hormônios masculinos, tem como papel principal o amadurecimento dos órgãos sexuais, bem como a distribuição corporal do pelo, agravamento da voz, pele mais grossa e o desenvolvimento da musculatura²³.

Havendo sido superada a questão do sexo biológico, é vital salientar que o sexo também detém uma visão psicossocial, que está ligada a uma determinação sexual por intermédio do comportamento da pessoa. Há uma percepção individual e particular desta sobre si mesma, decorrente de uma concepção regida pelo aspecto mental apresentado, devendo prevalecer sobre qualquer divergência com as outras formas de classificação sexual. Além deste, existe também o sexo social, que deriva das influências educativas recebidas

²¹CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade e Redesignação de Gênero*: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 26-28.

²²SOLAVAGIONE, Alicia Garcia. *Transsexualismo*: análisis jurídico e soluciones registrales. Córdoba: Advocatus, 2008, p. 19.

²³Ibidem, p. 20-21.

durante a vida, nos ambientes vivenciados, que prepara e condiciona um indivíduo para seu “papel sexual” na sociedade brasileira. O sexo psicossocial está muito correlacionado com a identidade de gênero, tendo importância ímpar para os transexuais e travestis, sendo, então, melhor explanado mais a frente²⁴.

Por fim, cabe aqui conceder luz ao sexo jurídico, este vinculado ao posicionamento da legislação para a concepção de sexo, adotando-se parâmetros legais para definir um indivíduo como “homem” ou “mulher”, numa primeira visão. Assim, tem-se como válido aquele que consta na certidão de nascimento, sendo que diversos direitos estão atrelados à definição sexual formalizada por documentos de identificação. Geralmente o sexo jurídico baseia-se no sexo biológico, mediante a impossibilidade de determinar o sexo psicossocial de um recém-nascido, sendo possível haver alteração posterior, como será explicado posteriormente²⁵.

As informações apresentadas sobre a compreensão do que é “sexo” são o primeiro passo a ser dado para o entendimento da identidade sexual de transexuais e travestis. Isto porque se inicia a desconstrução do senso comum de que sexo, gênero e identidade de gênero são exatamente a mesma coisa. Assim, aprofundando-se na discussão deste elemento da sexualidade não apenas das pessoas trans, mas de todas as pessoas, de maneira geral, começa-se o caminho para vislumbrar que a identidade sexual é composta por uma variedade de elementos, sendo o “gênero” o próximo a ser discutido neste capítulo.

2.1.2 Gênero e a construção sociocultural da sexualidade

Acerca da compreensão de gênero, é possível evocar os ensinamentos de Judith Butler e sua concepção, eis que a doutrinadora compreende que a imposição forçada de uma heterossexualidade compulsória culmina em uma exigência e uma regulação do gênero como uma relação binária na qual “masculino” e “feminino” encontraram-se diferenciados por conta das práticas do desejo heterossexual. Existiria, então, uma heterossexualidade institucional que engendraria uma limitação às possibilidades do gênero em um modelo engessado numa relação binária oposicional entre “homem” e “mulher”²⁶. É cabível aduzir, desta maneira, que a sistemática tradicional de compreender o gênero como algo estanque e

²⁴SOLAVAGIONE, Alicia Garcia. *Transexualismo: análisis jurídico e soluciones registrales*. Córdoba: Advocatus, 2008, p. 21.

²⁵CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade e Redesignação de Gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 22.

²⁶BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução; Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 47.

ligado ao sexo biológico, na visão da autora, é um tratamento demasiado reducionista a toda complexidade e multiplicidade que a identidade de gênero poderia expressar.

Butler aduz, para que melhor se afixe esse pensamento, que o gênero seria, em realidade, um *feito*²⁷, sendo performativamente produzido e imposto pelas práticas reguladoras da coerência do próprio gênero. A identidade de gênero se constituiria pelas próprias expressões do gênero, não havendo um “algo por trás” ou uma obra preexistente, visto que, para a autora, o que se entenderia como “resultado do gênero” seria justamente aquilo que o constrói, o que o forma. Passa-se a entender, assim, o gênero nem como uma identidade fixa e imutável, nem mesmo como um “conjunto de atributos flutuantes”, nas palavras da própria autora, sendo o gênero, então, compreendido como um constructo. Nesse sentido, para se atribuir se um indivíduo é “macho” ou “fêmea”, há um reconhecimento da genitália existente e, a partir deste, uma identidade sexo é atribuída²⁸.

Essa atribuição denota uma “não naturalidade”, havendo, em realidade, uma *interpelação*, fazendo com que um sujeito que nasceu neutro se transforme em um “ele” ou “ela”, já havendo, nesse caso, erroneamente, uma atribuição, também, de gênero. O gênero para Judith Butler, logo, não é uma substância permanente, sendo que sua imutabilidade seria imposta por uma cultura heterossexista objetivando manter uma ordem dominante que obriga homens e mulheres a seguirem um padrão heterossexual²⁹. O gênero seria um processo que não possui exatamente início ou fim, sendo constituído pelo “fazer”, e não pelo “ser”, de um sujeito. O gênero, nesse sentido, não seria algo natural e intrínseco, não havendo uma correlação necessária entre corpo e gênero, sendo que a “escolha”, portanto, seria interpretar as normas existentes de gênero, organizando-as de uma nova maneira³⁰.

Ainda nessa senda, o gênero poderia ser considerado como um molde ou estrutura pelo qual o sujeito é modelado, sem existir um ator preexistente³¹, sendo estes uma “encenação” que opera performativamente para estabelecer a aparência de rigidez corporal. Segundo Butler, ele seria um conjunto de atos repetidos no interior de um quadro regulatório rígido, cristalizando-se ao longo do tempo para produzir uma maneira natural do ser³², constituindo-

²⁷BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução; Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 48.

²⁸SALIN, Sara. *Judith Butler e a Teoria Queer*. Trad: Guacira Lopes Louro, Belo Horizonte, Autêntica Editora, 2015, p. 109.

²⁹Ibidem, p. 71.

³⁰Ibidem, p. 68.

³¹Ibidem, p. 74.

³²BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução; Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 33.

se de atos que fazem existir aquilo que ele nomeia: homem ou mulher³³. O conceito de gênero passa a englobar todas as formas de construção social, cultural e linguística implicadas com os processos que diferenciam mulheres e homens, estando inclusos aqueles processos que produzem seus corpos, distinguindo-os como corpos dotados de sexualidade, existindo formas variadas de viver a masculinidade e a feminilidade³⁴.

Ademais, essa conceituação traz implícita a ideia de análise das relações de poder entre mulheres e homens e as formas sociais que os constituem “sujeitos de gênero”. Segundo a pensadora Simone de Beauvoir, ao proferir que não se nasce mulher, mas se torna mulher, os processos, as estratégias e as práticas sociais e culturais que educam os indivíduos como homens e mulheres permitem intervenções capazes de modificar as relações de poder existentes na sociedade vigente³⁵. Por fim, o conceito de gênero propõe um afastamento de análises que repousam sobre uma ideia reduzida de papéis de mulher e de homem³⁶.

O que é possível asseverar é que o gênero decorre, então, de uma construção sociocultural que é atribuída a um determinado indivíduo sem necessária ligação com o sexo biológico deste. Criou-se, inicialmente, as “figuras” do masculino e do feminino, determinando, então, quais são os papéis a serem adotados por cada uma destas, identificando-se a imposição de determinadas educações e comportamentos diferenciadas para cada o masculino e o feminino, estabelecendo qual será, de certa maneira, a função que estes assumirão na sociedade. Há, portanto, em território brasileiro, uma distinção social entre o homem e a mulher, concedendo ao primeiro uma posição privilegiada e relegando a segunda a uma situação de submissão³⁷.

No concernente a transexuais e travestis, a ideia de gênero como um constructo sociocultural resta ainda mais evidenciada, visto que a correlação entre o gênero e o sexo biológico demonstra-se inexistente. Entretanto, é fulcral salientar que, como um espelho da sociedade brasileira, na qual o gênero masculino é posto em uma posição hierárquica superior ao feminino, as mulheres transexuais e as travestis são maiores alvos de preconceito e

³³SALIN, Sara. *Judith Butler e a Teoria Queer*. Trad: Guacira Lopes Louro, Belo Horizonte, Autêntica Editora, 2015, p. 91.

³⁴MEYER, Dagmar Estermann. Gênero e educação: teoria e política. In: LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOELLNER, Silvana Vilodre. *Corpo, gênero e sexualidade: Um debate contemporâneo na educação*. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 16-18.

³⁵Sobre gênero e feminismo, conferir: BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*. Vol. 1 e 2. Trad: Sérgio Millet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014.

³⁶MEYER, op.cit., p.18.

³⁷CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade e Redesignação de Gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 23-24.

segregação do que homens transexuais. Embora é inegável que, em solo nacional, todos estes indivíduos são indevidamente excluídos, o gênero feminino é posto em situação de maior vulnerabilidade, o que restará melhor evidenciado quando se versar acerca da situação social da comunidade trans no Brasil.

2.1.3 A Orientação Sexual como expressão de afeto e desejo

Como outrora narrado no bojo desta dissertação, a discussão acerca da orientação sexual, outro aspecto da sexualidade de uma pessoa, não é, diretamente, o foco desta pesquisa, pois a particularidade da sexualidade de transexuais e travestis que se constitui base de análise está ligada à identidade de gênero, o que será devidamente explorado em tópico posterior. Entretanto, parte da sociedade brasileira – e neste ponto não se refere unicamente ao senso comum, mas também a juristas e operadores de direito do mais alto quilate – não consegue estabelecer a diferença entre os dois institutos. Portanto, é necessário que se proceda à explicação sobre o que realmente é orientação sexual e o que é identidade de gênero, visto que compreender especificamente cada um destes possibilita um entendimento aprofundado sobre a comunidade LGBTTQIA+, conhecendo os indivíduos dela pertencentes.

A orientação sexual, embora faça sim parte da identidade e personalidade de um sujeito, está menos ligada a qual gênero este entenda fazer parte e mais ao interesse afetivo e sexual deste, eis que este instituto se refere a como um indivíduo vivenciará a sua atividade sexual, não se limitando à conjunção carnal, mas se irradiando ao campo amoroso. Assim, a orientação sexual de uma pessoa não está ligada unicamente ao ato sexual em si, mas também às relações afetivas a serem construídas por alguém – embora uma não precise necessariamente existir concomitantemente à outra. É vital destacar que a terminologia “opção sexual”, embora muito utilizada por pessoas mais leigas acerca desta questão, constitui-se expressão errônea, eis que o indivíduo não simplesmente escolhe a pessoa pela qual sentirá atração, desejo ou sentimento, mas apenas existe, não havendo ainda explicação definitiva e satisfatória para a sua orientação³⁸.

Guacira Lopes leciona que compreende a sexualidade como uma “invenção social”, constituída a partir de múltiplos discursos reguladores e normatizadores do sexo, complementando que a identidade sexual de um sujeito é formada pela maneira como a

³⁸CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade e Redesignação de Gênero*: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 39-40.

sexualidade do mesmo é experimentada e vivida, com parceiros do mesmo sexo, de sexo oposto ou mesmo sem qualquer parceiro³⁹. Há um reforço, então, por parte de Lopes, de que não existiria uma manifestação rígida da sexualidade, sendo esta, na verdade, dotada de pluralidade, tal como na identidade de gênero. Portanto, é fulcral, desde já, afastar a ideia da heterossexualidade como padrão de normalidade ou de conduta que necessite ser seguido por todas as pessoas.

A heterossexualidade configura-se presente nos indivíduos que sentem atração afetivo-sexual por pessoas de gênero oposto, havendo, então, um interesse mútuo entre um homem e uma mulher. O indivíduo heterossexual, na sociedade brasileira, é visto como o modelo “ideal” a ser perquirido por todos os indivíduos, sendo que, por razões socioculturais, cultua-se, em território nacional, o relacionamento sexual e afetivo entre indivíduos de gêneros distintos como o normal e desejável, desprezando-se as outras formas de relações sexuais existentes entre as outras pessoas. Todavia, é vital, desde já, desmitificar a idealização da orientação heterossexual, devendo esta ser vista como semelhante às demais maneiras de se relacionar⁴⁰.

Como “oposição” mais comum à heterossexualidade, há a homossexualidade, que possui como significação a atração afetiva e sexual entre os indivíduos do mesmo gênero. Assim um homem sentirá desejo sexual e amoroso por outro homem, e de semelhante modo entre duas mulheres, sendo que esses sujeitos assim são, de modo mais popular, conhecidos como gays e lésbicas. Pessoas homossexuais, então, vão de encontro à visão tida como “normal” e “ideal” do sexo e do relacionamento entre um homem e uma mulher, quebrando-se, deste então, o paradigma de normalidade que é concedido aos heterossexuais, apresentando uma maneira diferente de compreensão acerca do que constitui, de fato, uma relação⁴¹.

Como já aduzido, não existe ainda qualquer explicação certa sobre o que define a orientação sexual de um ser humano, especialmente no que concerne o homossexual que estaria, supostamente, “fugindo” do papel sexual esperado de um homem ou uma mulher. Embora existam pesquisas que busquem influências genéticas e biológicas, bem como estudos

³⁹LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação: Uma perspectiva pós-estruturalista*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 26.

⁴⁰CALEIRO, Regina Célia Lima. MOTA, Frederico Alves. “Por Hoje Não Vou Mais Pecar”: A Renovação Conservadora do Catolicismo Brasileiro e a Homossexualidade. *AEDOS*, Rio Grande do Sul, v. 6, n. 15, pp. 116-139, jul./dez. 2014.

⁴¹SOLAVAGIONE, Alicia Garcia. *Transexualismo: análisis jurídico e soluciones registrales*. Córdoba: Advocatus, 2008, p. 37-38.

sobre ambientes de vivência e comportamento, nenhum destes foi ainda capaz de apontar com exatidão porque alguém nasce gay ou lésbica. Em realidade, embora não se possa desprezar a importância destas investigações, o resultado destas não podem servir de razão para diminuir ou mitigar o respeito que deve ser devidamente concedido aos homossexuais, muito menos de meio para tentar “converter” ou “reverter” uma pessoa homossexual⁴².

Outra espécie de orientação sexual que cabe ser abarcada é a bissexualidade, na qual o indivíduo é aquele que possui desejo sexual e amoroso tanto por homens quanto por mulheres, que também é, equivocadamente, compreendida como uma anormalidade. Muitos indivíduos enxergam o ser humano bissexual como um ser promíscuo e depravado, movido unicamente por uma lascívia irrefreada e pela vontade de realizar ato sexual com diversas pessoas, enquanto outros passam a compreender os bissexuais como “seres em transição”, que não se entenderam completamente como homossexuais e que ainda estão atreladas a uma heterossexualidade imposta. Entretanto, assim como o heterossexual e o homossexual, o bissexual possui uma orientação sexual plenamente normal e não pode ser entendido com uma pessoa lasciva unicamente por sentir-se atraído por homem e por mulher, sendo que, da mesma maneira, não é possível imputar a este uma ideia de que este quereria esconder a sua “verdadeira” sexualidade, sendo que já a está externalizando⁴³.

Ainda como manifestação de orientação sexual, existem ainda os indivíduos assexuais. Estes sujeitos, embora nutram um relacionamento afetivo/amoroso com outras pessoas, não realizam a conjunção carnal junto com estas, não havendo nenhum tipo de atração sexual. Pontua-se que o foco aqui não está no “gênero-alvo” da relação, mas sim na ocorrência ou não da vontade de proceder ao ato sexual, sendo que um homem ou uma mulher assexual pode amar qualquer um dos outros gêneros, mas não possuirá vontade de manter relações sexuais com nenhum destes. Assim como as demais sexualidades, não foram detectadas razões científicas que venham a justificar ou explicar a existência dos seres humanos assexuais, cabendo apenas também reconhecer a normalidade destes⁴⁴.

Neste tópico, cabe ressaltar a existência também dos pansexuais, que são pessoas identificáveis por possuírem atração por todos os gêneros, em todas as suas manifestações, sem qualquer tipo de restrição ou preferência à orientação sexual do outro indivíduo, sendo que não há um desejo sexual e afetivo por um gênero, orientação ou identidade específico,

⁴² CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade e Redesignação de Gênero*: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 39-40.

⁴³ *Ibidem*, p. 44.

⁴⁴ *Ibidem*.

mas sim ocorrendo pelas características de um sujeito em questão, seja a sua aparência e/ou a sua personalidade. Assim, verifica-se que o gênero da pessoa atraente não é questão preponderante para definir esta orientação sexual, diferente do que ocorre com os heterossexuais, homossexuais e bissexuais. Além disso, o pansexual já adianta uma discussão importante: diferente do bissexual, que se sente atraído por homens e mulheres, o pansexual se sente atraído por qualquer pessoa, independente do gênero, sendo que, no senso comum, parece não ter diferença, mas que, em realidade, já elucida a presença de outros gêneros além destes dois, restando claro a necessidade de superar a binaridade do gênero⁴⁵.

Ante o exposto até então, é preciso compreender que a identidade sexual de um ser humano não pode ser meramente encaixada em padrões de heterossexualidade impostos pela sociedade⁴⁶, visto que esta imposição não consegue abarcar a pluralidade e complexidade que estes institutos possuem, ainda mais que não há como se aperceber destes como elementos estanques e inalterável. Frutos de uma construção social advinda das experiências de um ser humano, gênero e sexualidade podem tomar desenhos bem diferentes da relação binária com a qual a sociedade encontra-se acostumada. Compreender, ainda que não de maneira plenamente aprofundada, estes elementos se torna fundamental para uma maior empatia e aproximação com a comunidade LGBTTQIA+.

2.1.4 Identidade de Gênero e a autopercepção de pertencimento quanto ao gênero

A identidade de gênero, um dos pontos basilares desta pesquisa, está diretamente correlacionada com a própria identidade e personalidade dos indivíduos. Comumente, as pessoas se identificam e referenciam umas as outras como homens ou mulheres, mas que, de maneira errônea, acabam sendo assim definidas no nascimento do bebê, ligando o sexo biológico ao sexo psicossocial. Embora essa seja a mentalidade do senso comum, é fulcral que se estenda a discussão, especialmente no caso de transexuais e travestis. A identidade de gênero, então, está ligada a como o próprio indivíduo se visualiza, bem como à maneira que ele deseja ser percebido pela sociedade, podendo se dar, como exemplo inicial, um ser de sexo biológico masculino que pode se identificar como alguém do gênero feminino e vice-versa.

⁴⁵SIQUEIRA, Monalisa Dias; KLIDZIO, Danieli. Bissexualidade e Pansexualidade: invisibilidade, estereótipos e o movimento social LGBTQIAP+. In: 44º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, GT38 - SEXUALIDADE E GÊNERO: POLÍTICA, AGENCIAMENTOS E DIREITOS EM DISPUTA.

⁴⁶BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução; Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 47.

Lucy Irigaray, na sua obra, defende que a suposição que os atributos sexuais de masculino e feminino como indicadores da identificação de um ser humano como, respectivamente, homem e mulher constitui-se um sistema binário que vem mascarar um discurso de preponderância e hegemonia do masculino e do falocentrismo – delegando ao feminino um papel de subversividade silenciada⁴⁷, depreendendo-se que a indexação do gênero com o sexo biológico busca fortalecer uma “supremacia social” masculina. Outro ponto de vista interessante de ser abordado acerca da temática é a trazida por Michael Foucault⁴⁸, que aduz que a imposição de uma relação binária artificial entre os sexos acaba também por gerar uma coerência interna artificial em cada termo desse sistema binário. Essa regulação binária artificial leva à repressão da multiplicidade de expressão de sexualidade transgressora das barreiras de uma sociedade fundamentada nos padrões heterossexuais.

Os estudos e as críticas elaborados pelos autores acima abordados, dentre outros acadêmicos⁴⁹, tornaram-se fundamento para os ideais apregoados pela chamada “Teoria Queer”. Termo utilizado pela primeira vez por Teresa de Lauretis, a referida teoria objetiva justamente demonstrar que o gênero dos indivíduos advém de uma construção social, não existindo papéis sexuais advindos da essência ou da biologia do ser humano⁵⁰. Os estudos *queer*, logo, por intermédio da análise de obras literárias, artísticas e midiáticas e o consequente debate das ideias empreendidas por aquelas, vêm ser um contraponto à sistemática tradicional de binaridade com a qual a sociedade lida com a identidade de gênero.

Somente como forma de concretizar o pensamento aqui construído, cabe perfeitamente trazer a opinião defendida por Guacira Lopes que, ao tratar da identidade de gênero, afirma que os sujeitos, ao se identificarem historicamente como masculinos ou femininos, constroem as suas identidades de gênero⁵¹. Há, então, um reforço na ideia do gênero como algo construído, passível de alteração e transformação, sendo que a autora apresenta, mais uma vez, a necessidade de desconstrução da visão binária do gênero “homem” e “mulher”⁵². É

⁴⁷Conferir: IRIGARAY, Luce. “Any theory of the ‘Subject’ Has Always Been Appropriated by the Masculine”, in *Speculum of the Other Woman*. trad. Gillian C. Gill. Ithaca: Cornell University Press, 1985.

⁴⁸FOUCAULT, Michael. *História da Sexualidade 1: A vontade de saber*. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988, p. 125.

⁴⁹Sobre a temática, conferir: MEAD, Margaret. *Sexo e Temperamento*, 2012; STRATHERN, Marilyn. *The Gender of the Gift*. University of California Press, 1988.

⁵⁰MISKOLCI, Richard. A Teoria Queer e a Questão das Diferenças: por uma analítica da normalização. *Net*. Disponível em: http://www.alb.com.br/arquivo-morto/edicoes_antteriores/anais16/prog_pdf/prog03_01.pdf. Acesso em: 05 out 2021.

⁵¹LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação: Uma perspectiva pós-estruturalista*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 27.

⁵²Ibidem, p. 30 e 31.

indispensável, então, a quebra do ideário de oposição entre o masculino e o feminino, que, na atual sociedade, reproduz um imaginário de dominação-submissão.

O que já é possível deduzir é que o gênero não pode ser visto como algo binário, visto que a identificação de gênero, ainda que, obviamente, englobe “homem” e “mulher”, não se limita a estes. Os indivíduos podem se visualizar como qualquer um destes, mas também como os dois ou como um espectro fluído entre estes, bem como as pessoas também se veem pertencentes a um terceiro gênero ou até não pertencentes a gênero algum. Não há mais como vislumbrar o gênero como a simples imagem de homem ou mulher, que constantemente é ligada ao sexo biológico de alguém ao nascer, sendo que este conceito binário comumente difundido não possui mais espaço na realidade, devendo as outras formas de identificação de gênero serem abarcadas⁵³.

De semelhante modo, não é mais cabível compreender o gênero como algo estanque, entendendo que este não é passível de qualquer transformação constitui-se uma visão simplória deste instituto. Ademais, como outrora explanado, essa identificação advém justamente de um constructo social, não podendo ser definido meramente pelo aspecto biológico. Portanto, as características genéticas ou os aparelhos reprodutores de um sujeito não se comportam como caminho para definir o sexo psicossocial, eis que, ainda que esses elementos possam, sim, influenciar, eles não são condição *sine qua non* para a identidade de gênero. Este último ultrapassa, portanto, a visão de “normalidade” que existe na restrita correspondência entre o sexo biológico e o sexo psicossocial⁵⁴.

Assim como a figura do indivíduo heterossexual, no “campo” da identidade de gênero, a pessoa que se identifica como cisgênero é vista como o padrão de normalidade na sociedade brasileira, sendo que este pode ser conceituado como aquele no qual existe estrita correlação entre o seu sexo biológico e o gênero esperado em razão do sexo que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. Assim, o bebê que nasce com aspectos biológicos femininos entende-se como mulher, ocorrendo da mesma maneira com os sujeitos que nascem biologicamente masculinos e que se identificam como homens. No entanto, é vital que se expanda o ideal de “normal”, cabendo, para o escopo deste trabalho, versar-se sobre os indivíduos transgêneros: transexuais e travestis⁵⁵.

⁵³ Conferir: LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação: Uma perspectiva pós-estruturalista*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

⁵⁴ Conferir: BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução; Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

⁵⁵ Conferir: SOLAVAGIONE, Alicia Garcia. *Transsexualismo: análisis jurídico e soluciones registrales*. Córdoba: Advocatus, 2008.

Os indivíduos transexuais podem ser identificados como aqueles que detêm identidade de gênero diametralmente oposta ao sexo biológico diagnosticado no momento de nascença. Nesse sentido, a mulher transexual é a pessoa que, embora nascida com a anatomia masculina, identifica-se psicossocialmente como um ser feminino e, de semelhante modo, o homem transexual, ainda que nascido com aspecto biológico feminino, autodetermina-se como um indivíduo masculino. O transexual vive, nos seus primeiros anos, uma condição de conflito e de sofrimento interno visto que não se sente confortável com sua anatomia, possuindo clara aversão às características do seu corpo, com ênfase nos órgãos genitais e reprodutores, bem como nos demais elementos que remetem ao sexo biológico registrado ao nascer. Portanto, esses sujeitos possuem ávido desejo em adequar o seu físico à sua identidade de gênero, por intermédio da cirurgia de redesignação sexual - embora inexista a obrigação da submissão a esta energia para que estas pessoas se identifiquem como transexuais⁵⁶.

É importante salientar que os estudiosos estabelecem uma divisão doutrinária dos indivíduos transexuais, aduzindo que, enquanto os supradescritos são classificados como transexuais primários, existem também os transexuais secundários. Estes são os sujeitos que apenas esporadicamente manifestam a vontade de expressar-se em gênero diverso ou que apresentariam rejeição ao gênero atribuído somente após a idade adulta, não estando estritamente coadunada como a concepção de uma “transexualidade verdadeira”, existindo, portanto, uma alternância entre fases de atividades homossexuais e de travestis, constituindo-se impulsos transitórios. Assim, visto que não existe continuidade nesta transexualidade, não há como perpetrar qualquer tipo de intervenção médica e/ou cirúrgica que objetive a adequação da fisionomia de um indivíduo com sua identidade de gênero⁵⁷.

Cabe salientar, ao fim, que o termo correto a se referir a este instituto é “transexualidade” e não “transexualismo”, eis que, da mesma forma que acontece com “homossexualismo” e “travestismo”, o sufixo “-ismo” denota, erroneamente, versar-se de doença que inflige um indivíduo, o que não é a realidade. Como explicado acima, a identidade de gênero é um constructo social ligado à identidade geral e à personalidade um sujeito, em vez de uma enfermidade que necessite de cura ou tratamento médico para retornar a uma suposta “normalidade”, não cabendo qualquer procedimento que “transforme” uma mulher trans em um homem cis e vice-versa. O que é possível é, em realidade, a adequação da

⁵⁶ GONÇALVES, Camilla de Jesus Mello. *Transexualidade e direitos humanos: O reconhecimento da identidade de gênero entre os Direitos da Personalidade*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 66.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 70.

anatomia biológica à identidade de gênero, eis que, para os indivíduos transexuais a segunda, em termos de importância e identificação, sobrepõe a primeira⁵⁸.

A comunidade das pessoas transgêneras também é constituída pelas travestis, constituindo naquelas que, diferente dos transexuais, não possuem aversão aos seus órgãos genitais e sexuais, sem possuir o desejo de removê-los. Essa característica é o ponto básico de identificação das travestis, visto que a realização de procedimentos – como a indução de hormônios e aplicação de silicone – ou a ausência destes – como a manutenção das genitálias – podem ser verificadas em ambos. Destaca-se que, embora na mentalidade da sociedade brasileira as travestis são apenas indivíduos de sexo biológico masculino que se transvestem, se comportam e adéquam a um padrão feminino, é possível ocorrer a situação inversa, com a existência, ainda que mais rara, de “homens travestis”⁵⁹.

Ainda que os transexuais e travestis sejam o ponto principal deste trabalho, é fulcral explicar, ainda que brevemente, a existência de outras identidades e expressões de gênero, superando a binaridade homem-mulher. Portanto, identificam-se, dentro da comunidade LGBTQIA+, os indivíduos não-binários, constituindo-se sujeitos que não se identificam como homem e nem como mulher, podendo utilizar estes termos para si independentemente da sua identidade específica. Ademais, adiciona-se também as pessoas que se identificam como pertencentes a um terceiro gênero, não se considerando nem homens nem mulheres e reconhecendo a existência de outro ou mais gênero, e, ainda, os indivíduos agêneros, que se autodeterminam como não pertencentes a gênero nenhum, definindo-se como “neutros”⁶⁰.

Além disso, a identidade de gênero não é estanque, podendo ser destacada a presença, na comunidade, os sujeitos *genderfluid*, aqueles cujo gênero muda de tempos em tempos, podendo fluir entre dois ou mais gêneros. Há, por fim, os seres humanos *queer* ou *queergender*, que é um termo guarda-chuva para todos aqueles que, ainda que não se identifiquem com qualquer das definições supramencionadas, também não se encaixam nos padrões cisgêneros e heterossexuais impostos pela sociedade. Obviamente, mediante pesquisa, é possível diagnosticar outras formas de identidade e expressão de gênero, mas que, devido ao escopo deste trabalho, não serão abordadas aqui. Em complemento, salienta-se que a expressão de gênero pode também ter um viés artístico, como as antigas transformistas e as

⁵⁸GONÇALVES, Camilla de Jesus Mello. *Transexualidade e direitos humanos: O reconhecimento da identidade de gênero entre os Direitos da Personalidade*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 65.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 70.

⁶⁰BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução; Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 47.

atualmente mais conhecidas *drag queens*, sendo que essa expressão, que, nestes exemplos, constituem uma personagem feminina, não está necessariamente conectada à identidade de gênero da pessoa por detrás da persona⁶¹.

A discussão sobre identidade de gênero tecida acima atesta como a comunidade LGBTTQIA+, incluso nesta, obviamente, os indivíduos trans, é dotada de ampla diversidade de identificação. Desta forma, não há como manter o entendimento arcaico de grande parcela da sociedade brasileira, embasado na vinculação do sexo biológico ao sexo psicológico e na binaridade homem-mulher. A manutenção desta forma de pensamento é uma das razões pelas quais a comunidade trans ainda se encontra fortemente marginalizada no país, sendo que a queda desta compreensão é um dos motivos pelos quais estas pessoas também vêm, nos últimos anos, tendo os seus direitos e interesses devidamente reconhecidos e protegidos.

2.2 CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICO SOCIAL DA COMUNIDADE TRANS NO BRASIL.

Como outrora abordado, a apresentação de conceitos como sexo, gênero, orientação sexual e, especialmente, identidade de gênero é pedra angular para a construção desta dissertação. Superada, inicialmente, essa discussão, é ponto fulcral entender, afinal, como todos esses aspectos da sexualidade de um indivíduo vêm sendo recepcionados pela sociedade brasileira. Para isso, evidencia-se necessário diagnosticar como esses indivíduos são amparados em território nacional, não apenas na esfera social, mas também no âmbito jurídico. Obviamente, pelo escopo desta pesquisa, focar-se-á no contexto sociojurídico de transexuais e travestis, compreendendo como a identidade de gênero destas pessoas é protegida em solo brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, como Lei Fundamental da sociedade brasileira e do seu ordenamento jurídico, concede salvaguarda à identidade de gênero da comunidade trans em duas vertentes principais: o direito à liberdade e à igualdade. No concernente ao primeiro instituto, a Carta Magna, no seu art. 5º, inciso X, narra que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação. No concernente à intimidade e à vida privada, é essencial salientar que essa proteção não está ligada unicamente à privacidade das suas

⁶¹LISTA de identidades não-binárias. *Orientando*. Disponível em: <https://orientando.org/listas/lista-de-generos/>. Acesso em: 05 out. 2021.

informações, da sua rotina ou do seu modo de viver, mas também às suas escolhas pessoais, às suas concepções de mundo e às suas liberdades de pensamento e identificação, existindo um resguardo da vida pessoal de um sujeito, nos seus mais variados aspectos, do controle público ou da interferência de terceiros pertencentes ao âmbito privado⁶². Cabe salientar que os referidos direitos de transexuais e travestis, bem como outros, foram devidamente reconhecidos como direitos humanos, conforme apreciado na Opinião Consultiva n.º 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁶³.

Portanto, dentro dessa salvaguarda, engloba-se o direito ao livre desenvolvimento da pessoa e à expansão da personalidade, o que pressupõe um contexto de não-impedimento ou não-interferência que possibilita a existência de uma autonomia para definir os projetos e os caminhos a serem seguidos na vida privada. Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro não possua, positivamente, a previsão do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, já se admite a permissão do indivíduo em fazer as suas opções íntimas e guiar sua vida em prol da sua autorrealização, estando estritamente ligado também à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, abarca-se, nesse direito, a proteção à identidade de gênero de transexuais e travestis, visto que possibilita o livre exercício da identidade e da personalidade desses sujeitos. Por isso, cabe o respeito da autonomia dessas pessoas em se autodeterminar como pertencente a gênero diverso do reputado no momento do nascimento mediante o sexo biológico identificado⁶⁴.

A autonomia privada, versada *supra*, está intrinsecamente conectada à necessidade de tratar o sujeito como um indivíduo concreto, e não um ser abstrato, como um modo de promoção da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento da individualidade humana. Desta maneira, a autonomia de transexuais e travestis em se autoafirmar como tais é justamente uma forma de proceder à realização da sua dignidade, construindo-a dentro da sua esfera íntima e estando esta fortemente ligada à vivência de cada um destes indivíduos. A construção da dignidade das pessoas trans deverá, obviamente, ser engendrada dentro dos limites teóricos do que se considera que tutela a dignidade, sem imposição de maiores óbices

⁶² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 57-58.

⁶³ CAMINHA, Ana Carolina de Azevedo; RIBEIRO, Raísa Duarte da Silva; LEGALE, Siddharta. Opinião Consultiva 24/17: Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. *Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ*, 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/opiniao-consultiva-no-24-identidade-de-genero-igualdade-e-nao-discriminacao-a-casais-do-mesmo-sexo/>. Acesso em: 29 out. 2022.

⁶⁴ GONÇALVES, Camilla de Jesus Mello. *Transexualidade e direitos humanos: O reconhecimento da identidade de gênero entre os Direitos da Personalidade*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 123-126.

ao que estes entendem como vida digna⁶⁵.

Quanto à igualdade, esta não deve ser compreendida de uma maneira superficial ou unidimensional, eis que a evolução do Direito – bem como de demais ciências sociais – permitiu a seus pensadores compreender que a igualdade possui duas dimensões principais: a igualdade formal e a igualdade material - cabendo tecer, ainda que brevemente, a diferenciação entre estes dois aspectos⁶⁶. A igualdade formal identifica-se como a igualdade entre os indivíduos instituída, formalmente, pela Lei, devendo todos os indivíduos serem tratados de maneira equânime pelas normas e legislações, sem haver qualquer tipo de discriminação entre as pessoas.

Configura-se, nesse sentido, a presença de um Estado e de demais instituições que exercitam uma promoção negativa da igualdade, mantendo uma posição de neutralidade e de não intervenção na sociedade. Além disso, há também o instituto da igualdade material, que se sustenta na compreensão de “tratamento desigual para os desiguais”, não podendo tratar um indivíduo com condições sociais mais escassas do que outro formalmente igual. Assim, faz-se vital a adoção de uma prestação positiva da igualdade pela via estatal e institucional, com a aplicação de políticas que objetivem, por intermédio de uma discriminação positiva, o estabelecimento de uma igualdade fática entre todos os sujeitos.⁶⁷

É essencial elucidar que a igualdade material é fundamental para sanar a situação de vulnerabilidade de um indivíduo que não se encontra dentro do “padrão ideal de sujeito”, entendendo que, numa sociedade, existe uma pluralidade de pessoas. Por isso, o reconhecimento da individualidade destas é essencial para a instituição de um tratamento legal diversificado que garanta uma igualdade realmente efetiva, demonstrando que a consideração do indivíduo concreto é condição *sine qua non* para a constituição da igualdade. É neste cenário que os transexuais e travestis estão inseridos⁶⁸

Retornando à Lei Fundamental, concede-se destaque ao art. 3º, inciso I, que apresenta como um dos objetivos fundamentais da República Federativa da Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de

⁶⁵REQUIÃO, Maurício. Autonomia privada como elemento de concreção da dignidade da pessoa humana: considerações preliminares. IN: REQUIÃO, Maurício (Coord.). *Discutindo a autonomia*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2014, p. 18-20.

⁶⁶PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas sob a Perspectiva dos Direitos Humanos. In: SANTOS, Sales Augusto dos. (org). *Ações Afirmativas e Combate ao racismo nas Américas*. Brasília: UNESCO, 2005, p. 38.

⁶⁷SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 216.

⁶⁸REQUIÃO, op.cit., p. 19.

discriminação. Já a partir deste inciso, é perceptível que a Carta Magna estipulou como prioridade o combate a todas as formas de preconceitos, incluso nestes aquele advindo de questões de sexo e gênero. Ademais, dando continuidade à leitura da Constituição, o art. 5º, *caput* garante a todos os brasileiros o direito à igualdade, sendo que, como anteriormente explicitado, é fundamental entender que “igualdade” não se refere unicamente ao seu aspecto formal, mas também ao material, cabendo ao Estado e à sociedade em geral promover de equidade de transexuais e travestis, se comparados com as demais pessoas. Portanto, vislumbra-se mais um dispositivo normativo da Lei Fundamental que permite a criação e a aplicação de políticas que possibilitem a salvaguarda à identidade de gênero e à sua expressão, bem como permitam a inclusão social destes indivíduos⁶⁹.

Ficando claras as bases constitucionais protetivas da identidade de gênero de transexuais e travestis, vital faz-se verificar se essa salvaguarda vem se operando na realidade da sociedade brasileira. Desde já, pontua-se que se passa, no presente momento, a tecer narrativa do contexto social e jurídico dos sujeitos pertencentes à comunidade trans. Dentro desses dois aspectos, narrar-se-ão os desafios a mais que estes seres humanos são obrigados a enfrentar em detrimento à realidade vivenciada pelos indivíduos cisgêneros no Brasil, sendo que, em contrapartida, também devem ser abordados os avanços e as conquistas sociojurídicas alcançadas em solo nacional.

2.2.1 Problemas sociais enfrentados pelos transexuais e pelas travestis no país

O Brasil, como um país que possui uma sociedade de comportamento calcado em doutrinas e tradições cristãs, elitistas e machistas – com a figura do homem branco rico heterossexual e cisgênero como o topo da cadeia social - detém uma sociedade que, de maneira geral, direciona a sua discriminação aos indivíduos transexuais e travestis, justamente por estes não se encaixarem neste “padrão de normalidade”. O que se identifica, e que será devidamente comprovado mais a frente, é que existe, em território nacional, preconceito contra essas pessoas, seja de forma velada ou como claro discurso de ódio, disfarçado de uma “opinião” ou “exercício ao direito de expressão”, sendo esta diferença de tratamento concedida não apenas pela sociedade privada, mas, também, pelo próprio Estado, marginalizando estes indivíduos. Além de privá-los do acesso de direitos básicos garantidos

⁶⁹Sobre igualdade, conferir: SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

constitucionalmente, relega a comunidade trans à situação de extrema vulnerabilidade física, psicológica e moral, acarretando graves danos e, em até certos casos, em morte⁷⁰.

De acordo com estudo realizado pela Faculdade de Medicina de Botucatu Universidade Estadual Paulista (UNESP), existiria 1,9% de pessoas trans e não-binárias em solo nacional, constituindo 4 milhões de brasileiros, em números absolutos⁷¹. Entretanto, de acordo com dados levantados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), o Brasil segue como o país na liderança de morte de pessoas trans em todo o mundo, conforme dados internacionais da ONG Transgender Europe (TGEU). No ano de 2021 foram cometidos 140 (cento e quarenta) assassinatos, compostos por (135) mulheres transexuais e travestis e 05 (cinco) homens trans e pessoas transmasculinas, seguindo acima da média de assassinatos em números absolutos, levando em consideração o período 2008-2021. Em números absolutos, a Região Sudeste acumula a maior concentração de mortes – com 49 (quarenta e nove) casos – e São Paulo foi o estado onde houve a maior quantidade de mortes, com 25 (vinte e cinco) assassinatos⁷².

Ainda de acordo com as informações disponibilizadas pela ANTRA, 53 (cinquenta e três) das pessoas assassinadas possuíam entre 15 a 29 anos (53%), enquanto 28 (vinte e oito) tinham 30 a 39 anos e, 10 (dez) e 03 (três) dos casos, respectivamente, tinham entre 40 a 49 anos e 50 a 59 anos. Em complemento, 78% dos registros referem-se à morte de mulheres trans e travestis profissionais do sexo, profissão exposta à violência direta e marginalizada pela sociedade e, nos casos em que foi possível identificar a raça ou etnia dos indivíduos trans assassinados, 81% eram mulheres transexuais e travestis negras. Por fim, os dados coletados dispõem que, ao serem noticiados, 10% dos casos não respeitaram a identidade de gênero das vítimas e 17% expuseram o nome civil dessas pessoas, estatística esta última que evidencia, desde já, o desrespeito ao direito ao nome social de transexuais e travestis, ponto de discussão dessa pesquisa⁷³.

Além do direito à vida, outros direitos básicos dos indivíduos, estando nestes inclusos

⁷⁰CALEIRO, Regina Célia Lima. MOTA, Frederico Alves. “Por Hoje Não Vou Mais Pecar”: A Renovação Conservadora do Catolicismo Brasileiro e a Homossexualidade. *AEDOS*, Rio Grande do Sul, v. 6, n. 15, pp. 116-139, jul./dez. 2014.

⁷¹SEGALLA, Vinícius. Brasil tem 4 milhões de pessoas trans e não binárias, revela estudo da Unesp, inédito no país. *Brasil de Fato*, 2021. Disponível em: <https://www.brasiledefato.com.br/2021/11/22/brasil-tem-4-milhoes-de-pessoas-trans-e-nao-binarias-revela-estudo-da-unesp-inedito-no-pais>. Acesso em: 29 out. 2022.

⁷²BRUNA BENEVIDES. Dossiê: Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

⁷³Ibidem.

os transexuais e travestis, garantidos na Constituição Federal também são violados, eis que, devido ao processo de exclusão familiar, social e escolar, como já mencionado em diversas ocasiões e em pesquisas anteriores, estima-se que 13 (treze) anos de idade seja a média em que travestis e mulheres transexuais sejam expulsas de casa pelos pais. Além disso, em termos de acesso à educação, cerca de 0,02% das mulheres trans e travestis estão na universidade, 72% não possuem o ensino médio e, 56%, o ensino fundamental e, quanto ao acesso ao mercado de trabalho, 90% desta parte da população está ligada à prostituição, enquanto 6% está dentro do mercado formal e 4% na informalidade. Já no concernente aos homens transexuais, estima-se que pelo menos 80% dessa população tenha concluído o ensino médio e seja a maior parcela da população trans nos empregos formais, com índices superiores a 70%⁷⁴.

Ademais, a ANTRA, no que se refere às violações de direitos humanos, informa que 28% destas estão ligadas ao uso da Internet, divididas nas seguintes quantidades de ocorrências: ameaça *online* (17), assédio sexual *online* (16) e ataque cibernético/comentários transfóbicos (09). Fora do ambiente virtual, destaca-se, ante a pertinência com o tema desta dissertação, a negativa de emissão de identidade com nome social (06) e negativa de uso do nome social (08). Adiciona-se que, em 2021, foram identificados 12 (doze) casos de suicídio de pessoas pertencentes à comunidade trans, divididos em 10 (dez) para mulheres trans e travestis e 02 (dois) homens trans⁷⁵.

No campo jurídico, é importante salientar que, embora a Carta Magna garanta os direitos básicos das pessoas transexuais e travestis, muitas das normas legais presentes no ordenamento jurídico brasileiro ainda não reconhecem ou não abordam a existência destes indivíduos. Por exemplo, o Código Civil de 2002 e a Lei n.º 6.015/1973, vulgo Lei de Registros Públicos, não fazem nenhuma menção expressa aos direitos de personalidade ligados ao nome civil e ao nome social dos sujeitos da comunidade trans – o que será devidamente abordado mais a frente. Verifica-se, então, que várias normas ainda quedam silentes quanto aos transexuais e travestis, existindo alguns movimentos de “cunho” jurídico que almejam a supressão da salvaguarda dos interesses da comunidade trans⁷⁶.

⁷⁴BRUNA BENEVIDES, SAYONARA NAIDER BONFIM NOGUEIRA. Dossiê: Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2020 Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

⁷⁵BRUNA BENEVIDES. Dossiê: Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

⁷⁶Sobre o tema, conferir: SOLAVAGIONE, Alicia Garcia. *Transexualismo: análisis jurídico e soluciones registrales*. Córdoba: Advocatus, 2008.

Como exemplo de iniciativa jurídica que almeja marginalizar e invisibilizar transexuais e travestis, elenca-se o Projeto de Lei n.º 4.893/2020, proposto pelo Deputado Federal Léo Motta (PSL-MG), que tipifica como crime a conduta de quem, nas dependências das escolas da rede municipal, estadual e federal de ensino, adote, divulgue, realize ou organize política de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa ou ainda atividades culturais que tenham como conteúdo a “ideologia de gênero”. De acordo com o texto em análise na Câmara dos Deputados, quem assim procedesse poderia ser submetido à pena de detenção de quinze dias a um mês ou multa. Segundo o parlamentar, não se objetiva criminalizar o movimento em si, mas impedir o uso do sistema de ensino para “forçar essa ideologia” em crianças⁷⁷.

Cabe, também, citar o Projeto de Lei n.º 193/2016, comumente conhecido como “Projeto Escola sem partido”, que, no seu artigo 2º, estabelece que “O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero”. É perceptível que, seguindo o mesmo caminho do PL anteriormente abordado, o Congressista teria como alvo principal a privação de uma discussão mais abrangente acerca da identidade sexual das pessoas, novamente adotando um posicionamento equivocado em relação a esta temática⁷⁸.

A infeliz terminologia “ideologia de gênero” é utilizada passando a errônea ideia de que o gênero de alguém pode ser simplesmente modelado, produzido ou incutido em crianças pelo simples debate ou ensino acerca desta questão. O posicionamento adotado pelo parlamentar – e bastante repercutido entre grupos da sociedade mais conservadores e leigos acerca da questão – desconsidera que a sexualidade de um indivíduo, na questão da identidade de gênero, da orientação sexual e em demais aspectos, faz parte da personalidade de uma pessoa. Em realidade, vislumbra-se que o que existe são grupos conservadores da sociedade impondo uma cisheteronormatividade que não pode abarcar todos os indivíduos, não restando dúvidas da existência de um movimento que, pelo intermédio das leis, anseiam por calar e suprimir os indivíduos transexuais e travestis⁷⁹.

É cabível salientar que, nos últimos anos, vêm ganhando ainda mais força discursos

⁷⁷ LOURES, Vinicius. Projeto criminaliza promoção de “ideologia de gênero” nas escolas. *Câmara dos Deputados*, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/699563-projeto-criminaliza-promocao-de-ideologia-de-genero-nas-escolas/>. Acesso em: 05 out. 2022.

⁷⁸ Conferir: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegracao?codteor=1707037&filename=PL+2>. Acesso em: 05 out. 2022.

⁷⁹ SANTOS FILHO, Ismar Inácio. “Ideologia de gênero”: interpretação equivocada, repetição do equívoco. *Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades*, v. 10, n. 15, mai., 2017.

radicais e conservadores que reforçam a discriminação e a exclusão dos indivíduos transexuais e travestis na sociedade brasileira, devendo levar em consideração que estas manifestações, carregadas de ódio e preconceito, fazem-se ausentes de qualquer respeito ou empatia à identidade, à personalidade e à liberdade dos integrantes da comunidade trans. A situação agrava-se ainda mais quando estes são legitimados pelas mais diversas searas do Estado, que, sob a desculpa de proteção de valores familiares e cristãos ou de salvaguarda das tradições sociais, violam os direitos garantidos constitucionalmente a estas pessoas. Dessa forma, verifica-se que as legislações, por serem elaboradas, de maneira mais geral, por parlamentares que desconsideram os interesses dos indivíduos trans, acabam por manterem-se desatualizadas diante das novas mudanças sociais, bem como, muitas vezes, põem-se contra estas novas vozes, refletindo o posicionamento retrógrado dos legisladores.

2.2.2 Avanços jurídico-sociais conquistados pela comunidade trans

Entretanto, é necessário que se narre também as conquistas que estes indivíduos também vem angariando na sociedade brasileira. Embora, como já explanado, transexuais e travestis sofram uma situação alarmante em território nacional, não é possível olvidar que, gradativamente, a comunidade trans tem angariado maior proteção à sua sexualidade, com maior ênfase à sua identidade de gênero e aos aspectos decorrentes desta. Portanto, faz-se plenamente cabível apontar os avanços sociais e jurídicos da comunidade trans, destacando-se uma miríade de normas e inovações que demonstram uma evolução, mesmo que lenta, da compreensão acerca destes indivíduos.

A primeira conquista a ser elencada neste trabalho não ocorreu unicamente em solo brasileiro, mas possui inegável repercussão no nosso país, que é o ato da Organização Mundial de Saúde, no ano de 2018, ao publicar a 11ª edição da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID, em retirar a transexualidade da lista de distúrbios mentais. A transexualidade permaneceu como “incongruência de gênero”, porém agora referente às “condições relativas à saúde sexual”, tendo o referido ato entrado em vigor em 1º de janeiro de 2022. De acordo com a OMS, existem claras evidências científicas que a transexualidade não se trata de doença mental, devendo os cuidados direcionados a transexuais e travestis serem oferecidos de forma mais aprimorada se esta condição estiver incorporada à Classificação. Assim, a alteração tem o

condão de colaborar na redução do preconceito e estigma, sem reduzir os cuidados sobre o processo de acompanhamento médico de transição de gênero dos indivíduos pertencentes à comunidade trans⁸⁰.

Essa alteração promovida pela OMS é de suma importância porque retira da identidade de gênero de transexuais e travestis o estigma de patologia difundido pelo termo equivocado “transexualismo”, muito utilizado pelo senso comum no Brasil. Dessa forma, a nova edição da CID finalmente passa a reconhecer a transexualidade como parte inerente da identidade e da personalidade de um indivíduo, e não um distúrbio mental a ser corrigido. Inclusive, a reclassificação supramencionada possibilita que estes indivíduos possuam maior acesso aos tratamentos para a adequação do corpo biológico ao seu gênero, como a cirurgia de redesignação sexual e a terapia hormonal, em detrimento de um errôneo tratamento psiquiátrico que busque transmutar esses sujeitos ao seu “gênero de origem”⁸¹.

Passando a versar justamente sobre o procedimento hormonal e cirúrgico de redesignação sexual, em território nacional, destaca-se a Portaria n.º 2.803/2013 do Ministério da Saúde, que almejou a redefinição e a ampliação do Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde – SUS. A referida norma infralegal apresenta as diretrizes que regulamentam a terapia e o acompanhamento hormonal e cirúrgico voltados para transexuais e travestis. Nesse sentido, a portaria discorre sobre as modalidades de tratamento, as etapas necessárias para a devida submissão ao processo transexualizador, os documentos requeridos para autorização dos procedimentos e as idades nas quais os indivíduos da comunidade trans já podem se submeter aos cuidados médicos – dezoito anos para a hormonioterapia e vinte e um anos para cirurgia de adequação sexual⁸².

Em complemento, o Conselho Federal de Medicina instaurou a Resolução n.º 2.265/2019, que dispõe sobre o cuidado específico às pessoas transgêneros, sendo que esta norma infralegal, além de discorrer sobre conceituações de “transgêneros”, “identidade de gênero”, “transexual” e “travesti”, apresenta diretrizes ainda mais detalhadas acerca de como deve ser realizado o Processo Transexualizador, incluindo também como tais procedimentos devem ser engendrados no caso de crianças e adolescentes. Ademais, cabe salientar que a

⁸⁰OMS retira transexualidade da lista de doenças e distúrbios mentais. *Governo Federal*, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/organizacao-mundial-da-saude-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-e-disturbios-mentais>. Acesso em 06 out. 2022.

⁸¹SOLAVAGIONE, Alicia Garcia. *Transexualismo: análisis jurídico e soluciones registrales*. Córdoba: Advocatus, 2008, p. 21.

⁸²BRASIL. *Portaria n.º 2.803/2013*. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 06 out. 2022.

resolução do CFM adota idades divergentes da portaria do Ministério da Saúde para início da hormonoterapia e da submissão à cirurgia de adequação sexual – respectivamente, dezesseis e dezoito anos. A resolução, por fim, possui, como anexo, a descrição das etapas do acompanhamento mencionado *supra*, também direcionado aos transexuais e às travestis⁸³.

Estas duas principais normas infralegais demonstram que o Estado brasileiro, na figura do Sistema Único de Saúde, vem, até então, reconhecendo e respeitando a sexualidade dos membros da comunidade trans e resguardando o direito destes de se submeterem aos procedimentos de adequação sexual, com a finalidade de que seu corpo biológico possa se coadunar com sua identidade de gênero. Vislumbra-se, dessa forma, o reforço da acertada compreensão de que a transexualidade não é um distúrbio psiquiátrico a ser tratado por equipe médica, e sim um aspecto da identidade e personalidade de um indivíduo. Portanto, constitui-se ideal a adequação do sexo biológico ao sexo psicossocial de transexuais e travestis, e não o oposto⁸⁴.

Ainda no campo das normas, não se podem olvidar determinados avanços na seara jurídica que permitam uma maior salvaguarda dos interesses da comunidade trans, podendo ser citado, como exemplo destas conquistas, o Decreto n.º 8.727/2016, que disciplina o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas transexuais e travestis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. A legislação conceitua “nome social” como a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida, bem como estipula que os órgãos e as entidades pertencentes às administrações supramencionadas deverão adotar o nome social, sendo vedado o uso de expressões discriminatórias e pejorativas. Estes indivíduos, inclusive, poderão requerer a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional⁸⁵.

Sobre a temática, adiciona-se a Resolução n.º 270/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que assegura a utilização do nome social aos usuários dos serviços judiciários, aos magistrados, aos estagiários, aos servidores e aos trabalhadores terceirizados do Poder

⁸³BRASIL. Resolução n.º 2.265/2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294>. Acesso em: 06 out. 2022.

⁸⁴Conferir: CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade e Redesignação de Gênero*: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

⁸⁵BRASIL. Decreto n.º 8.727/2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 06 out. 2022.

Judiciário. A norma infralegal prossegue aduzindo que os sistemas de processos eletrônicos deverão conter espaço para o registro do nome social e que este, nos processos judiciais e administrativos em trâmite nos órgãos judiciários, virá em primeira posição, seguido da menção do nome registral⁸⁶. Ressalta-se, também, o Provimento n.º 73/2018, do mesmo CNJ, que regulamenta a alteração do nome e do gênero no Registro Civil, asseverando que todas as pessoas maiores de 18 (dezoito) plenamente capazes poderão requerer, ao Registro Civil de Pessoas Naturais, a alteração e a averbação do seu pronome e gênero, nas certidões de nascimento e casamento, adequando-os à identidade autopercebida, podendo esta mudança, inclusive, abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero⁸⁷.

Ainda permeando a esfera jurídica, também é vital elencar decisões judiciais que se constituem verdadeiras proteções aos direitos de transexuais e travestis, sendo fundamental salientar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2017, no Recurso Especial n.º 1.626.739/RS. Segundo a Colenda Corte, é possível a alteração do sexo constante no registro civil de transexuais e travestis que comprovem, judicialmente, a mudança, sem precisar recorrer à realização de cirurgia de adequação sexual. De acordo com o Tribunal, a adoção de um novo pronome, que se coaduna com gênero da pessoa trans, não é suficiente, visto que ainda existiriam incongruências com o registro civil, relegando a este indivíduo a situações constrangedoras⁸⁸.

O Supremo Tribunal Federal, no ano de 2018, mediante julgamento no Plenário, em regime de repercussão geral, também reconheceu o direito da pessoa trans alterar o seu nome e gênero no registro civil mesmo que não tenha se submetido aos procedimentos de redesignação sexual, podendo a mudança ser feita por determinação judicial ou diretamente em cartório. Estabelece a Suprema Corte que o indivíduo transgênero possui o direito fundamental subjetivo a estas modificações, não sendo possível exigir nada além da manifestação. Prevaleceu o voto do Ministro Relator Dias Toffoli, que elaborou entendimento que, para o desenvolvimento da personalidade humana, deve-se afastar qualquer óbice que limite a expressão da sexualidade destes indivíduos⁸⁹.

Ainda no âmbito do STF, em 2019, por oito votos de ministros contra três, fora

⁸⁶BRASIL. *Resolução* n.º 270/2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_270_11122018_12122018112523.pdf. Acesso em: 06 out. 2022.

⁸⁷Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2/>>. Acesso em: 06 out. 2022.

⁸⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1626739/RS. Brasília, DF, 01 de agosto de 2017. Lex: jurisprudência do STJ.

⁸⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275. Brasília, DF, 07 de março de 2019. Lex: jurisprudência do STF.

aprovada a criminalização da homofobia e da transfobia em território nacional. O Colendo Tribunal acolheu a aplicação análoga da Lei n.º 7.716/89, vulgo Lei Antirracismo. Dessa forma, o ato de “praticar, induzir ou incitar a discriminação” em razão de orientação sexual e identidade de gênero, fora incluído na compreensão do crime de racismo, acarretando aplicação de pena de um a três anos, além de multa. Em adendo, caso haja a divulgação ampla de ato homofóbico ou transfóbico em meios de comunicação, a penalidade será de dois a cinco anos, com acréscimo de sanção pecuniária, sendo que a aplicação desta pena, que está relacionada ao racismo, valerá até que o Congresso Nacional aprove legislação sobre o tema⁹⁰.

Cabe, por fim, salientar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, mediante resposta à Opinião Consultiva n.º 24/17, formulada pela Costa Rica, adotou claro posicionamento em prol da proteção dos interesses das pessoas transgêneras. A referida Corte compreendeu que transexuais e travestis possuem direito a alteração de nome e designação de sexo em seus documentos, por intermédio de via administrativa, sem haver a necessidade de realização de qualquer tipo de intervenção cirúrgica ou hormonal prévia. De semelhante modo, não se requer apresentação de documento que venha corroborar sua condição, baseando-se no conceito da autodeterminação⁹¹.

As citadas normas e decisões, embora não abarquem todo o tratamento concedido aos transexuais e às travestis no ordenamento jurídico do Brasil – e nem seria assim possível, dado o escopo desta dissertação - configuram-se como baluartes das conquistas que estes indivíduos angariaram mediante muita luta e reivindicação em território nacional. Como já narrado anteriormente, ainda há muito que a sociedade brasileira necessita evoluir para que haja um tratamento totalmente igualitário para a comunidade trans. Por mais que, nos campos sociais e jurídicos, tenham havido algumas melhorias, a realidade destes sujeitos ainda é marcada pela desigualdade, pela ausência de oportunidades, pela discriminação diária e pela marginalização por outros setores sociais, identificando-se que, ainda que sejam valorosos os avanços alcançados, ainda há longo caminho a ser percorrido.

⁹⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 16 Brasília, DF, 06 de outubro de 2020. Lex: jurisprudência do STF.

⁹¹CAMINHA, Ana Carolina de Azevedo; RIBEIRO, Raísa Duarte da Silva; LEGALE, Siddharta. Opinião Consultiva 24/17: Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. *Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ*, 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/opiniao-consultiva-no-24-identidade-de-genero-igualdade-e-nao-discriminacao-a-casais-do-mesmo-sexo/>. Acesso em: 29 out. 2022.

3 A IDENTIDADE, O NOME, A PRIVACIDADE E A INTIMIDADE DO INDIVÍDUO COMO DIREITOS DA PERSONALIDADE

A construção elaborada no capítulo anterior configurou-se como o primeiro passo para compreender como o nome civil anterior de transexuais e travestis pode se configurar como dado pessoal sensível. A partir deste momento, é necessário galgar o próximo degrau, por intermédio do estudo acerca dos direitos da personalidade, entendendo a importância de tais institutos no ramo do direito civil, com o fito de compreender juridicamente o porquê ser necessário garantir a confidencialidade destas informações. Para adentrar na narrativa acerca dos direitos da personalidade, deve-se iniciar pelo entendimento do que de fato é “personalidade” que, segundo Orlando Gomes, é um atributo jurídico institucionalizado num complexo de regras declaratórias das condições de sua atividade jurídica e dos limites a que se deve circunscrever. Portanto, não haveria limitação desta apenas a um indivíduo, mas também compreende a noção dos mais variados tipos de grupos de sujeitos que se encontrem constituídos em lei⁹².

A personalidade existe, de forma geral, enquanto existir a vida humana, sendo, todavia, possível a configuração de hipóteses nas quais essa correspondência não se verifica. Nesse sentido, a personalidade possuiria duas vertentes principais, constituintes no aspecto real e o aspecto fictício, podendo ser citados, como exemplos dessa ficção, os nascituros e os ausentes. Tem-se, como objetivo, reconhecer a aptidão de possuir direitos, ainda que não se possa reconhecer a condição de pessoa natural àquele que ainda não nasceu ou àquele que já morreu. A personalidade civil, nessa compreensão, dependeria do nascimento com vida e acabaria por se encerrar com a morte natural⁹³.

Estes seriam, então, sujeitos de direito, a quem a lei atribui a faculdade e a obrigação de agir, exercendo direitos ou cumprindo deveres, detendo a capacidade de ter e exercer direitos e contrair obrigações. Há, portanto, entre o sujeito e o direito ou dever um nexo que os une, estabelecendo uma relação de *titularidade*, existindo dois tipos de sujeitos de direito: as pessoas *naturais* ou *físicas* e as pessoas jurídicas. Enquanto as pessoas físicas são os indivíduos e estes possuem a sua personalidade medida na capacidade deste de ser titular de direitos e obrigações, influenciando também na capacidade de agir, as pessoas jurídicas são grupos

⁹²GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 21 ed. Salvador: Forense, 2016, p. 127.

⁹³Sobre Direitos da Personalidade, consultar: DE MIRANDA, Pontes. *Tratado de Direito Privado*: Tomo VII. Lisboa: Bookseller, 2000.

de indivíduos constituídos em lei, como associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos⁹⁴.

Os direitos de personalidade, então, compreendem os direitos que são considerados essenciais ao ser humano, objetivando salvaguardar a sua dignidade de práticas e abusos atentatórios – que tiveram como principal viés a negação dos direitos subjetivos da personalidade, como a individualidade física, intelectual e moral do ser humano. A definição de direito da personalidade está atrelada ao entendimento que os bens jurídicos podem ser compreendidos nas suas concepções materiais e imateriais⁹⁵. É importante estabelecer que os direitos de personalidade não são impostos aos sistemas jurídicos, mas sim advindos dos fatos jurídicos quando estes foram incorporados por esses sistemas⁹⁶.

As lesões nos bens jurídicos mais íntimos e intrínsecos do ser humano são rechaçadas, visto que estes são protegidos pelo ordenamento jurídico por intermédio dos “direitos da personalidade”. Restando configurada ofensa e ameaça por parte de terceiro, cabe ao indivíduo, que foi a vítima, invocar o Estado para intervir em prol da tutela do bem jurídico violado. Nesse sentido, tais direitos possuem como objetivo principal resguardar a dignidade humana, por intermédio de sanções a serem aplicadas aos ofensores do titular do direito⁹⁷, sendo também interessante pontuar que esses institutos, quando estes são postos em face do Estado, podem ser denominados como “liberdades públicas”⁹⁸.

Acerca dos direitos da personalidade, a Constituição Federal de 1988 apresenta, já em seu início, a previsão da Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil⁹⁹. Além disso, no seu artigo 5º, traz extensivo rol de direitos e garantias fundamentais presentes em seu texto normativo¹⁰⁰, sendo, entre o elenco de incisos presentes no dispositivo, um deles vital para a salvaguarda da personalidade humana: o inciso X. De acordo com o referido inciso, tornam-se invioláveis a intimidade, a vida privada, a

⁹⁴GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 21 ed. Salvador: Forense, 2016, p. 127-128.

⁹⁵Ibidem, p. 134-136.

⁹⁶Sobre Direitos da Personalidade, consultar: DE MIRANDA, Pontes. *Tratado de Direito Privado*: Tomo VII. Lisboa: Bookseller, 2000.

⁹⁷BERTONCELLO, Franciellen. *Direitos da Personalidade: uma nova categoria de direitos a ser tutelada*. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2006.

⁹⁸BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade e o projeto de Código Civil brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, n.º 60, out/dez 1978, p. 107.

⁹⁹Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

¹⁰⁰Consultar: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

honra e a imagem das pessoas¹⁰¹, institutos que são basilares para compreensão da proteção constitucional da personalidade humana.

Embora não exista, de fato, uma cláusula geral de direito da personalidade positivada na CRFB/88, capaz de englobar, textualmente, todas as manifestações da personalidade humana, a Doutrina e a Jurisprudência brasileiras plenamente defendem a sua proteção constitucional, salvaguardando as demais manifestações de possíveis violações¹⁰². No caso do Brasil, tal cláusula vem sendo embasada na Dignidade da Pessoa Humana, empregando aos direitos da personalidade um cunho não taxativo¹⁰³, não possuindo um papel complementar ou meramente simbólico aos direitos já positivados. Ele configura-se, na realidade, como direito fundamental próprio, responsável por assegurar o livre desenvolvimento da personalidade¹⁰⁴, sendo que o fato de muitas manifestações da personalidade de um indivíduo não terem sido positivadas na Lei Fundamental não acarretam a ausência proteção constitucional. É necessário fazer uma interpretação expansiva da Carta Magna para compreender não apenas a existência de um direito geral de personalidade, mas também que ele também engloba demais direitos não positivados¹⁰⁵.

Essa cláusula geral, quando não houver previsão constitucional, incidirá na hipótese de inexistir um direito especial, bem como servirá de base para a correta interpretação ou aplicação da manifestação particular da personalidade. Os direitos positivados serão preservados na sua possível totalidade, sem prejuízo da salvaguarda daqueles que não estão textualmente previstos. Não se pode olvidar, também, a plena possibilidade de haver uma maior delimitação destes direitos em nível infraconstitucional¹⁰⁶, esta ocorrendo, no ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio do Código Civil de 2002, como será devidamente explanado.

O Código Civil, instituído em 2002, aborda, já no seu artigo 2º, a primeira previsão acerca da personalidade humana, instituindo que a personalidade civil de um indivíduo inicia-

101 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

¹⁰² SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 385.

¹⁰³ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 509.

¹⁰⁴ SARLET, op.cit., p. 385.

¹⁰⁵ Consultar: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

¹⁰⁶ SARLET, op. cit., p. 386.

se com o nascimento com vida, sendo assegurado, no entanto, desde a concepção, os direitos do nascituro. Dessa maneira, torna-se evidente que a morte se torna marco para desconsideração da personalidade reconhecível em âmbito jurídico, mas não se descartando a existência de uma personalidade fictícia nos casos nos quais essa coincidência não se verifica, conforme dispõe Orlando Gomes¹⁰⁷. Ademais, esta norma apresenta um capítulo específico acerca dos direitos de personalidade, composto dos dispositivos entre os artigos 11 a 21, que estabelece, desde o início, a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, impossibilitando a limitação voluntária. Além disso, o artigo 12 garante ao indivíduo o direito de cessar ameaça ou lesão, bem como de reclamar possíveis perdas ou danos, sem prejuízos de outras sanções que possam ser previstas em demais legislações. No caso dos mortos, o cônjuge sobrevivente e os parentes (em linha reta ou colateral até quarto grau) possuirão legitimidade para requerer as medidas cabíveis¹⁰⁸.

Diante da discussão acerca dos direitos da personalidade, de maneira geral, resta essencial versar especificamente sobre aqueles que serão fundamentais para compreender o porquê do caráter de dado pessoal sensível do nome civil anterior de transexuais e travestis na hipótese de compartilhamento cruzado dos dados de identificação constantes nos prontuários médicos. Por esta razão, esta dissertação passará a focar, no próximo tópico, em 04 (quatro) direitos considerados principais: o direito à identidade, ao nome, à privacidade e à intimidade.

3.1 O DIREITO À IDENTIDADE, AO NOME, À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE.

É possível estabelecer uma divisão entre os direitos da personalidade quanto a sua integridade física ou integridade moral, de acordo com os ensinamentos de Orlando Gomes. Os primeiros estão relacionados à proteção dos direitos relacionados à vida, ao corpo e a saúde física do indivíduo, sendo citados pelo Autor, como exemplos, o direito à vida e o direito sobre o próprio corpo, enquanto os segundos estão ligados à salvaguarda dos aspectos morais do sujeito: direito à honra, à liberdade, ao recato, à imagem, ao nome, moral do autor. Destes, dar-se-á destaque aos direitos à identidade pessoal, ao nome, à privacidade e à intimidade – pertencentes aos direitos de integridade moral¹⁰⁹.

¹⁰⁷GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 21 ed. Salvador: Forense, 2016, p. 129-130.

¹⁰⁸BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 jan 2022.

¹⁰⁹GOMES, op. cit., p. 138.

A escolha perpetrada neste capítulo possui clara ligação com toda temática abordada nesta dissertação, visto que a identidade e o nome, bem como a intimidade e a vida privada, enquanto direitos reconhecidos a todos os indivíduos no ordenamento jurídico brasileiro, detêm estrita correlação com a confidencialidade, respectivamente, do nome civil anterior de transexuais e travestis, que constitui dado pessoal sensível caso este seja comparado com o nome civil retificado ou o nome social, expondo a questão da sua autoafirmação de gênero. A partir deste foco, necessário se faz tecer, ainda que em breves palavras, como o Direito Brasileiro salvaguarda, especificamente, tais institutos. Portanto, discorrer-se-á sobre os supramencionados temas, dispondo acerca da compreensão doutrinária e das previsões legislativas destes, bem como versar-se-á, neste tópico, sobre como os referidos direitos estão conectados com o nome civil dos indivíduos transgêneros.

3.1.1 Concepções acerca do direito à identidade e ao nome

A individualidade de um ser humano é o instituto por qual ele se distingue dos demais, sendo assim, reconhecido por quem ele é na realidade, sendo traduzida na identidade de uma pessoa, que a diferencia nas relações sociais. Nela reside grande importância pois acaba por atribuir aos indivíduos um grande valor, não mais se confundindo com outros¹¹⁰. Nisso, o sujeito busca exprimir um ser e um parecer em sociedade, constituindo bens da vida, levando, no sistema jurídico, à imergência da figura da personalidade um direito específico: *o direito à identidade pessoal*¹¹¹.

A doutrina italiana, a partir da década de 1970, passou a desenvolver uma ideia acerca do direito à identidade pessoal, instituto que abrange muito além do direito ao nome, alcançando os diferentes traços que pelos quais um indivíduo é representado em seu convívio em sociedade. Existe um direito de “ser si mesmo”, devendo haver um respeito à imagem daquele que vive em um meio social, com aquisição de ideias e experiências pessoais – como concepções ideológicas, religiosas, morais e sociais – que não apenas diferenciam um sujeito do outro, mas também os qualificam enquanto ser vivente. O direito à identidade pessoal protege os humanos contra atos que objetivem apresentá-los de maneira equivocada no meio

¹¹⁰CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Quórum, 2008, p. 179.

¹¹¹Sobre Direitos da Personalidade, consultar: DE MIRANDA, Pontes. *Tratado de Direito Privado*: Tomo VII. Lisboa: Bookseller, 2000.

social¹¹², sendo a identidade um bem em si mesma, não dependendo de hierarquia social, nem mesmo de qualidades ou defeitos de um sujeito¹¹³.

O direito à identidade pessoal abrange os traços mais distintivos de uma pessoa: nome, estado civil, etnia, orientação sexual, impressões digitais, ideologia política, crença religiosa, entre outros. Todavia, o direito à identidade pessoal não mitiga nem se confunde com a tutela jurídica isolada de cada um dos institutos supramencionados, devendo ser considerado em uma perspectiva dinâmica e funcional, destinada a promover e garantir uma fidedigna apresentação do ser humano, em toda a sua singularidade. A tutela de identidade, então, impede um falseamento da “verdade” de um sujeito, permanecendo intactos os elementos que relevam as características únicas como unidade existencial no todo social¹¹⁴.

Portanto, o supracitado direito merece proteção no ordenamento jurídico brasileiro por exprimir um aspecto relevante da Dignidade da Pessoa Humana. Embora não possua previsão expressa no texto do Código Civil – não sendo incluindo, tradicionalmente, no rol dos direitos da personalidade – a apreensão da identidade pessoal tem sido mais aceita recentemente, não devendo ser renegada sua salvaguarda. É cabível lembrar que os direitos da personalidade constituem um rol aberto, com o conteúdo sempre passível de expansão, na busca do direito na plena realização da pessoa humana¹¹⁵.

A identidade de um indivíduo pode ser manifestada, entre as mais variadas formas, por intermédio do *nome*, que se configura como sinal verbal que indica, de maneira clara e imediata, a pessoa a qual se refere, sendo que, através deste, o indivíduo é designado entre os indivíduos – mesmo em sua ausência. O nome, então, possui uma particular importância social e jurídica e objetiva estabelecer uma individualização do ser humano. O ordenamento jurídico confere tutela ao nome ante a sua função identificadora¹¹⁶, surgindo não apenas um *direito ao nome*, mas também um *direito a ter nome*, para aqueles que ainda não o possuem – podendo a pessoa escolher um próprio, caso alguém que o devesse impor assim não o fez¹¹⁷.

O direito ao nome encontra-se inserido no rol dos direitos da personalidade e é estritamente ligado àquele que representa, dizendo respeito a toda e qualquer pessoa de maneira igualitária¹¹⁸. Ao titular é permitido duas faculdades pertinentes ao nome: a) usá-lo; b)

¹¹²SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 211.

¹¹³CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Quórum, 2008, p. 185-186.

¹¹⁴SCHREIBER, op.cit., p. 216.

¹¹⁵SCHREIBER, op. cit., p. 217.

¹¹⁶CUPIS, op. cit., p. 179-180.

¹¹⁷Sobre direito ao nome, consultar: DE MIRANDA, Pontes. *Tratado de Direito Privado*: Tomo VII. Lisboa: Bookseller, 2000.

¹¹⁸CUPIS, op. cit., p. 184-185.

defendê-lo. Ao usar, o indivíduo pode se fazer chamar por ele e, ao defender, o sujeito pode agir contra aquele que o usurpa, o emprega de maneira que exponha a pessoa ao desrespeito público – tornando-o ridículo, desprezível ou odioso – ou recuse a chamar o titular pelo seu nome¹¹⁹.

É necessário compreender que a disciplina jurídica do nome é constituída basicamente por três aspectos principais. O primeiro, como já citado, é a compreensão de existir um *direito a ter nome*, havendo uma obrigatoriedade de se possuir um nome como forma de identificação no meio social – materializado no caráter compulsório do registro de nascimento. O segundo está no *direito de intervir no próprio nome*, podendo o indivíduo alterá-lo mediante solicitação, visto a nova redação da Lei de Registros Públicos dada pela Lei Federal n.º 14.382/2022, havendo um maior espaço de autodeterminação da pessoa no tocante ao seu nome. Por fim, reside ao titular do nome o *direito de impedir o uso indevido do nome por terceiros*, como brevemente mencionado acima¹²⁰.

O direito ao nome, por ser um direito da personalidade, é inalienável ou intransmissível, não sendo passível de qualquer forma de transferência de uso ou de autorização de uso por outrem¹²¹. Da mesma maneira, o direito ao nome não é imprescritível, não se adquirindo, muito menos se perdendo, com o decurso do tempo, sendo que o uso prolongado não concede ao portador o direito de uso desse nome pertencente a outra pessoa e, na via contrária, o desuso não ocasiona a perda deste instituto. Todavia, é permitido uma espécie de “posse do nome”, sendo que esta não permite que o nome seja de fato adquirido; apenas comprova a sua existência¹²².

É importante compreender que o direito ao nome, embora essencial, não é um direito inato, sendo conferido por intermédio de ato, de caráter obrigatório que necessita ser cumprido dentro de breve prazo a partir do nascimento. Tal constatação não afasta a essência do ato do ser humano e, para que outro o adquira, é necessário que, além do pressuposto da personalidade jurídica, o ato em si aconteça. Assim, o direito ao nome não surge simples e espontaneamente da personalidade – embora esteja intrinsecamente ligado a ela – sendo que ato de nomear é fundamental para que haja o direito e, dessa forma, ele adquira sua essencialidade¹²³.

¹¹⁹GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 21 ed. Salvador: Forense, 2016, p. 146.

¹²⁰SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 191-192.

¹²¹Sobre direito ao nome, consultar: DE MIRANDA, Pontes. *Tratado de Direito Privado*: Tomo VII. Lisboa: Bookseller, 2000.

¹²²GOMES, op. cit., p. 145.

¹²³CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Quórum, 2008, p. 200.

O nome de um indivíduo é composto, de maneira geral, de duas partes principais: o *prenome* ou *nome próprio* e *sobrenome* ou *nome de família*. O prenome constitui um modo de designação especial da pessoa no grupo da família a qual ele pertence – podendo haver mais de um nome próprio, tornando mais acentuada a designação individual. Já o sobrenome indica a uma família a qual um indivíduo pertence, também servindo para identificar uma pessoa, podendo este pode ser composto por diversos vocábulos e tendo como serventia “separar” alguém de famílias diversas. Dessa forma, o sujeito é distinguido de outros seres humanos pertencentes a outros grupos familiares pelo prenome e diferenciado de outras pessoas com o mesmo prenome por intermédio do sobrenome¹²⁴.

Essa junção de prenome mais sobrenome é o que comumente é denominado “nome civil”, que é responsável pela individualização de uma pessoa em um ordenamento jurídico – designando e distinguido todo sujeito na sociedade civil. Existem outros verbais ligados ao instituto do direito ao nome – nome comercial, pseudônimo e apelido, por exemplo – mas que não compõem o nome civil de um indivíduo, eis que não cumprem, em termos jurídicos, os pré-requisitos necessários¹²⁵. Orlando Gomes pontua, na sua obra, que ainda fariam parte do nome os chamados “títulos de nobreza”, os predicados que permitem identificar aqueles que fazem parte de famílias nobres - esses, porém, cada vez menos comuns no cotidiano do brasileiro médio¹²⁶.

O nome, enquanto direito, possui evidente previsão e proteção a nível legal, iniciando-se no Código Civil de 2002, que concede a maior salvaguarda a este no amparo do art. 16, dispositivo que estabelece que todos os indivíduos terão direito nome, compreendidos, dentre deste, o prenome e o sobrenome. Além disso, o artigo seguinte estipula que o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. A Lei n.º 10.406/2002, portanto, concede aos indivíduos o direito ao nome, bem como a proteção ao uso indevido e violador deste instituto¹²⁷.

Ademais, é pertinente ressaltar a Lei Federal n.º 6.015/1973, também conhecida como Lei de Registros Públicos, responsável pela regulamentação destes registros, incluindo o registro civil de pessoas naturais, nos termos do art. 1º, §1, inciso I. Como exemplo, pode ser citado o dever de constar, na certidão de nascimento, o prenome e o nome do recém-nascido,

¹²⁴CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Quórum, 2008, p. 188-189.

¹²⁵Ibidem, p. 194.

¹²⁶GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 21 ed. Salvador: Forense, 2016, p. 142-143.

¹²⁷Conferir: GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 21 ed. Salvador: Forense, 2016.

conforme dispõe o art. 54 da supramencionada legislação. Cabe salientar, também, o art. 56, que estabelece que o interessado, após ter atingido a maioria civil, poderá, pessoalmente e imotivadamente, alterar o seu prenome, independentemente de decisão judicial, sendo a alteração averbada e publicada em meio eletrônico¹²⁸.

Obviamente, o direito ao nome comporta uma grande miríade de assuntos – como formas de aquisição, tutela jurídica, ações, processo de registro, hipóteses legais de alterações, mas que, por conta do recorte trabalhado nesta dissertação, buscou-se trazer uma visão mais principiológica deste instituto. Objetivou-se demonstrar que todos os indivíduos possuem o direito de receber, utilizar e defender um nome que o identifique e esteja plenamente de acordo com a sua personalidade. De maneira semelhante, foi importante demonstrar que o prenome, em face da Lei Federal n.º 14.382/2022, poderá ser alterado no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1.2 Definições sobre direito à privacidade e à intimidade

Havendo sido tecidas as devidas considerações acerca do direito ao nome, faz-se vital adentrar nas discussões acerca do direito à privacidade e à intimidade. Os referidos direitos, no ordenamento jurídico brasileiro, possuem guarida no art. 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988. O mencionado dispositivo garante a inviolabilidade da privacidade e intimidade dos cidadãos e assegura, no caso de ofensas a este instituto, a possibilidade de indenização pelos danos materiais e morais sofridos pelo indivíduo lesado, cabendo, nesse sentido, aprofundar entendimento sobre este instituto¹²⁹.

Defende-se que a privacidade teria como objeto os comportamentos e acontecimentos ligados aos relacionamentos pessoais em geral, abarcando relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se tornem de conhecimento público, possuindo, como principal foco, evitar a exposição exacerbada dos sujeitos à observação de terceiros¹³⁰. O direito a uma vida privada possui, então, uma compreensão mais ampla do que o direito à intimidade, visto que a garantia constitucional da privacidade

¹²⁸BRASIL. *Lei de Registros Públicos*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em 29 jun 2022.

¹²⁹SAMPAIO, José Adércio Leite. Art. 5º, X. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 587.

¹³⁰SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 208-209.

constitui-se, em realidade, a possibilidade de um sujeito existir livremente, sem a intervenção excessiva nem do Estado nem de outros indivíduos em seu modo de viver e em demais aspectos pessoais. Há, portanto, uma proteção à autonomia privada do indivíduo e à noção de livre desenvolvimento da sua personalidade, possibilitando que expresse, espontaneamente, suas verdades, vontades, pensamentos e opiniões com a garantia de que qualquer informação seja indevidamente compartilhada com outrem. Ademais, permite-se que o ser humano se autodetermine, podendo existir da maneira que bem lhe aprouver, sem indesejadas interferências em seu estilo de vida e em suas interações sociais com as pessoas que lhe são mais próximas¹³¹.

Sarlet pontua, na sua obra, que o direito à privacidade possui uma dimensão subjetiva e uma dimensão objetiva. No seu aspecto subjetivo, este instituto se comporta como direito à não intervenção por parte do Estado e de terceiros, não sendo impedido de levar a sua vida privada conforme seu projeto existencial pessoal e de dispor livremente das informações sobre os aspectos que dizem respeito ao domínio da vida pessoal e que não interferem em direitos de terceiros. Já na perspectiva objetiva há um dever de proteção estatal, no sentido tanto da proteção da privacidade na esfera das relações privadas, ou seja, contra intervenções de terceiros¹³².

Como parte do escopo do direito à privacidade, encontra-se englobado também o direito à intimidade, constituindo a salvaguarda de informações ainda mais pessoais, que estariam interligadas com o íntimo de um indivíduo, conectadas não apenas à essência de sua personalidade, mas também às relações ainda mais próximas. Portanto, a intimidade resguarda informações ainda mais profundas e que a indevida divulgação destas trariam consequências ainda mais desastrosas aos sujeitos. Há, então, uma esfera secreta da vida do indivíduo, configurando-se em barreira para o indevido conhecimento de dados por terceiros não autorizados¹³³.

A intimidade, nesse sentido, estaria em um escopo ainda mais restrito do que a própria privacidade, afastando-se de uma compreensão mais espacial do que pode ser identificado como vida privada e direcionando-se a um entendimento mais aprofundado, no

¹³¹SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 208.

¹³²SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 471.

¹³³SAMPAIO, José Adércio Leite. Art. 5º, X. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 598.

cerne do indivíduo, sendo, portanto, base do desenvolvimento da personalidade de um ser humano. A violação a este direito acarreta numa indevida supressão da segurança de uma pessoa em relação aos seus sentimentos e sua forma de se enxergar no mundo. Nesse sentido, qualquer informação que seja vazada ou indevidamente compartilhada e que leve à exposição ou à vergonha de alguém pode constituir-se ofensa à intimidade. Portanto, há clara necessidade de proteção deste instituto¹³⁴.

Passando a identificar a proteção, em nível infraconstitucional, dos supramencionados direitos, pode-se elencar, de início, o art. 21 do Código Civil, que aduz que a vida privada da pessoa natural é inviolável, podendo o juiz, a requerimento do interessado, adotar as medidas cabíveis para impedir ou fazer cessar ato contrário a norma. Desta forma, verifica-se que o legislador reconheceu a devida importância da salvaguarda da privacidade dos indivíduos, devendo esta restar incólume a qualquer prática advinda de terceiro que objetive a sua violação. Embora a legislação não faça, explicitamente, menção à intimidade, é possível compreender que a defesa concedida pode, sim, ser estendida a este direito¹³⁵.

Ainda no campo infraconstitucional, o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) também constitui-se uma legislação que, de forma expressa, comporta-se como resguardo à privacidade e a intimidade, estabelecendo, em seu art. 3º, inciso II, que a disciplina do uso da internet em território nacional possui como um de seus princípios a proteção à privacidade. Assim como no Código Civil, compreende-se que essa salvaguarda é plenamente ampliável à intimidade, visto que, no seu art. 7º, inciso I, o Marco Civil da Internet garante ao usuário da internet a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como sua proteção e indenização pelo dano material e/ou moral decorrente de sua violação. Obviamente, essa defesa também reflete nos dados pessoais sensíveis, cabendo explanação posterior acerca desta influência¹³⁶.

De semelhante modo, não se pode olvidar da Lei n.º 13.709/2018, vulgo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), norma vital para o desenvolvimento desta dissertação, visto que, ao dispor acerca do tratamento dos dados pessoais dos sujeitos, inclusive em ambiente

¹³⁴SAMPAIO, José Adércio Leite. Art. 5º, X. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 598.

¹³⁵GONÇALVES, Camilla de Jesus Mello. *Transexualidade e direitos humanos: O reconhecimento da identidade de gênero entre os Direitos da Personalidade*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 121.

¹³⁶Sobre o Marco Civil da Internet, conferir: AZEVEDO, Ana. *Marco Civil da Internet no Brasil*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014.

virtual, a norma legal possibilita um resguardo da privacidade e da intimidade dos indivíduos. Inclusive, a lei estabelece que a disciplina da proteção de dados terá como fundamentos o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade (art. 2º, incisos I e IV). Assim, verifica-se que estes direitos/princípios constitucionais configuram-se como pilares da LGPD e da salvaguarda de dados pessoais, incluindo os sensíveis, o que será melhor explanado mais a frente¹³⁷.

Assim como o direito à identidade e ao nome, a privacidade e a intimidade comportam diversas linhas de discussão, sejam sobre sua aplicação, limitação ou outras questões relacionadas. Entretanto, explanar sua importância neste tópico demonstra-se preciso para compreender como estes direitos estão estritamente correlacionados não apenas com os dados pessoais sensíveis, mas, de maneira mais específica, com a inserção do nome civil anterior de transexuais e travestis neste rol, caso comparado com o nome civil atual ou o nome social destas pessoas. A explicação formulada constitui-se, portanto, ponto inicial à discussão a ser debatida no próximo tópico, passando-se, então, a construir entendimento sobre como os institutos aqui relacionados e explorados estão ligados à temática desta dissertação.

3.2 A CORRELAÇÃO DO NOME CIVIL DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS COM ESTES INSTITUTOS.

Diante da apresentação dos direitos da personalidade ligados à identidade, ao nome, à privacidade e à intimidade, o próximo passo a ser dado é compreender como essa explanação introdutória se correlaciona com o instituto principal a ser estudado nessa dissertação: o nome civil anterior das pessoas trans. Nesse sentido, afunila-se a discussão para que reste evidenciado que estes indivíduos possuem, de maneira garantida, a inviolabilidade dos direitos concernentes à confidencialidade deste nome, com o fito de que não haja comparação com o nome civil atual ou com o nome social e, assim, expor a existência desta alteração e até mesmo de um processo de redesignação sexual. Desta maneira, reforça-se a importância da razão do supramencionado dado dever ser considerado como sensível para este público, conforme se tece abaixo¹³⁸.

¹³⁷Sobre Lei Geral de Proteção de Dados, conferir: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

¹³⁸Sobre os direitos da personalidade citados, conferir: CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Quórum, 2008.

Inicialmente, é necessário retornar ao debate acerca do direito à identidade pessoal dos indivíduos, sendo que, obviamente, um elemento que compõe esta identidade, como já anteriormente explanado, é a identidade de gênero. Para os transexuais e travestis, esta questão ganha um contorno ainda mais importante, pois há, como explanado em capítulo anterior, direito do indivíduo de exercer a sua autodeterminação e expressar sua personalidade e identidade. Portanto, a identidade de gênero é, sim, elemento integrante dos direitos da personalidade, devendo haver clara defesa pelo ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do art. 5º, inciso X da Constituição Federal do Brasil, que se comporta como uma cláusula geral de direitos da personalidade¹³⁹.

Logo, o livre exercício de toda a sexualidade dos indivíduos transexuais e travestis – englobada a identidade de gênero – é intrínseco às suas identidades e personalidades, levando a concluir que todas as características e proteções que são concedidas aos demais direitos da personalidade também devem ser estendidas à identidade de gênero. É preciso salientar que os direitos da personalidade não são *numerus clausus*, não se podendo restringir ou delimitar quais são os direitos que fazem parte deste grupo, muito menos se ater aos elencados textualmente nas legislações. Verifica-se, portanto, que o direito à identidade está conectada a como os sujeitos da comunidade trans compreendem seu gênero¹⁴⁰.

É importante, em complemento, salientar que os procedimentos de adequação ou redesignação sexual não são requisitos para a configuração da identidade de gênero como direito da personalidade. Isto porque, como pertinentemente já explorado nesta dissertação, a transexualidade não se trata de uma questão física, mas psicológica, não dependendo de quaisquer intervenções médicas, sejam cirúrgicas ou hormonais. A presença de um determinado órgão genital, por si só, não interfere na identidade de gênero de um indivíduo, muito menos em sua identidade pessoal, como um todo. Os transexuais e travestis, logo, ainda que anseiem por se submeter ao processo de adequação sexual, não podem ser privados de manifestar a sua identidade e a sua personalidade por completo, nem mesmo serem negados da devida proteção jurídica a estas¹⁴¹.

A identidade e a personalidade da comunidade trans podem manifestar-se, dentre várias possibilidades, por intermédio do seu nome. Um dos avanços sociais conquistados

¹³⁹GONÇALVES, Camilla de Jesus Mello. *Transexualidade e direitos humanos: O reconhecimento da identidade de gênero entre os Direitos da Personalidade*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 193-206.

¹⁴⁰Consultar: GONÇALVES, Camilla de Jesus Mello. *Transexualidade e direitos humanos: O reconhecimento da identidade de gênero entre os Direitos da Personalidade*. Curitiba: Juruá, 2014.

¹⁴¹CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade e Redesignação de Gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 148.

pelos transexuais e travestis, no que se refere ao direito ao nome, foi a possibilidade de alteração do seu nome civil¹⁴², sendo de fulcral importância na vida da comunidade trans, pelas razões a serem deduzidas a seguir. O nome de um indivíduo é a “porta de entrada” de sua identidade¹⁴³, sendo a apresentação daquilo que uma pessoa é e, sendo por intermédio dele, como um sujeito é reconhecido, podendo exercer sua cidadania e ter acesso a serviços públicos, por exemplo. Esse nome, na maioria das sociedades humanas, é instituído de acordo com o sexo biológico no momento de nascença – sendo geralmente, portanto, um nome masculino ou feminino¹⁴⁴.

Todavia, existem indivíduos cujo o gênero não se identifica com o sexo biológico, acarretando, conseqüentemente, que estas pessoas, que são os transexuais e travestis, geralmente também não possuem mais afinidade com o seu nome civil anterior. Esse nome representa uma pessoa que não existe mais ou que sequer chegou a existir, além de, geralmente, remeter a um período de intenso conflito interno no ser humano transgênero, no qual o psicológico dessa pessoa foi constante agredido por conta de momentos de dúvida acerca de sua identidade que ela vivenciou¹⁴⁵.

Deste modo, o nome civil antigo das pessoas trans não se demonstra mais cabível ou utilizável para estes indivíduos. Por esta razão, o ordenamento jurídico brasileiro garante a transexuais e travestis proceder à alteração deste nome civil, realizando a retificação para o nome civil que se coadune com a sua identidade de gênero. Este direito se encontra devidamente chancelado, entre outras normas, na Lei Federal n.º 14.382/2022, que alterou a Lei de Registros Públicos e derrubou a regra da imutabilidade do nome. No caso das pessoas trans que não tenham optado ou ainda não tenham realizado a retificação do nome civil antigo, o Direito Brasileiro também reconhece o emprego e o respeito ao nome social

Assim, o emprego do nome civil anterior ou não retificado de transexuais e travestis em público demonstra o desrespeito e a desconsideração da identidade dessa pessoa. Esse uso possui um caráter vexatório, ao destacar o indivíduo trans na multidão, rememorando um passado ao qual esta pessoa não está mais atrelada. A situação pode ser inclusive mais

¹⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 156.193-3, Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro, Brasília, DF, 20 de março de 2018. Lex: jurisprudência do STJ.

¹⁴³Sobre Direitos da Personalidade, consultar: DE MIRANDA, Pontes. *Tratado de Direito Privado*: Tomo VII. Lisboa: Bookseller, 2000.

¹⁴⁴SCHWACH, Karen; FIGUEIREDO, Regina; WOLFE, Barry Michael; MCBRITTON, Marta; MARQUEZINE, Igor Mattos. Mudança de Nome Social de Pessoas Transgêneras: identidade de gênero para além da biologia. *Revista Bagoas – Estudos Gays: gênero e sexualidades*. n. 17, vol. 17, 2017, p. 318-339.

¹⁴⁵Sobre a temática, consultar: LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação: Uma perspectiva pós-estruturalista*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

prejudicial do que esta: o uso descabido do nome civil antigo desses sujeitos pode estar carregado de um desejo de praticar atos discriminatórios por parte do enunciante, ansiando desprezar a personalidade do indivíduo alvo e machucando-o em pontos sensíveis de sua psiquê¹⁴⁶.

Já a adoção do nome civil atual ou o nome social, na tratativa com os transexuais e travestis tem justamente o efeito oposto, visto que, primeiramente, este é o prenome com os quais estes indivíduos se afinam e que se coadunam com sua identidade de gênero e sua verdadeira personalidade. Além disso, seu uso público demonstra um respeito à essência e às preferências das pessoas – não ignorando toda a trajetória de autodescoberta e autoafirmação dos indivíduos trans – sem agir com qualquer forma de preconceito ou discriminação. Ante a tal, não subsistem razões, de caráter social, que se configurem como obstáculo para que as demais pessoas respeitem a existência do nome civil atual ou do nome social¹⁴⁷.

Defende-se que, no Registro Civil do transexual ou da travesti, ao haver a alteração para a adoção do nome social, não se deve haver qualquer menção sobre sua condição anterior, incluindo quaisquer apontamentos sobre tratar-se de um indivíduo pertencente à comunidade trans – cabendo apenas ao livre-arbítrio deste a opção de explanar ou não a referida condição. As supramencionadas hipóteses não apenas exporiam estes sujeitos ao ridículo – de maneira semelhante ao narrado anteriormente – mas também dificultariam ainda mais a inserção e a aceitação destas pessoas na sociedade brasileira, tão marcada pela negligência e discriminação em face daquelas¹⁴⁸.

Em tópico anterior, ao dispor acerca do contexto social da comunidade trans em território nacional, foram abordadas normas e jurisprudências que corroboram o direito à adoção do nome civil retificado. Podem aqui ser rememoradas a Lei n.º 14.382/2022, que derrubou a regra da imutabilidade do nome e o Decreto n.º 8.727/2016, responsável pela disciplina o uso do nome social e pelo reconhecimento da identidade de gênero de pessoas transexuais e travestis no âmbito da administração pública federal. Destaca-se, ainda, a Resolução n.º 270/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que garantiu a utilização do nome social aos usuários dos serviços judiciários, aos magistrados, aos estagiários, aos servidores e aos trabalhadores terceirizados do Poder Judiciário. Por fim, adiciona-se o Provimento n.º

¹⁴⁶SCHWACH, Karen; FIGUEIREDO, Regina; WOLFE, Barry Michael; MCBRITTON, Marta; MARQUEZINE, Igor Mattos. Mudança de Nome Social de Pessoas Transgêneras: identidade de gênero para além da biologia. *Revista Bagoas – Estudos Gays: gênero e sexualidades*. n. 17, vol. 17, 2017, p. 318-339.

¹⁴⁷VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e Sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 181.

¹⁴⁸CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade e Redesignação de Gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 180.

73/2018, do mesmo CNJ, que regulamenta a alteração do nome e do gênero no Registro Civil¹⁴⁹.

Já no campo jurisprudencial, cabe rememorar que o Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2017, definiu a possibilidade de alteração do sexo constante no registro civil de transexuais e travestis mediante a comprovação judicial de mudança, não havendo a necessidade de recorrer à realização de cirurgia de adequação sexual. No mesmo sentido, em 2018, o Supremo Tribunal Federal também determinou que o indivíduo da comunidade trans pode mudar o seu nome e gênero no registro civil mesmo que não tenha se submetido aos procedimentos de redesignação sexual. Ambos os Tribunais demonstram, mediante suas decisões, a clara existência do direito de transexuais e travestis tanto à afirmação de sua identidade de gênero quanto ao uso e respeito do nome social¹⁵⁰.

Tanto a norma quanto a jurisprudência, portanto, evidenciam que o emprego do nome civil retificado ou do nome social e a autoafirmação do indivíduo no que concerne à identidade de gênero estão plenamente amparadas pelo direito ao nome e à identidade, já plenamente reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que, por este entendimento, obviamente quaisquer atos que venham infringir essas garantias se constituem como práticas a serem vedadas. Entre estas, enquadram-se o desrespeito ao sigilo do nome civil anterior de transexuais e travestis, visto que estes se configuram como lembranças de um gênero com qual estes sujeitos nunca se identificaram. A revelação destas informações não apenas é uma violação aos direitos mencionados acima, mas também a outros dois já abordados neste capítulo: o direito à privacidade e à intimidade¹⁵¹.

Conforme já explanado, embora os conceitos de privacidade e intimidade costumam a ser confundidos, no aspecto doutrinário, para este trabalho foi realizada a devida diferenciação entre estes. Enquanto a vida privada refere-se ao círculo restrito do indivíduo, limitando-se aos familiares e amizades mais próximas, a intimidade está correlacionada ao aspecto interno mais profundo da pessoa, referenciando-se aos segredos e as informações mais privadas desta. Assim, o nome civil anterior de transexuais e travestis está protegido pelas garantias mencionadas *supra*, sendo que a revelação destas informações – removendo-as da esfera privada para o âmbito público – configura-se em meio de desrespeito aos direitos

¹⁴⁹Sobre nome social, conferir: GONÇALVES, Camilla de Jesus Mello. *Transexualidade e direitos humanos: O reconhecimento da identidade de gênero entre os Direitos da Personalidade*. Curitiba: Juruá, 2014.

¹⁵⁰CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade e Redesignação de Gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 174-175.

¹⁵¹GONÇALVES, Camilla de Jesus Mello. *Transexualidade e direitos humanos: O reconhecimento da identidade de gênero entre os Direitos da Personalidade*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 185-188.

destes sujeitos. Sobre esta questão, cabe uma maior elucidação, a fim de que restem claras as razões pelas quais a confidencialidade destes dados está intrinsecamente conectada à privacidade e à intimidade dos integrantes da comunidade trans¹⁵².

Acerca do nome civil antigo, verifica-se que a sua confidencialidade está ligada à privacidade e à intimidade dessas pessoas, visto que este se refere a um indivíduo que, no que se refere à identidade de gênero, sequer chegou a existir. A utilização deste nome, seja em esfera pública ou privada, apresenta-se como clara violação à identidade e personalidade deste indivíduo. Por isso, os transexuais e travestis firmam a necessidade de que este nome – que não mais os representam – seja mantido em segredo, sendo de conhecimento apenas das pessoas mais próximas ou mesmo só de conhecimento de si próprio, pois, ainda que o círculo interno deste ser humano saiba como anteriormente ele fora chamado, o uso deste nome acaba por ser totalmente mitigado. Há, nisso, respeito à privacidade e à intimidade, eis que este nome civil é mantido devidamente em segredo, havendo o emprego apenas do nome civil retificado ou do nome social¹⁵³.

¹⁵²GONÇALVES, Camilla de Jesus Mello. *Transexualidade e direitos humanos: O reconhecimento da identidade de gênero entre os Direitos da Personalidade*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 132.

¹⁵³CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade e Redesignação de Gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 172.

4 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS

A Era da Informação está correlacionada à conexão global das redes conectadas, como, por exemplo, a Internet, na qual uma quantidade inumerável de informações são compartilhadas entre os centros de poder e as instituições, sejam estas públicas ou privadas, sendo que uma parte considerável destas informações está diretamente ligada ao modo de viver dos indivíduos. Ainda que a acessibilidade à Internet possa variar, a depender dos aspectos sociais, econômicos e culturais de cada pessoa, é inegável que os sujeitos nunca estiveram mais conectados ao ambiente virtual. A popularização de uma série de ferramentas correlacionadas com a *World Wide Web*, como as redes sociais e meios de comunicação semelhantes, vem possibilitando não apenas a diminuição das distâncias entre as sociedades – e, num aspecto mais específico, entre os sujeitos, de forma individual – mas também uma troca de dados e informações acerca do estilo e modo de vida de cada um que se valha desses recursos¹⁵⁴.

Ao inserir-se em um ambiente digital, um indivíduo hospeda uma miríade de informações estritamente ligadas ao seu ser e às suas preferências, de uma maneira geral, pois ao adentrar e/ou registrar-se em um sítio eletrônico ou uma rede social, realiza-se uma atividade que requer o fornecimento de diversos dados que possibilitam a identificação de uma pessoa: nome completo, filiação, RG e CPF, endereço, dentre outras possibilidades. Além disso, há, também, a formação de um perfil do usuário da Internet, por intermédio da análise dos gostos e preferências deste quando encontra-se no âmbito *on line*. Todos esses dados são mapeados e encaminhados ao banco de dados de uma determinada empresa ou instituição, responsável pela gerência de uma respectiva plataforma eletrônica, sendo submetidos a políticas de privacidade desenvolvidas por estas organizações – sejam públicas ou privadas – também, estando sob a salvaguarda das normas vigentes que versem sobre a temática¹⁵⁵.

De uma maneira mais direta, é possível nomear tais informações como *dados pessoais*, que se identificam como aqueles ligados estritamente a um determinado indivíduo, abarcando não somente dados cadastrais, mas também preferências e gostos de uma pessoa¹⁵⁶. Portanto, é necessário compreender, desde já, que os dados pessoais não podem ser interpretados numa

¹⁵⁴Sobre a Era da Informação e as sociedades em rede, consultar: CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*, Vol. 01. Trad: COUTINHO, Carlos Nelson; KONDER, Leandro. 21 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

¹⁵⁵Conferir: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹⁵⁶Sobre a Era da Informação e as sociedades em rede, consultar: CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*, Vol. 01. Trad: COUTINHO, Carlos Nelson; KONDER, Leandro. 21 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

visão estrita ou minimalista, não se limitam a nomes, números ou códigos, mas também a comportamentos, posicionamentos e qualquer outra fonte de identificação de um indivíduo. Assim, pode-se compreender que tais informações possibilitam uma compreensão aprofundada da essência de alguém.

Dado o grau de intimidade correlacionado aos dados pessoais, o seu acesso, tratamento e compartilhamento não pode ser realizado de maneira irresponsável e arbitrária, necessitando ser manejados com cuidado, a fim de que não sejam utilizados para objetivos obscuros e prejudiciais ao usuário, especialmente no que concerne ao seu direito à privacidade e intimidade. Portanto, os ordenamentos jurídicos das nações têm dedicado maior atenção à matéria, editando legislações e demais normas que almejem regular como esse compartilhamento dos dados pessoais está sendo engendrado. O Brasil não se encontra excluído deste movimento, visto que, nos últimos anos, Norma, Jurisprudência e Doutrina vêm reconhecendo a necessidade de proteger estes dados pessoais, estabelecendo como o tratamento e o compartilhamento destes deve ocorrer¹⁵⁷.

Nesta questão encontra-se o alicerce da importância deste capítulo, que será focado justamente em como o ordenamento jurídico brasileiro tem disciplinado sobre a matéria, iniciando esta discussão introduzindo, de maneira mais aprofundada, o que são exatamente os dados pessoais e a sua importância dentro do ambiente virtual. Prosseguindo, constitui-se, também, objeto deste tópico, versar sobre como a Legislação e a Jurisprudência vêm encarando as problemáticas intrínsecas às essas informações. Em razão do escopo desta dissertação, discorrer-se-á acerca das disposições apresentadas pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), pelo Marco Civil da Internet e por demais normas que tratem sobre o tema, bem como sobre a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Este levantamento permitirá a construção de perfil de como os dados pessoais estão sendo regulamentados em território nacional, erguendo-se mais um pilar da compreensão do porquê o nome civil anterior da pessoa trans constituir dado pessoal sensível no caso do compartilhamento cruzado dos prontuários médicos e dos dados de identificação contidos nestes. É vital, primeiramente, entender exatamente o que são essas informações e suas influências - bem como a razão de haver a divisão entre os dados “normais” e os sensíveis - e como o ordenamento jurídico brasileiro tem resguardado estes institutos. Este capítulo, então,

¹⁵⁷Conferir: DONEDA, Danilo *et al.* (coord.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

configura-se como o último passo para que se possa encaminhar, enfim, para o ponto central desta dissertação.

4.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DE DADOS PESSOAIS

Conforme discorrido no tópico anterior, para se encaminhar à conclusão desta dissertação, é essencial aprofundar a discussão acerca dos dados pessoais, compreendendo que o entendimento do que pode ser configurado como tal, como dito outrora, necessita ser expandido, não se restringido apenas às informações “escritas”, mas também abarcando os elementos comportamentais de um indivíduo. Embora os dados pessoais não estejam, necessariamente, exclusivamente ligados à Era de Informação ao âmbito da Internet, é neste contexto que o compartilhamento destes vem sendo objeto recente de estudo e discussão, sendo o principal foco deste trabalho. Verifica-se que, na Rede Mundial de Computadores, diversas informações ligadas a uma pessoa vêm sendo cooptadas e utilizadas por empresas e instituições, públicas ou privadas¹⁵⁸.

A aquisição indevidamente destes dados, obviamente, também perpassa a seara da saúde, alcançando a questão dos prontuários médicos. Por intermédio destes, o nome civil anterior de transexuais e travestis poderá ser exposto para terceiros e para o grande público ante o compartilhamento cruzado destes prontuários. Por esta razão, se os referidos documentos forem indevidamente compartilhados no ambiente virtual, o nome civil antigo tornar-se de conhecimento público. Tal quadro fático constitui dano gravíssimo às pessoas trans.

A coleta dessas informações, conforme dispõe Stefano Rodotà, possibilita não apenas um controle mais direto do comportamento das pessoas, como também a identificação precisa e atualizada dos interesses dos indivíduos, permitindo a criação de perfis, ligados aos sujeitos, às famílias e aos grupos, que funcionam como uma espécie de mercadoria¹⁵⁹. O quanto disposto pelo autor mencionado *supra* possibilita, desde já, a percepção de que os dados pessoais constituem-se um produto corrente no capitalismo informacional, vigente principalmente a partir do início do século XXI. Assim, estes elementos, tão fincados na identidade, personalidade, privacidade e intimidade de um ser humano, são transformados em

¹⁵⁸Sobre a Era da Informação e as sociedades em rede, consultar: CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*, Vol. 01. Trad: COUTINHO, Carlos Nelson; KONDER, Leandro. 21 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

¹⁵⁹RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 62.

bens a serem alienados e adquiridos por diversas organizações, utilizando-os de maneira arbitrária e com o alvo na lucratividade – muitas vezes, violando direitos dos usuários da Internet¹⁶⁰.

Graças ao *Big Data* e o *Big Analytics*, a cooptação dos dados pessoais acontece de maneira muito mais eficiente, dotada de maior volume e velocidade, possibilitando a utilização destes para uma variedade de destinações, com diversos desses objetivos finais detendo teor econômico. Entretanto, é comum que grande parte da aquisição e tratamento destes dados ocorra sem o devido conhecimento e/ou anuência dos seus titulares, com instituições públicas e privadas conseguindo traçar o perfil completo dos indivíduos sem que estes sequer saibam disso, além de mantê-los em constante monitoramento. Assim, constrói-se um modelo socioeconômico baseado na vigilância, constituindo um capitalismo que se vale de qualquer tipo de informação ligada à essência e à identidade de um sujeito para adquirir lucro¹⁶¹.

O que se identifica é que a economia de dados e o capitalismo de vigilância constituem-se um sistema de retroalimentação, pois quão maior for a importância dos dados, maior será o incentivo para o aumento da vigilância e, conseqüentemente, haverá um aumento na coleta de dados pessoais. Assim, há um ciclo de busca pela máxima aquisição destas informações, muitas vezes despreocupada com os direitos de seus donos. Este novo aspecto da economia global, então, utiliza-se de quaisquer meios para deter posse dos dados pessoais. Por exemplo, é muito comum que as empresas, nas suas plataformas digitais, ofereçam benefícios e vantagens em troca do fornecimento desses dados, fazendo com que o que aparenta ser uma contraprestação justa, configure-se, na verdade, em uma forma sigilosa de apoderamento daqueles, possibilitando que esses agentes os usufruam para proveito próprio, da maneira que bem lhes aprouver¹⁶².

Esses dados são mapeados e processados por intermédio dos algoritmos, permitindo a agregação de informações, identificação de fraudes ou anomalias, a busca de associações e complementaridades e previsões. Esses algoritmos, baseados nessas funcionalidades, possibilitam que estes agentes também adotem posicionamentos acerca de questões subjetivas e que envolvem juízos de valor, como avaliar características da personalidade, analisar o

¹⁶⁰RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 62.

¹⁶¹FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 32-42.

¹⁶²Ibidem.

ânimo, identificar estados emocionais e determinar a capacidade profissional¹⁶³.

Acerca do capitalismo de vigilância, a doutrinadora Shoshana Zuboff leciona que, neste, não há quaisquer limitações ao superávit comportamental, que não se restringe à venda de informações, mas também de previsões cada vez mais exatas de como as pessoas irão se comportar diante de produtos e ideias. Estas previsões são formuladas baseadas no conhecimento acumulado sobre as características pessoais, o que envolve tendências inconscientes processadas pelos algoritmos. A acumulação deste superávit comportamental ocorrerá por intermédio dos imperativos de extração e de predição¹⁶⁴.

O imperativo de extração detém, como principal fonte, o próprio mundo *on-line*, especialmente o ambiente da Internet. Já o imperativo de predição abarca fontes mais profundas, iniciando-se pelo “mundo físico” dos indivíduos. Posteriormente, encaminha-se a vida cotidiana do sujeito sobre o qual haverá a colheita das informações e a elaboração das previsões, adentrando-se, também, no seu corpo e na sua identidade. Por fim, culmina-se no comportamento modificado das pessoas que são alvo da atuação das instituições capitalistas. A meta, nesse sentido, é gerar previsões comparáveis a resultados garantidos do comportamento na vida real¹⁶⁵.

Os algoritmos, então, demonstram-se como uma “bifurcação” prejudicial aos usuários da Internet, visto que podem revelar aspectos muito importantes das suas privacidade e intimidade bem como permitem a construção de perfis e impressões falsas, diante da análise imprecisa e/ou incorreta dos dados pessoais. A atual economia de dados, no entanto, ainda não tem atuado com o devido zelo sobre a questão, almejando somente a construção de um padrão sobre um indivíduo, possibilitando a predição do modo de viver deste e, a partir daí, adotar as medidas que julgar mais pertinentes para seu proveito econômico. Então, o capitalismo de vigilância, por si só já muito arriscado, é ainda mais agravado pelo uso indiscriminado dos algoritmos, especialmente quando são adotados sem respeitar limites éticos e jurídicos¹⁶⁶.

Esta análise acerca da importância dos dados pessoais na sociedade demonstra que estas informações vêm sendo coletadas, de maneira arbitrária, pelas instituições, das mais diversas formas, instituindo um quadro social de monitoramento e vigilância, sendo até

¹⁶³FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 32-42.

¹⁶⁴ZUBOFF, Shoshana. *A Era do Capitalismo de Vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Trad.: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021, p. 162.

¹⁶⁵Ibidem, p. 166.

¹⁶⁶FRAZÃO, op. cit., p. 32-42.

mesmo transformados em produto dentro do vigente capitalismo informacional. Por essa razão, encontra-se instaurado um ciclo de coleta, tratamento, compartilhamento e alienação destes dados pessoais, sem o devido respeito aos direitos de seus titulares, conduzindo as nações a identificar a necessidade de uma maior regulamentação, em seus ordenamentos jurídicos, sobre a temática. No escopo desta dissertação, então, encaminha-se para o caso particular do território brasileiro, ansiando compreender como as normas nacionais estão disciplinando a matéria¹⁶⁷.

4.2 PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Conforme já narrado no tópico anterior, a salvaguarda dos dados pessoais, especialmente no âmbito virtual, vem constituindo-se como fonte de preocupação de diversos países, principalmente no que concerne às hipóteses, meios e limites do seu tratamento e do seu compartilhamento. Diante deste quadro fático, as nações, nos seus ordenamentos jurídicos, têm não apenas editado novas normas que versem especificamente sobre a matéria, mas também têm concedido às já existentes interpretações e usos que possibilitem um maior resguardo das informações dos indivíduos. Entre os exemplos que podem ser citados, é possível destacar a *General Data Protection Regulation*, mais comumente conhecida como GDPR, em vigência na União Europeia¹⁶⁸.

No Brasil, este fenômeno também se faz presente e vem tornando-se cada vez mais evidente, ainda mais se levando em consideração os últimos anos. Embora a discussão acerca dos dados pessoais tenha ganhado uma maior abrangência mediante a edição, no ano de 2018, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o ordenamento jurídico nacional já era dotado de demais normas que possibilitavam a proteção daqueles, especialmente no ambiente da Internet. Desde a Constituição Federal, até outras normas legais e infralegais, o território brasileiro apresenta um arcabouço jurídico que almeja a defesa dos dados pessoais dos indivíduos a possíveis violações e desrespeitos, sendo fundamental que, neste trabalho, a abordagem da salvaguarda desses dados, principalmente no que concerne às pessoas pertencentes à comunidade trans, não se limite ao quanto disposto na Lei Federal n.º

¹⁶⁷Conferir: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice. *GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

¹⁶⁸Ibidem.

13.709/2018, mas sim às demais normas e legislações¹⁶⁹.

Propõe-se, então, abordar as principais normas responsáveis pela proteção dos dados pessoais em território brasileiro, iniciando a discussão sobre como a Lei Fundamental disciplina a referida temática, destacando os artigos nos quais é possível visualizar esta defesa. Em prosseguimento, esta dissertação passa a discorrer acerca das duas maiores legislações que abordam o resguardo dos dados pessoais no ambiente virtual: a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet. Em conclusão, apresentar-se-á, também, ainda que de maneira mais ligeira e limitada, demais normas legais e infralegais que se constituam fonte de salvaguarda das supramencionadas informações dos indivíduos, fortalecendo a barreira contra os atos abusivos perpetrados por agentes em poder destes dados¹⁷⁰.

É necessário complementar que a compreensão de ordenamento jurídico não pode ser limitada às legislações, mas abarca, ademais, as jurisprudências dos principais tribunais de um país. Portanto, neste capítulo também versar-se-á sobre como as duas maiores cortes do Brasil, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, estão analisando e julgando as variadas questões que perpassam a proteção de dados pessoais dos usuários da Rede Mundial de Computadores. O estudo destas decisões, aliada à anterior discussão sobre as normas citadas *supra*, permitirá a construção de um entendimento de como, em termos gerais, como o país vem lidando com a problemática apresentada nesta dissertação.

4.2.1 Constituição Federal de 1988

Como ponto de partida, inicia-se a discussão da proteção de dados pessoais no ambiente virtual mediante a análise da Constituição Federal de 1988. Elaborada numa época no qual o acesso à Rede Mundial de Computadores ainda era muito escasso e, de certa forma, privado do grande público, a Carta Magna, até pouco tempo, não fazia menção expressa e explícita a qualquer salvaguarda destas informações. Desta forma, num primeiro olhar, aparentava-se que a Lei Fundamental quedava-se silente acerca da matéria, o que, por intermédio de estudo mais aprofundado, de fato não se opera, vislumbrando-se que a Norma Constitucional dispunha, sim, de meios de resguardar os supramencionados dados¹⁷¹.

¹⁶⁹MENDES, Laura Schertel. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 79/2011, p. 45-81, jul-set, 2011.

¹⁷⁰Conferir: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

¹⁷¹Conferir: SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: DONEDA, Danilo... [et al.] (coord.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

A Constituição Federal Brasileira, no seu art. 5º, inciso X, concede a devida proteção aos referidos institutos¹⁷², eis que o poder constituinte originário, ao conceber as normas fundamentais do nosso País, elevou o ser humano ao centro de todo sistema jurídico, sendo as regras jurídicas elaboradas para as pessoas e toda a sua realização existencial. A Lei Fundamental também legitima a elaboração de outras normas direta ou indiretamente ligadas à defesa dos direitos da personalidade. O referido inciso comporta-se, em realidade, como uma cláusula geral de personalidade, resguardando a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem das pessoas, bem como demais direitos correlacionados¹⁷³.

Já havendo sido devidamente discutido como esses direitos são tutelados em capítulo anterior, resta estabelecer a ligação com os dados pessoais, intrinsecamente conectados com a personalidade de um indivíduo. As informações coletadas e compartilhadas de uma pessoa permitem a estruturação desautorizada de um perfil que reflita a sua personalidade, pois aquelas, sejam objetivas ou subjetivas, possibilitam um mapeamento de toda a identidade de um sujeito por terceiros. Desta maneira, as organizações, pelo tratamento de dados pessoais, podem não apenas deter conhecimento da personalidade do usuário da Internet, mas também influenciá-la e, até mesmo, moldá-la conforme os seus interesses particulares¹⁷⁴.

Uma instituição que consiga, indevidamente, cooptar os dados pessoais de alguém terá o poder de utilizá-los para obter proveitos próprios, sendo que, caso um terceiro tenha acesso às preferências de um usuário, este possui o condão de influenciar o agir deste, fazendo com que haja a adoção de comportamentos não originalmente planejados. Esta situação pode ocorrer, por exemplo, mediante o uso dos algoritmos, quando um determinado produto, condizente com o gosto pessoal de um sujeito, é repetidamente ofertado em redes sociais, incentivando a compra deste. Pode-se citar também a hipótese de um sítio eletrônico, ao mapear opções políticas, passar a disponibilizar notícias e opiniões que venham apenas induzir ou reforçar compreensões da sociedade que podem não corresponder com a realidade¹⁷⁵.

Em complemento, procedendo a uma visão mais específica do art. 5º, inciso X da Lei Fundamental, vislumbra-se que há defesa expressa à privacidade e intimidade dos cidadãos,

¹⁷²MENDES, Laura Schertel. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 79/2011, p. 45-81, jul-set, 2011.

¹⁷³SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 460.

¹⁷⁴Ibidem, p. 495-499.

¹⁷⁵FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 32-42.

não se podendo olvidar que grande parte dos dados pessoais estão justamente conectados com estes institutos. Informações subjetivas, como as narradas acima, bem como as objetivas, estão atadas à vida privada e íntima dos indivíduos, visto que muitas dessas concedem integral acesso ao estilo de viver daqueles. Muitas pessoas possuem preferências e opiniões que não desejam compartilhar com outrem ou, no máximo, que preferem dividir apenas com aquelas com as quais estão mais próximas. No entanto, ao coletar e compartilhar, de maneira desautorizada, estes dados, os terceiros acabam por transpassar a barreira da intimidade e da privacidade de uma pessoa, removendo-os da esfera privada e lançando-os para o âmbito público, passando a ser de conhecimento de completos estranhos e podendo ter as suas finalidades desviadas ou destorcidas, sendo, inclusive, capaz de serem usados em malefício do seu titular¹⁷⁶.

Informações objetivas, como endereços físicos e eletrônicos, números telefônicos e geolocalização, também constituem-se meio de invasão da privacidade e da intimidade dos usuários da Internet. Diante do capitalismo e da sociedade de vigilância vigentes, instituições públicas e privadas conseguem rastrear todas as atividades realizadas por alguém, desde o acordar até o adormecer, acabando por deter completo conhecimento de toda a rotina daqueles que estão sendo constantemente vigiados. A esfera privada dos indivíduos, então, faz-se totalmente desnuda para aqueles que se apoderaram dos seus dados pessoais, transformando as suas vidas em um livro aberto¹⁷⁷.

Identifica-se, portanto, que o tratamento e o compartilhamento indevido dos dados pessoais em ambiente virtual constitui-se clara afronta aos direitos salvaguardados pelo artigo 5º, inciso X da Constituição Federal. O exercício destas práticas ilícitas comporta-se como evidente ofensa à personalidade e à identidade de um ser humano, bem como à sua intimidade e privacidade, podendo-se concluir que, ainda que a Carta Magna não discorresse, explicitamente, sobre o objeto discutido neste trabalho, esta já concedia clara proteção aos dados dos cidadãos. Desta maneira, encontra-se consolidado um primeiro pilar para o resguardo destas informações, não devendo estas serem alcançadas de forma desautorizada e com objetivos escusos¹⁷⁸.

¹⁷⁶Conferir: SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentário ao artigo 5º, X. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 619.

¹⁷⁷FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 32-42.

¹⁷⁸SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 495-499.

Ainda no referido artigo, já no inciso XII, a Lei Fundamental estabelece que é assegurada a inviolabilidade do sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas, bem como dos dados e das comunicações telefônicas. Pode-se depreender, portanto, que é plenamente vedado a terceiros o acesso desautorizado a essas informações, sendo permitido somente nas hipóteses legais ou mediante aval judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Ainda que o âmbito penal não seja alvo de discussão desta dissertação, é inegável que o referido dispositivo legal ratifica a salvaguarda à privacidade e à intimidade dos cidadãos, abrangendo, como acima descrito, os dados pessoais dos indivíduos¹⁷⁹.

É importante salientar que o sigilo das supramencionadas informações garantem aos seus titulares o seu direito de comunicação e de respeito à sua liberdade de expressão, estando abarcados, nestes, os seus segredos pessoais. Assim, a norma constitucional assevera a existência de um direito a uma troca de informações apenas entre confidentes, não permitindo que outrem transpasse esta barreira, podendo-se detectar, desta maneira, que a Constituição Federal, no que concerne ao sigilo de dados e informações pessoais, já apresentava uma salvaguarda a ser observada. O resguardo de dados, correspondências e contatos telefônicos, em âmbito virtual, fazia-se, desde já, presente na Carta Magna, o que demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro não se manteve silente quanto à matéria¹⁸⁰.

No entanto, em 10 de fevereiro de 2022, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n.º 115, que ratificou, desta vez de maneira expressa, a salvaguarda dos dados pessoais como direito fundamental. Por intermédio desta reforma, acresce-se ao artigo 5º o inciso LXXIX, que dispõe que é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Ademais, a EC n.º 115 estipula que é responsabilidade da União organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, inclusive sendo da sua competência privativa legislar sobre o assunto, devendo-se recorrer, para maior efetividade a esse resguardo, às diretrizes presentes na Lei n.º 13.709/2018, que terá análise mais minuciosa em breve¹⁸¹.

Percebe-se, pela aprovação da emenda constitucional, que o Poder Constituinte

¹⁷⁹STRECK, Lenio L. Comentário ao artigo 5º, XII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; _____ (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 619.

¹⁸⁰SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 209-210.

¹⁸¹Conferir: SARLET, Ingo Wolfgang. *Fundamentos Constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados*. In: DONEDA, Danilo... [et al.] (coord.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021

Derivado identificou a necessidade de ascensão da defesa destes dados ao patamar de direito e garantia fundamental. É importante salientar que a eficácia dos direitos e garantias fundamentais possui dois vetores de incidência principais: vertical e horizontal. Enquanto no vetor vertical, estes incidem nas relações entre os indivíduos e o Estado, na esfera pública, no vetor horizontal, esta incidência ocorre nas interações entre os componentes privados das sociedades. Dessa maneira, a proteção dos dados pessoais deverá ser engendrada sempre que o usuário do ambiente virtual estiver em contato com quaisquer instituições ou órgãos integrantes do Estado, bem como com empresas ou demais terceiros que atuem no campo privado¹⁸².

Em adendo, é perceptível que a Lei Fundamental passa a reconhecer que a União possui o dever de organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento dos dados pessoais nos meios digitais. Portanto, cabe ao Estado adotar um posicionamento ativo para impedir que haja violação aos direitos destas pessoas por terceiros, bem como não pode, ele mesmo, proceder às ofensas à defesa aqui tão versada. Essa obrigação de realizar uma atuação positiva, por parte da União, demonstra-se ainda mais evidente quando se evoca, para este, a prerrogativa exclusiva de legislar sobre a matéria. Então, a Constituição Federal estabelece que a salvaguarda dos dados pessoais não pode ser observada apenas pelas organizações privadas, mas também pelas públicas¹⁸³.

Arrematando as ideias apresentadas neste tópico, resta evidente que a Constituição Federal, embora já possuísse arcabouço normativo suficiente para garantir a proteção dos dados pessoais dos indivíduos, passou a adotar um posicionamento ainda mais expressivo sobre a temática, diante da importância que esta detém em nossa sociedade. A Lei Fundamental, após a recente Emenda Constitucional, passou a reconhecer a salvaguarda dos dados citados *supra* como direito fundamental a ser observado, respeitado e ativamente garantido. Logo, vislumbra-se que terceiros, sejam da esfera pública ou privada, não podem ultrapassar este limite, não podendo ter acesso a essas informações de maneira totalmente arbitrária – resguardo este, obviamente, também estendido a transexuais e travestis.¹⁸⁴

¹⁸²Sobre eficácia dos direitos fundamentais, conferir: BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

¹⁸³BRASIL. *Emenda Constitucional n.º 115*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

¹⁸⁴Ibidem.

4.2.2 Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014)

Como versado anteriormente, a Lei Geral de Proteção de Dados constitui-se a principal norma, a nível legal, responsável pela proteção dos dados pessoais dos indivíduos no ambiente virtual. Entretanto, antes da sua promulgação, outra legislação já dedicava atenção à temática: a Lei Federal n.º 12.965/2014, comumente conhecida como o Marco Civil da Internet, que apresenta, no seu corpo textual, uma série de princípios, conceitos e diretrizes que fortalecem a salvaguarda concedida pelo ordenamento jurídico brasileiro a esses dados. Logo, verifica-se ser de relevante importância estudar esta legislação responsável por disciplinar o uso da Internet no Brasil, com o fito de tecer os comentários pertinentes sobre a sua visão acerca desta problemática, bem como entender como esta colabora para o resguardo dos dados pessoais de transexuais e travestis.

O Marco Civil da Internet, no seu artigo 2º, estabelece, desde já, os fundamentos norteadores da disciplina do uso da internet em território brasileiro, elencando, entre estes, o reconhecimento da escala mundial da rede, os direitos humanos, o exercício da cidadania em meios digitais, a pluralidade e a diversidade, a abertura e a colaboração, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e a finalidade social da rede. Todos estes fundamentos interferem e influenciam na proteção dos dados pessoais de um indivíduo, eis que estes se comportam como garantias de um uso mais consciente da internet, estendendo os direitos presentes no “mundo real” para o ambiente virtual. Por intermédio destes, é possibilitado aos usuários acesso à Rede Mundial de Computadores de uma maneira mais democrática e igualitária, na qual eles possam exercer seus direitos civis, sociais e políticos com maior liberdade¹⁸⁵.

No que concerne à proteção de dados pessoais, de modo mais específico, verifica-se que o Marco Civil da Internet concede maior atenção em seu artigo 3º, ao versar sobre os princípios do uso da internet em solo nacional, prevendo, em seu inciso III, a salvaguarda destes, nos termos da lei. Embora, na época da promulgação da Lei Federal n.º 12.965/2014, ainda não houvesse norma legal que tratasse especificamente da temática, a previsão deste inciso passou a obter maior força normativa mediante da existência da Lei Geral de Proteção de Dados. O Marco Civil, desde o início, já reconhecia ser vital a salvaguarda destes dados pessoais e, após a Lei n.º 13.709/2018, esse reconhecimento agora possui operacionalidade,

¹⁸⁵AZEVEDO, Ana. *Marco civil da internet no Brasil*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014, p. 111-112.

visto que restam apontados os caminhos necessários para implementação dos direitos e dos deveres transcritos¹⁸⁶.

Além disso, cabe salientar que, ainda no mesmo artigo, o Marco Civil da Internet define, como princípio, a proteção à privacidade dos usuários – podendo este resguardo ser estendido à intimidade também – cabendo lembrar que, no bojo desta dissertação, já fora elaborada a correlação existente entre a vida privada e íntima e os dados pessoais de um indivíduo. Desta maneira, a Lei n.º 12.965/2014 assume o papel de mais uma defesa legal destes direitos e, por consequência, dos próprios dados pessoais. Visto que o resguardo da privacidade e da intimidade coloca-se como ampliativo de direitos e garantias dos cidadãos, a legislação adota postura acertada em perquirir a sua preservação¹⁸⁷.

Os demais princípios dispostos no artigo 3º, bem como os objetivos elencados no artigo 4º e os conceitos apresentados no artigo 5º possuem valor que, num aspecto mais geral, não podem ser ignorados, mas que, por razões de escopo deste trabalho, estes não serão abordados no momento. Estas previsões legais, obviamente, são elementos vitais para um ambiente virtual sadio no qual a proteção de dados pessoais possa ser realizada e detenha real efetividade. No entanto, como se objetiva compreender, mais especificamente, como o Marco Civil da Internet explanou a salvaguarda destes dados, ater-se-á aos próximos dispositivos legais, iniciando-se pela análise do artigo 7º.¹⁸⁸

O artigo 7º, no seu *caput*, estabelece que o acesso à Internet é essencial para o exercício da cidadania, sendo assegurado aos usuários uma variedade de direitos, destacando-se os incisos I a III, que prevem a inviolabilidade e o sigilo da intimidade e da vida privada, do fluxo de comunicações e das comunicações privadas armazenadas. Novamente o Marco Civil da Internet reforça que os serviços de internet não podem violar o direito à intimidade e à privacidade dos indivíduos, devendo estes serem protegidos e devidamente indenizados. Ademais, a Lei n.º 12.965/2014 institui que o acesso ao fluxo de comunicações somente poderá ocorrer mediante previsão legal ou ordem judicial, devendo-se recorrer à Lei de Interceptações Telefônicas (Lei n.º 9.296/1996), mas que, dada a sua natureza de direito penal, não será trabalhada nesta dissertação. Por fim, a legislação garante proteção às comunicações privadas, que estão intrinsecamente ligadas ao tráfego de dados. Assim, essa

¹⁸⁶GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. *Marco civil da internet comentado*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 25-26.

¹⁸⁷Ibidem, p. 24-25.

¹⁸⁸Sobre Marco Civil da Internet, consultar: MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet*. São Paulo: Edição do autor, 2016.

salvaguarda deverá ocorrer nos termos da lei específica – neste caso, a LGPD¹⁸⁹.

O Marco Civil da Internet, ainda no referido dispositivo, estabelece menção expressa aos dados pessoais nos seus incisos VII a X. No primeiro, a Lei n.º 12.965/2014 concede ao usuário da internet o direito de não fornecer tais dados a terceiros, incluindo registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado. Vislumbra-se que a legislação, desde a sua promulgação, abarca a figura da autorização do titular do dado pessoal para que esse seja repassado a outrem, antecipando o instituto do consentimento, que seria novamente apresentado e aprofundado pela Lei Geral de Proteção de Dados. Nesse sentido, resta evidente que a norma legal aduz que a anuência do indivíduo, de maneira geral, é fator imprescindível para que outros sujeitos possam obter acesso a essas informações, devendo este ocorrer de maneira destacada das demais cláusulas contratuais, conforme disposto no inciso IX¹⁹⁰.

O Inciso VIII do artigo 7º institui, como direito dos usuários de internet, o acesso a informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção dos dados pessoais, somente podendo ser utilizados para as finalidades justificadoras de sua coleta, que não sejam vedadas pela legislação e que estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet. Deste dispositivo, pode-se depreender que o Marco Civil da Internet, assim como a LGPD, estabelece que o tratamento dos dados pessoais deve ter finalidade definida, certa e determinada, sendo que o indivíduo titular necessita ter total conhecimento de todas as etapas deste procedimento. A Lei Federal n.º 12.965/2014 estipula, portanto, que o tratamento dos dados pessoais não pode ser arbitrário nem obscuro, o que acaba sendo reforçado pelo inciso X, que prevê, de maneira expressa, que o titular possui direito à exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes¹⁹¹.

Ainda sobre a proteção dos dados pessoais dos indivíduos, ainda cabe abarcar, neste tópico, o artigo 10 do Marco Civil da Internet, que assevera que a guarda e a disponibilização de dados pessoais devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da

¹⁸⁹GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. *Marco civil da internet comentado*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 40-43.

¹⁹⁰Sobre consentimento, conferir: TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹⁹¹Sobre tratamento dos dados pessoais, conferir: DONEDA, Danilo *et al.* (coord.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. Identifica-se que a legislação dispõe que a Internet é um ambiente virtual dotado de sistemas e de dispositivos informáticos com alta capacidade de processarem e registrarem conexões e acessos. Dessa maneira, há um grave risco para a privacidade, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, mediante o acesso arbitrário aos dados pessoais, como narrado outrora, fazendo-se fundamental se proteger jurídica e tecnicamente os dados que são amealhados pelos sistemas informatizados, não apenas formal, mas também materialmente. Logo, os procedimentos de guarda de registros de conexão e acessos são muito importantes para a implementação dos direitos fundamentais transcritos, eis que, sem procedimentos de segurança de informação, não há segurança jurídica¹⁹².

Em complemento, o artigo 11 do Marco Civil da Internet determinou que existe competência brasileira para julgar casos de proteção de dados pessoais em que os dados são trafegados em servidores brasileiros. Como o tráfego de dados é um procedimento técnico de transmissão ou tratamento de um dado, se este ocorre nos servidores brasileiros, há que se aplicar a lei nacional para julgar e dirimir possíveis conflitos e infrações legais e constitucionais. Assim, os provedores de aplicações de internet devem atuar com transparência acerca da política de uso de dados pessoais, devendo estar em conformidade com as determinações legais brasileiras¹⁹³.

Conclui-se este tópico, então, dando destaque ao artigo 12, que estabeleceu sanções aos agentes que desrespeitassem as disposições dos artigos 10 e 11. Havendo descumprimento dos princípios da privacidade, da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem no uso dos dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas por quem guarda os registros de conexão, as punições serão pesadas e extensas, já que elas podem ser isoladas ou acumulativas. O dispositivo legal apresenta o rol das punições a serem aplicadas, que serão melhor discorridas quando se versar, mais a frente, sobre a responsabilização acerca do tratamento dos dados pessoais de transexuais e travestis¹⁹⁴.

O Marco Civil da Internet ainda apresenta, no seu corpo textual, uma miríade de artigos e diretrizes sobre o uso da internet em território brasileiro, limitando-se para o escopo desta dissertação, a abordagem, num primeiro momento, apenas às previsões que tratem, especificamente, da proteção dos dados pessoais dos usuários. Mais uma vez, reitera-se a

¹⁹²GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. *Marco civil da internet comentado*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 66.

¹⁹³Ibidem, p. 71-72.

¹⁹⁴Ibidem, p. 75.

importância da Lei Federal n.º. 12.965/2014 na sua integralidade mas que, por questões de brevidade, não há como ser completamente abarcada nesta pesquisa. Todavia, conclui-se este tópico com a ciência de que restou demonstrado como esta legislação, agora aliada à Lei Geral de Proteção de Dados, desde a sua promulgação já constitui instrumento de salvaguarda dos dados pessoais dos indivíduos pertencentes à comunidade trans¹⁹⁵, não podendo a sua relevância ser desconsiderada.

4.2.3 Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018)

A Constituição Federal, após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 115, determinou que a proteção e o tratamento dos dados pessoais configura-se como direito fundamental, devendo estes ocorrerem nos termos da lei. Embora esta reforma no texto da Carta Magna tenha ocorrido somente no ano de 2022, é inegável que a legislação específica sobre a qual o dispositivo constitucional passa a se referir é a Lei n.º 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018, mais comumente conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados. Inicia-se, então, a compreensão sobre como essa defesa – agora possuindo o patamar de direito e garantia fundamental – opera-se na esfera legal¹⁹⁶.

A Lei Geral de Proteção de Dados, como narrado, objetiva estabelecer os trâmites para proteção, compartilhamento e tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, bem como a própria proteção dos dados pessoais. Para esclarecer como a salvaguarda dessas informações deve ser realizada, cuidou o legislador de, no corpo textual da norma, apresentar conceituações fundamentais para a compreensão das disposições da lei¹⁹⁷.

De início, a referida legislação apresenta, em seu artigo 2º, os fundamentos

¹⁹⁵Sobre o Marco Civil da Internet, conferir: AZEVEDO, Ana. *Marco civil da internet no Brasil*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet*. São Paulo: Edição do autor, 2016.

¹⁹⁶Sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, conferir: DONEDA, Danilo... [et al.] (coord.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021; FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020; MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

¹⁹⁷MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 18.

norteadores da disciplina da proteção de dados, elencando-se o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa e à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião. Somam-se a estes a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, bem como a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor. Por fim, destacam-se, ainda, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais¹⁹⁸.

No seu artigo 5º, a Lei Geral de Proteção de Dados apresenta rol conceitual dos termos a serem discorridos na norma, definindo “dado pessoal” como informação relacionada a pessoa identificada ou identificável, dispondo, também, sobre sua “modalidade sensível”, que será melhor versada em breve. O conceito adotado pela legislação denota-se amplo justamente em prol de uma abrangência maior da própria, reconhecendo a importância de proteger quaisquer informações que possam ser conectadas a um indivíduo. Mesmo aquelas que, numa primeira visão, pareçam irrelevantes, podem, se coletadas, combinadas e cruzadas, acarretar resultados bastante específicos sobre uma pessoa¹⁹⁹.

É importante, no entanto, que essas informações, seja direta ou indiretamente, estejam ligados a um indivíduo, pois, caso assim não sejam, configurar-se-ão somente como dados gerais, não sendo salvaguardados por esta legislação. Como outrora discorrido, os dados pessoais poderão ser diretos ou indiretos: enquanto os primeiros constituem-se dados que possibilitam a identificação direta de uma pessoa natural, sem necessidade de outras informações, os segundos permitem que um indivíduo se torne identificável, necessitando de complementação para traçar o perfil completo de alguém. Por fim, os dados pessoais protegidos pela Lei n.º 13.709/2018 também podem ser pseudonimizados, sendo estes aqueles que perderam a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro²⁰⁰.

Ademais, a Lei n.º 13.709/2018 conceitua “titular” como a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais alvos do tratamento, conceito este que já foi adotado por este

¹⁹⁸PINHEIRO, Patrícia Peck. *Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n.º. 13.709/2018 (LGPD)*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 73.

¹⁹⁹VIOLA, Mario; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais dos artigos 7º e 11. In: DONEDA, Danilo *et al* (coord.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 117-118.

²⁰⁰MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 69.

trabalho no decorrer da escrita deste capítulo, sendo importante reforçar a sua origem normativa. A norma assevera que todas as pessoas naturais têm assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e de privacidade. A titularidade dos dados pessoais não significa apenas o controle sobre estes, mas também o sentido de atribuição destes, estabelecendo regras claras acerca dos seus modos de utilização e disposição, razão pela qual a LGPD reconheceu os dados pessoais como bens jurídicos, sejam nos seus efeitos patrimoniais ou extrapatrimoniais²⁰¹.

Acerca do tratamento de dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados reserva dispositivo específico, o artigo 7º, no qual é apresentado o rol de hipóteses legais pelas quais o controlador e o operador encontram-se autorizados para proceder a esta atividade. Dentre o grande elenco de possibilidades, destaca-se o inciso I, que estabelece o fornecimento de consentimento pelo titular para que haja o tratamento dessas informações, sem menosprezar os demais incisos, que apresentam situações bem específicas nas quais aquele poderá ocorrer. Portanto, verifica-se, desde já, que o consentimento se comporta como uma espécie de cláusula geral autorizadora do tratamento de dados pessoais – não se desprezando, obviamente, as outras hipóteses quando estas incidirem no caso concreto²⁰².

Em complemento, a LGPD também discorre sobre o papel do “controlador” e do “operador”: O controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, enquanto o operador é o agente que realiza o tratamento destes dados em nome do controlador. Estes dois se configuram como os “agentes de tratamento”, cabendo salientar que a legislação aduz que “tratamento” constitui toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração²⁰³.

A Lei Federal n.º 13.709/2018 relega ao controlador a maior responsabilidade, visto que este é o responsável pela tomada de decisões acerca do tratamento dos dados pessoais. O conceito de controlador contempla as decisões sobre as atividades que refletem o ciclo de vida dos dados pessoais, desde o projeto, passando pela coleta ou recepção, todas as formas de

²⁰¹FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 129-145.

²⁰²PINHEIRO, Patrícia Peck. *Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n.º. 13.709/2018 (LGPD)*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 84.

²⁰³MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 79.

processamento, até o descarte. Caberá a este, portanto, definir, por exemplo, quais espécies de dados serão tratados, para quais propósitos, com quem serão compartilhados, por quanto tempo eles serão mantidos, quais são os requisitos de segurança necessários, dentre outras obrigações, sendo, inclusive, papel deste decidir sobre quem será o operador, que é aquele que realizar, de fato, o tratamento de dados pessoais em nome do controlador²⁰⁴.

Já a figura do operador atuará no tratamento dos dados mediante a autorização do controlador ou nas hipóteses previstas legalmente, havendo, na sua função, a perpetração dos meios técnicos e organizacionais que sejam mais eficazes para atender as orientações repassadas. Constitui-se, então, uma relação de terceirização, na qual o controlador delega a prerrogativa de definir, objetivamente, qual é o melhor modo de processamento ao operador. Este último poderá ser uma entidade ou pessoa física terceira ao controlador e que realize a operação de tratamento em nome dele, podendo esta ser restrita a uma tarefa simples, específica e limitada, ou pode atender a uma demanda mais complexa - sempre cumprindo estritamente as determinações do controlador²⁰⁵.

O controlador, ao exercer o tratamento dos dados pessoais dos indivíduos, precisa deter legítimo interesse ao fazê-lo²⁰⁶, sendo necessário, para conferir se este realmente existe no quadro fático, detectar se há uma finalidade legítima, que não contraria outros comandos legais, observando se está presente alguma vantagem com o uso dos dados por parte do controlador e não do titular. Em complemento, o interesse deve estar devidamente articulado, com situação em concreto que conceda suporte. Outro ponto relevante é constatar se os dados coletados são realmente aqueles necessários para atingir a finalidade pretendida, sendo vital detectar se o mesmo resultado não pode ser atingido com uma quantidade inferior de dados pessoais²⁰⁷.

Ainda neste sentido, é fundamental, para compreender se o legítimo interesse de fato está presente, realizar teste de proporcionalidade, sendo essencial, para isso, determinar que o uso atribuído ao dado tem que estar dentro das expectativas legítimas do titular²⁰⁸, bem como

²⁰⁴MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 80.

²⁰⁵Ibidem.

²⁰⁶ Segundo o Enunciado 685 da IX Jornada de Direito Civil, “O interesse legítimo do terceiro, mencionado no inciso I do art. 7º da Lei Geral de Proteção de Dados, não se restringe à pessoa física ou jurídica singularmente identificadas, admitindo-se sua utilização em prol de grupos ou da coletividade para atividades de tratamento que sejam de seu interesse”.

²⁰⁷ BIONI, Bruno Ricardo. Legítimo Interesse: aspectos gerais a partir de uma visão obrigacional. In: DONEDA, Danilo *et al* (coord.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 165-166.

²⁰⁸ Segundo o Enunciado 683 da IX Jornada de Direito Civil, “A legítima expectativa do titular quanto ao tratamento de seus dados pessoais se relaciona diretamente com o princípio da boa-fé objetiva e é um dos

definir como estes serão impactados, especialmente no que se refere às repercussões negativas em termos de discriminação e sobre a sua autonomia. O controlador, em adendo, necessita prestar observância ao dever de transparência, concedendo ao cidadão o poder de decisão para se opor ao tratamento de dados que não esteja de acordo às suas expectativas. Por fim, o controlador tem obrigação de adotar ações que mitiguem os riscos do titular dos dados pessoais, sendo esta a razão que a LGPD trouxe a previsão da eventual elaboração de relatório de impacto à privacidade²⁰⁹.

A Lei Geral de Proteção de Dados, em complemento, para fins de escopo desta dissertação, também apresenta o conceito de consentimento. Este se comporta como a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada²¹⁰. O consentimento constitui-se, na realidade, uma manifestação do titular que demonstre a anuência deste para que o agente possa proceder ao tratamento dos dados pessoais, existindo a liberdade deste indivíduo de escolher, de maneira não enviesada, se essas informações poderão ser coletadas, armazenadas e compartilhadas por outrem. Justamente para que o titular não seja coagido ou induzido a conceder sua autorização de forma viciada, este deverá ser devidamente informado de todas as questões fulcrais para avaliar todo o processo de tratamento dos seus dados pessoais, sendo que, obviamente, este ato de informar precisa ser transparente, adequado, claro, e de forma satisfatória. Por fim, cabe reforçar que o consentimento será fornecido sem qualquer abertura para ambiguidades, sendo possível determinar que este foi obtido de modo evidente e claro²¹¹.

Não se pode olvidar, ademais, que o consentimento não é abrangente para qualquer tipo de tratamento ou para ilimitadas vezes que este ocorrer, possuindo finalidade determinada e previamente conhecida pelo titular, não sendo permitidas autorizações genéricas, que deverão ser consideradas nulas. Além disso, o referido instituto deve ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. Verifica-se, então, que não existe uma obrigatoriedade de que o titular transcreva a sua autorização, mas essa sempre deve advir de manifestação positiva do indivíduo, não sendo permitido a dedução do consentimento por intermédio da omissão. Se for o caso, entretanto, da concessão ser parâmetros de legalidade e juridicidade do legítimo interesse”.

²⁰⁹BIONI, Bruno Ricardo. Legítimo Interesse: aspectos gerais a partir de uma visão obrigacional. In: DONEDA, Danilo *et al* (coord.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 165-166.

²¹⁰PINHEIRO, Patrícia Peck. *Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n.º. 13.709/2018 (LGPD)*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 79.

²¹¹TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 292-296.

repassada de maneira escrita, esta deve constar em cláusula contratual destacada das demais²¹².

Os conceitos e as discussões apresentadas acima, evidentemente, não esgotam todas as nuances presentes na Lei Geral de Proteção de Dados, mas estas se demonstram fundamentais para adentrar na próxima especificação correlacionada a esta norma: os dados pessoais sensíveis. Estes se constituem alicerce desta dissertação, sendo essencial que sejam tecidas as devidas considerações sobre este tema, eis que apenas por intermédio destas é que poder-se-á compreender como o nome civil dos indivíduos transexuais e travestis configuram-se como este tipo de dados pessoais. Passa-se, então, a construir definição sobre essas informações, bem como deve ser realizado o tratamento destas.

4.2.3.1 Definição de “dados pessoais sensíveis”

Conforme já discorrido no corpo textual desta dissertação, um dos objetivos desta pesquisa é definir o nome civil de transexuais e travestis como dado pessoal sensível. Portanto, entre as definições estipuladas pela Lei Geral de Proteção de Dados, destaca-se, justamente, aquela que determina a existência dos “dados pessoais sensíveis”. De acordo com a Lei n.º 13.709/2018, estes se constituem dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural²¹³.

Conforme leciona Rony Vainzof, os dados pessoais sensíveis são aqueles que podem gerar algum tipo de discriminação em seu tratamento, sendo estes os dados que poderão implicar riscos e vulnerabilidades potencialmente mais gravosas aos direitos e liberdades individuais dos titulares. Nessa senda, também será considerado como dado pessoal sensível a análise de comportamentos, gostos e preferências que possibilitem traçar um perfil correlacionado às hipóteses elencadas no art. 5º, inciso II²¹⁴. Portanto, os dados pessoais sensíveis possuem tratamento e regulamentação especial dentro da LGPD, sendo dedicado,

²¹²TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 296-297.

²¹³PINHEIRO, Patricia Peck. *Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n 13.709/2018 (LGPD)*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 78.

²¹⁴MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 68.

pela referida legislação, artigo apartado para versar sobre aqueles: o artigo 11.

Essa espécie de dados pessoais está intrinsecamente conectada ao núcleo da privacidade de um indivíduo, eis que, pela sua natureza, apresentam informações cujo tratamento pode ensejar a discriminação do seu titular, devendo ser dotados de uma proteção mais rigorosa. A configuração de um dado como sensível está no contexto da sua utilização, bem como nas relações que podem ser estabelecidas com as demais informações disponíveis e a potencialidade do seu tratamento constituir-se instrumento de estigmatização ou preconceito²¹⁵. Assim, introduz-se a compreensão de que, embora a LGPD apresente um rol aparentemente taxativo das hipóteses de dados pessoais sensíveis, é possível que outras informações, que não possuam inicialmente essa natureza, passem a ter.

A definição apresentada demonstra claramente o porquê de dados pessoais elencados no artigo 5º, bem como outros, são definidos como sensíveis. O tratamento indevido dessas informações pelo controlador e pelo operador – respectivamente, aquele que possui a competência para tomar decisões acerca do tratamento e aquele que realiza o tratamento em si, como já visto – pode acarretar práticas discriminatórias em face dos titulares, acentuando as desigualdades dentro dos ambientes digitais. Caso haja um compartilhamento indevido ou mesmo um vazamento dessas informações, os indivíduos podem acabar sendo alvos das mais variadas espécies de preconceito e discriminação.

Previendo as graves consequências advindas do tratamento errôneo dos dados pessoais sensíveis, a Lei Geral de Proteção de Dados dispensou regulamentação especial para estas informações em específico. A Lei n.º 13.709/2018 separou artigo específico que elenca as hipóteses autorizadas do tratamento desses dados, sendo vital se faz compreender como os dados pessoais sensíveis deverão ser tratados, cabendo, então, elucubrar acerca de como deverá ser procedido o tratamento dessas informações. Inicialmente, deve-se explicar como a Lei Geral de Proteção de Dados aborda, no seu corpo textual, o tratamento dos dados pessoais citados e a sua aplicação nos quadros fáticos envolvendo não apenas as possibilidades presentes na norma legal, mas também outras hipóteses.

4.2.3.2 Tratamento legal dos dados pessoais sensíveis

²¹⁵VIOLA, Mario; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais dos artigos 7º e 11. In: DONEDA, Danilo *et al.* (coord.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 139-140.

Dada a especificidade em volta dos dados pessoais sensíveis, conforme acima demonstrado, a Lei n.º 13.709/2018 dedicou tratamento especial em detrimento aos demais dados pessoais. Nessa senda, o art. 11, inciso I da Lei Geral de Proteção de Dados estipula, de maneira geral, que os dados pessoais sensíveis somente poderão ser tratados quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma especificada e destacada, para finalidades específicas. Portanto, vislumbra-se, desde já, que o consentimento prévio e expresso é a regra para o tratamento e compartilhamento destas informações²¹⁶.

O art. 11, todavia, no seu inciso II, discorreu sobre rol de possibilidades nas quais o controlador poderá tratar os dados pessoais sensíveis sem o fornecimento ou o consentimento do titular. Enquadram-se nestas: cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis. Ainda, são abarcados o exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral²¹⁷.

A lista apresentada inclui, também, a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos. Fazem-se resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei, excetuando o caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais²¹⁸. Ter compreensão desta extensa lista é fulcral para, posteriormente, compreender melhor a configuração do nome civil de transexuais e travestis como dado pessoal sensível.

Embora, de maneira geral, vislumbre-se que as hipóteses elencadas pelo artigo 11 da Lei Federal n.º 13.709/2018 são as mesmas presentes no artigo 7º desta norma, destinado ao tratamento dos dados pessoais gerais, numa análise mais detalhada, identificam-se particularidades entre os dispositivos. Nos casos em que o tratamento de dados pessoais sensíveis ocorre sem o consentimento do titular, o legislador excluiu a execução de contrato

²¹⁶PINHEIRO, Patricia Peck. *Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n 13.709/2018 (LGPD)*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 89.

²¹⁷MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 152.

²¹⁸Ibidem.

ou os procedimentos preliminares relacionados, o atendimento dos interesses legítimos do controlador ou de terceiro e a proteção de crédito. Essa diferenciação, em comparativo com o tratamento dos dados pessoais gerais, elucida que os dados pessoais sensíveis possuem uma relevância superior aos interesses patrimoniais envolvidos nestes casos²¹⁹.

No que concerne ao tratamento com consentimento, identifica-se, no caso dos dados pessoais sensíveis, que estes seguem os mesmos regramentos que incidem sobre os dados pessoais gerais, adicionando-se que o consentimento especificado e destacado, a ser dado pelo titular, constitui-se como regra. A anuência será entendida como especificada quando for manifestada acerca dos propósitos específicos do controlador, de forma prévia à coleta dos dados pessoais. Por conseguinte, a concordância só configurar-se-á como destacada quando o titular possuir o acesso ao documento que esclarecerá todos os fatos relevantes sobre o tratamento de seus dados pessoais, sendo que ainda que o consentimento se dê em um contexto mais amplo, dever-se-á conceder destaque ao trecho referente aos dados pessoais sensíveis²²⁰.

É importante salientar que, no caso de transexuais e travestis, esta proteção necessita ter uma conotação mais robusta, eis que, além do próprio consentimento, é necessário que estes também sejam devidamente informados do risco que o cruzamento de informações capazes de revelar a sua condição enquanto pessoas trans. Verifica-se, então, que a salvaguarda concedida pela Lei Geral de Proteção de Dados, no caso da comunidade trans, necessita ser ainda mais rigorosa.

Diante do exposto, uma vez que um dado pessoal é qualificado como sensível, além do rito de tratamento comum apresentado pela Lei Geral de Proteção de Dados, vislumbra-se que incidem limitações adicionais²²¹. Almeja-se, desta maneira, que o tratamento, o compartilhamento e o vazamento indevidos dessas informações sejam ainda mais evitados, visto que as repercussões podem ser ainda mais danosas, ensejando discriminação e preconceito aos seus titulares, especialmente no que concerne à comunidade trans. Portanto, a observância das disposições elencadas pela norma legal faz-se imperiosa, devendo abarcar não apenas as hipóteses escritas no artigo 5º da LGPD, mas também aos dados que, a depender do quadro fático, comportem-se também como sensíveis.

²¹⁹KONDER, Carlos Nelson. O Tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 453-454.

²²⁰MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 154.

²²¹KONDER, op. cit., p. 456.

4.2.4 Demais normas regulamentadoras

Ainda que a Constituição Federal de 1988, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet sejam as principais normas que discorrem, expressamente, sobre a proteção dos dados pessoais no âmbito virtual, não se pode menosprezar a importância de outras que apresentam contribuições para este debate. Assim, neste tópico, cabe dispor sobre demais legislações que, direta ou indiretamente, também fortalecem a salvaguarda dos dados pessoais dos titulares. Ater-se-á, neste momento, ao Código Civil de 2002 e ao Código de Defesa do Consumidor, bem como à Lei n.º 12.527/2011, mais conhecida como a Lei de Acesso à Informação, para demonstrar a proteção concedida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei Federal n.º 10.406/2002, mais comumente conhecida como “Código Civil” não menciona, expressamente, a proteção dos dados pessoais dos indivíduos inseridos em ambiente virtual. No entanto, é necessário lembrar, como outrora asseverado nesta dissertação, que a salvaguarda dos dados pessoais está intrinsecamente ligada ao direito à privacidade e à intimidade, concluindo-se que se o Código Civil apresenta defesa a estes institutos, conseqüentemente estende-se esse resguardo aos próprios dados pessoais. É o que se verifica no artigo 21, que instituiu que a vida privada da pessoa natural é inviolável, podendo o juiz, a requerimento do interesse, adotar todas as medidas necessárias para cessar quaisquer ofensas a esse direito²²².

O Código Civil, desta maneira, constitui-se, também, base legal para que o tratamento dos dados pessoais seja realizado de maneira profícua, prestando observância aos preceitos constitucionais de direito à vida privada e íntima dos indivíduos. Evidentemente, a legislação não explana métodos e diretrizes para coleta, armazenamento, processamento, uso e exclusão dos dados pessoais – ficando isto a cargo da Lei Geral de Proteção de Dados. Entretanto, vislumbra-se que a referida norma já estipulava estes princípios fundamentais que foram reconhecidos e reiterados na Lei n.º 13.709/2018, definindo-se, assim, que a Lei Federal n.º 10.406/2002 não pode ser desconsiderada enquanto legislação capaz de fortificar a defesa que o ordenamento jurídico brasileiro pode conceder aos dados pessoais dos indivíduos²²³.

²²²GONÇALVES, Camilla de Jesus Mello. *Transexualidade e direitos humanos: O reconhecimento da identidade de gênero entre os Direitos da Personalidade*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 121.

²²³Conferir: GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 21 ed. Salvador: Forense, 2016.

Outra legislação de grande pertinência a ser mencionada é a Lei Federal n.º 8.078/1990, que também detém relevantes disposições correlacionadas aos dados pessoais, no que concerne as relações consumeristas. O Código de Defesa do Consumidor estabelece, como um direito básico dos vulneráveis, o acesso à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços a serem ofertados, sendo devidamente explicadas todas as suas especificações, bem como os riscos que possam apresentar. Este direito do consumidor, de estar informado, assegura sua igualdade formal e material em face dos fornecedores, sanando sua vulnerabilidade informacional. É importante asseverar que o dever de informar dos fornecedores não se limita ao momento pré-contratual, mas deve perseverar durante toda a execução da relação de consumo, constituindo-se, também, corolário dos princípios da transparência, da boa-fé objetiva e da confiança²²⁴.

Levando em consideração o quanto disposto, este direito de informação explicitado pelo CDC também incidirá no tratamento dos dados pessoais dos indivíduos quando estes ocorrerem no bojo de relações consumeristas. Diante disso, o fornecedor que realizar este procedimento deverá atuar com transparência e boa-fé junto ao vulnerável titular, bem como respeitar um dever de confiança junto ao consumidor aos quais pertencem os dados pessoais. Logo, o direito e o dever de informar estabelecidos pela Lei Federal n.º 8.078/1990 demonstram-se como claros ratificadores das diretrizes já estabelecidas para o tratamento de dados pessoais, especialmente no que concerne ao consentimento do titular devidamente informado²²⁵.

Num aspecto mais específico, destaca-se que, ainda no Código de Defesa do Consumidor, o artigo 43 estipula que o consumidor obterá acesso às informações constantes em dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como suas respectivas fontes. O dispositivo legal determina, ainda, que os dados sobre os vulneráveis devem ser claros, objetivos e verdadeiros, sendo que a abertura destes deve ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Além disso, o consumidor possui a prerrogativa de, ao encontrar inexatidão em seus dados, pleitear a imediata correção, devendo o arquivista comunicar aos eventuais destinatários das informações incorretas. Percebe-se, neste caso, que a Lei n.º 8.078/1990 concede certa proteção aos dados pessoais dos consumidores, embora

²²⁴MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 282-284.

²²⁵Ibidem.

num espectro mais restrito que a Lei Geral de Proteção de Dados²²⁶.

Em complemento, cabe destacar a Lei Federal n.º 12.527/2011, também conhecida como Lei de Acesso à Informação, que regulamenta o direito dos cidadãos de receber, dos órgãos públicos, informações do seu interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, em observância ao artigo 5º, inciso XXXIII. Por intermédio desta lei, o titular dos dados pessoais poderá, por exemplo, obter conhecimento de como essas informações vêm sendo coletadas pela Administração Pública direta e indireta, bem como identificar para quais finalidades estas estão sendo submetidas a tratamento. Nesse sentido, a Lei Federal n.º 12.527/2011 discorre, no seu texto, sobre todas as diretrizes e particularidades que dão concretude a este direito²²⁷.

Na oportunidade, ressalta-se que, por intermédio do Enunciado n.º 688 da IX Jornada de Direito Civil, reconheceu-se que a Lei de Acesso à Informação e a LGPD estabelecem sistemas compatíveis de gestão e proteção de dados, sem que esta última afaste a publicidade ou o caminho às informações. Identifica-se, deste modo, que os diplomas legais não antagonizam entre si, mas são, na realidade, complementares um do outro, havendo, de fato, um sopesamento entre dois direitos constitucionalmente garantidos: o acesso à informação e a vida íntima e privada. É imperioso concluir, desta maneira, que a publicidade a ser concedida às informações de caráter público não reduzem ou mitigam a defesa que incide sobre os dados pessoais e vice-versa²²⁸.

Obviamente, há, ainda, outras normas legais e infralegais que perpassam a temática da salvaguarda dos dados pessoais e que oferecem importantes contribuições para essa defesa, mas, pelo escopo desta dissertação, tecer considerações sobre todas estas deixaria esta leitura exaustiva. O que se objetivou demonstrar é que o ordenamento jurídico brasileiro, em casos mais específicos, já reconhecia o direito à proteção dos dados pessoais dos indivíduos antes da promulgação da Lei n.º 13.709/2018. Entretanto, com a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, estas outras legislações não perderam sua relevância, mas passam agora a reforçar a necessidade de observância, por parte de agentes, ao dever de proceder ao tratamento destas informações respeitando a privacidade, a intimidade e outros direitos correlatos das pessoas –

²²⁶Conferir: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. São Paulo: Forense, vol. 1, 2011.

²²⁷AZEVEDO, Ana. *Marco civil da internet no Brasil*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014, p. 161.

²²⁸Segundo o Enunciado 688 da IX Jornada de Direito Civil, A Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelecem sistemas compatíveis de gestão e proteção de dados. A LGPD não afasta a publicidade e o acesso à informação nos termos da LAI, amparando-se nas bases legais do art. 7º, II ou III, e art. 11, II, a ou b, da Lei Geral de Proteção de Dados”.

estando inclusas nestas últimas, claro, os transexuais e travestis.

4.2.5 Entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

O ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, não se limita à Constituição Federal de 1988 ou as normas de hierarquia legal, sendo também é composto pela jurisprudência dos tribunais de maior importância em território nacional: o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. A proteção dos dados pessoais, incluindo aqueles pertencentes a transexuais e travestis, portanto, perpassa sobre como estas Colendas Cortes têm analisado e julgado a referida questão. Logo, faz-se fundamental acostar e discutir as principais decisões proferidas por ambos os tribunais para que se construa um panorama de como o Poder Judiciário tem contribuído para fortalecer a salvaguarda destes dados.

Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no ano de 2020, de que a proteção a dados pessoais e a autoafirmação informativa constituem direitos fundamentais autônomos. No bojo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.393, a Colenda Corte suspendeu a eficácia da Medida Provisória n.º 954/2020, que dispunha sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações para fins de suporte à produção estatística oficial durante o período da pandemia de COVID-19. O STF adotou posicionamento no sentido de que inexistem dados neutros ou insignificantes, eis que quaisquer dados que levem à identificação de um indivíduo e possibilitem a formação de um perfil informacional merece proteção constitucional, asseverando, adrede, que o uso de dados pelas empresas privadas e pelos órgãos públicos devem possuir legítimo interesse e seguirem os parâmetros adequados, o que não se fez presente na referida MP²²⁹.

A decisão acertada do Supremo Tribunal Federal demonstra que o tratamento de dados pessoais não pode ser perpetrado de maneira desarrazoada. Ainda que o órgão controlador dessas informações – no caso, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – possua, numa primeira análise, o objetivo probo, é vital que reste configurado o legítimo interesse deste, bem como esteja devidamente explanada a finalidade e os métodos a serem adotados. Caso a coleta, o armazenamento e o uso dos dados pessoais dos cidadãos ocorra de forma indevida,

²²⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.393, Brasília, DF, 12 de novembro de 2020. Lex: jurisprudência do STF.

pode-se culminar em prejuízos não apenas para os sujeitos em particular, para a sociedade como um todo. Nesse sentido, cabe lembrar que impera uma sociedade de vigilância, na qual seus membros são cada dia mais observados e rastreados pelas grandes empresas e pelos órgãos públicos. Portanto, a manutenção de uma Medida Provisória como a citada *supra* apenas corroboraria com este quadro fático. Assim, está evidente que o STF trilhou o caminho correto ao declarar a inconstitucionalidade da MP n.º 954/2020²³⁰.

Ademais, é importante ressaltar que a Suprema Corte passou a reconhecer a salvaguarda dos dados pessoais dos indivíduos como direito fundamental autônomo, fazendo com que a defesa das informações não seja uma mera consequência dos direitos à privacidade e à intimidade. Embora, obviamente, ainda mantenha estrita conexão com estes institutos, o STF concedeu enorme relevância jurídica a essa proteção. Esta importância, inclusive, foi posteriormente reconhecida pelo Congresso Nacional, que incorporou esta proteção aos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Carta Magna, mediante a Emenda Constitucional n.º 115²³¹.

O Superior Tribunal de Justiça também, nos seus julgados, tem reconhecido a importância da salvaguarda dos dados pessoais, podendo-se evocar, como demonstração disto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.859.665/SC, no qual a Corte firmou entendimento em prol da proteção da privacidade, do sigilo e dos dados pessoais. Segundo a 4ª Turma do STJ, é inconstitucional a divulgação de informações de usuários que, de boa-fé, compartilharam notícias falsas em redes sociais. De acordo com o ministro relator Luis Felipe Salomão, não haveria proporcionalidade na medida, visto que a quebra do sigilo dos dados pessoais dos usuários se caracteriza no âmbito dos direitos da personalidade, sendo totalmente desproporcional obrigar o provedor compartilhar informações de pessoas indiscriminadas, ferindo os direitos supramencionados²³².

Ainda sobre dados pessoais, o STJ, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.758.799/MG, decidiu em prol da existência de dano moral na criação e uso indevido do banco de dados sem autorização do titular. No caso *sub examinem*, a decisão recorrida foi mantida, estabelecendo

²³⁰Sobre dados pessoais, conferir: DONEDA, Danilo *et al.* (coord.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021; FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020; MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

²³¹BRASIL. *Emenda Constitucional n.º 115*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

²³²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1859665/SC, Brasília, DF, 20 de abril de 2021. Lex: jurisprudência do STJ.

que a empresa não poderia abrir cadastro com dados pessoais do consumidor ou disponibilizar esses dados sem autorização do titular, definindo os indivíduos possuem o direito de tomar conhecimento acerca da forma como as informações a seu respeito estão sendo tratadas. Confirmou-se, além disso, o dever da fornecedora indenizar o titular por danos morais *in re ipsa*, visto que gerou no vulnerável sentimento de insegurança ao saber que seus dados pessoais estavam disponíveis em banco de dados de fácil acesso a terceiros²³³.

Estas duas decisões demonstram que o Superior Tribunal de Justiça segue os passos da Corte Superior, reconhecendo a importância da proteção dos dados pessoais dos indivíduos pelo ordenamento jurídico brasileiro, visto que, nos seus pronunciamentos, estabelece que as instituições públicas e privadas necessitam respeitar o direito fundamental à salvaguarda destes dados, bem como outras garantias correlacionadas. O posicionamento dos dois tribunais esclarece, logo, que todos os indivíduos são dignos deste resguardo, não podendo haver um tratamento totalmente arbitrário das informações supramencionadas²³⁴. Entre estes sujeitos, estão inclusos os indivíduos pertencentes à comunidade trans, que merecem esta mesma defesa, também, no que tange ao seu nome civil, visto que este se configura como dado pessoal sensível, como será demonstrado mais adiante.

²³³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1758799/SP, Brasília, DF, 19 de novembro de 2019. Lex: jurisprudência do STJ.

²³⁴ Sobre dados pessoais, conferir: DONEDA, Danilo *et al.* (coord.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021; FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020; MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

5 O NOME CIVIL DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS COMO DADO PESSOAL SENSÍVEL DIANTE DO COMPARTILHAMENTO CRUZADO DOS DADOS CIVIS PRESENTES NOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS

Esta dissertação, até o presente momento, tem construído os pilares principais para a sustentação do seu objetivo fundamental, a ser discutido nesta parte final, restando, inicialmente, devidamente explanados os aspectos principais correlacionados com a sexualidade de transexuais e travestis, especialmente no que concerne o sexo, o gênero, a orientação sexual e a identidade de gênero. De semelhante maneira, teceu-se, no primeiro capítulo, considerações acerca das condições sociais pelas quais a comunidade trans atravessa no Brasil. Para isso, abordou-se os obstáculos que tais indivíduos encontram no território nacional na busca pela igualdade, bem como as conquistas que estes finalmente têm alcançado, não apenas no campo social, mas também jurídico.

Adentrando no segundo capítulo, realizou-se estudo acerca dos direitos da personalidade, ainda que, de forma inicial, tenham sido engendradas postulações gerais sobre o tema, este trabalho selecionou quatro destes, diante de sua fundamental ligação com a temática aqui tratada: o direito à identidade, ao nome, à privacidade e à intimidade. Portanto, não apenas se explanou o que constitui cada um destes direitos, como também se elucidou as previsões constitucionais e legais destes institutos no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, ainda construiu-se a devida conexão entre estes direitos e o nome civil de transexuais e travestis, que também são elementos fulcrais desta pesquisa.

Dando prosseguimento, a salvaguarda e o tratamento dos dados pessoais foi o ponto discutido no terceiro capítulo. Primeiramente, elaborou-se discussão, num aspecto mais geral, sobre esses dados pessoais, bem como sua correlação com o direito à vida privada e íntima, concedendo atenção à figura dos dados pessoais sensíveis. Por conseguinte, também explicitou-se como a Constituição Federal de 1988, a Lei Geral de Proteção de Dados, o Marco Civil da Internet e demais normas legais resguardam essas informações. Ainda, como modo de corroborar a proteção que o ordenamento jurídico brasileiro concede aos dados pessoais, discorreu-se sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça sobre esta temática.

Tendo sido lembrados esses três pontos principais, é necessário que seja dado o passo definitivo, demonstrando como o nome civil de transexuais e travestis configura-se

como dado pessoal sensível na hipótese do compartilhamento cruzado indevido de prontuários médicos. Assim, deverá ser especificada a maneira que deve ocorrer todo o seu processo de tratamento e compartilhamento. Para isso, alguns pontos principais necessitam ser versados, para que o objetivo principal desta dissertação reste devidamente estipulado.

Em primeiro passo, é fundamental explanar a importância do emprego do nome civil retificado e/ou nome social, nas hipóteses, respectivamente, de ter havido ou não a retificação, escolhidos pelos transexuais e travestis e da confidencialidade do nome civil reputado a estes no momento de registro no momento próximo ao nascimento. Compreender esta relevância está intrinsecamente conectado com a ideia do nome civil anterior constituir dado pessoal sensível, sendo necessária a confidencialidade deste. O indevido compartilhamento desta informação acaba por não apenas enfraquecer a adoção do nome civil retificado e o nome social, como é um claro desrespeito à identidade atrelada a este nome, bem como à privacidade e à intimidade destes indivíduos. Assim, o uso do nome civil atual ou do nome social, na comunidade trans, tem grande destaque, não podendo ser desconsiderado por esta dissertação, estipulando, inclusive, como o ordenamento jurídico tem chancelado essa adoção.

Ainda acerca da confidencialidade do nome civil anterior, o prontuário médico tem preponderante relevância. A referida documentação é composta de dois grupos de dados principais: os dados de identificação e os dados procedimentais. Os dados de identificação correspondem às informações gerais ligadas ao sujeito, no caso, os indivíduos trans, como “nome”, “Cadastro de Pessoa Jurídica”, “data de nascimento”, “número de registro”, entre outras. Já os dados procedimentais referem-se especificamente ao histórico do paciente, apresentando as informações concernentes aos tratamentos, medicamentos, cirurgias e outros procedimentos aos quais uma pessoa é submetida. Cabe rememorar, neste ponto, a Resolução n.º 1.638/2002 do Conselho Federal de Medicina, que regulamenta os prontuários médicos²³⁵.

Os transexuais e travestis, ao se submeterem aos mais diversos procedimentos de saúde, ao longo da sua trajetória de vida, possuem uma série de prontuários médicos registrados. Nestes, obviamente, ficam redigidos os nomes civis anteriormente utilizados, bem como os nomes civis/sociais que passam a ser adotados. Assim, o indevido acesso, compartilhamento e vazamento destes documentos podem ensejar a exposição do nome civil anterior e até mesmo do processo de redesignação sexual aos quais o indivíduo trans se

²³⁵ Acerca dos prontuários médicos, conferir: ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles; RECHMANN, Itanaina Lemos; MAGALHÃES, Thayná Andrade. O sigilo do prontuário médico como um direito essencial do paciente: uma análise a partir das normativas do Conselho Federal de Medicina. *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, jan/mar, 2019.

submeteu.

Pode-se dar como exemplo, a situação hipotética na qual diversos prontuários médicos que foram elaborados durante toda a vida de uma mulher trans tenham sido vazados. Um indivíduo que tenha acesso a estes documentos obterá conhecimento de que esta mulher anteriormente utilizava um nome civil masculino. Nesse sentido, ao comparar estes prontuários médicos, esta pessoa não apenas saberá qual é o nome civil anterior desta mulher trans, mas também obterá conhecimento de que esta se submeteu ao procedimento de readequação sexual, expondo a sua privacidade e a sua intimidade, em manifesta ofensa aos parâmetros protetivos existentes em seu favor.

Assim, chega-se ao núcleo desta pesquisa, construindo entendimento de como o nome civil anterior de transexuais e travestis, de fato, é um dado pessoal sensível protegido pela Constituição Federal, pela Lei Geral de Proteção de Dados e pelo Marco Civil da Internet, diante do compartilhamento cruzado dos dados de identificação presentes nos prontuários médicos. Para tal, não bastará apenas estabelecer como esta informação está ligada à privacidade e à intimidade destes indivíduos, mas, em complemento, redigir sobre como e porquê este entra neste rol especificado pela LGPD, ainda que este não esteja previsto expressamente nesta norma. Por fim, cabe asseverar como o tratamento deste dado pessoal sensível deverá ocorrer, com a finalidade de garantir que este se mantenha sigiloso, evitando a exposição mediante o cruzamento dos dados de identificações presentes nos diversos prontuários, e, deste modo, evitar a perpetuação de discriminação e preconceito à comunidade trans.

5.1 A IMPORTÂNCIA DO EMPREGO DO NOME CIVIL ATUAL OU DO NOME SOCIAL E DA CONFIDENCIALIDADE DO NOME CIVIL ANTERIOR PARA A IDENTIDADE DO TRANSEXUAL E DA TRAVESTI.

O emprego do nome civil atual ou do nome social, em detrimento do nome civil anterior, possui importância ímpar para transexuais e travestis, ante a correlação deste com a identidade destes indivíduos, especialmente no concernente às suas sexualidades²³⁶. No caso da comunidade trans, o nome civil anterior, de maneira geral, não se coaduna com a identidade de gênero dos membros, eis que, de regra, este nome está atrelado ao sexo

²³⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 156.193-3, Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro, Brasília, DF, 20 de março de 2018. Lex: jurisprudência do STJ.

biológico, no momento do nascimento²³⁷, que não corresponde ao gênero com o qual estes sujeitos se identificam. Mais do que isso: remete-se, ainda, ao período da sua vida no qual esteve em intenso conflito interno, visto que não conseguia se identificar no corpo e sexo “designados”²³⁸.

Por isso, a adoção do nome social ou do nome civil retificado na tratativa com os transexuais e travestis tem sido cada vez mais recorrente e reconhecida social e juridicamente. A Constituição Federal de 1988 demonstra-se capaz, através da interpretação de seus dispositivos, de conceder salvaguarda ao direito de transexuais e travestis de obter reconhecimento do seu nome social, aliado à confidencialidade dos seus nomes civis. A Carta Magna leciona, nos seus primeiros artigos, que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil será a cidadania e que um de seus objetivos fundamentais é promover o bem de todos, sem qualquer tipo de preconceitos e discriminações²³⁹.

Nesse sentido, percebe-se que a Constituição estabelece um compromisso com o bem-estar dos seus cidadãos, independente da sua essência e das suas características, englobando-se, entre estes, os indivíduos transexuais e travestis, como pessoas dotadas de personalidade, como outrora explanado nesta dissertação. Compreende-se, então, que a Lei Fundamental regulamenta todos os aspectos da vida daqueles pertencentes à comunidade trans. Dessa maneira, obviamente esta comunidade também está incluída nessa definição de “povo-cidadão” e, portanto, é ela, em si própria, intérprete da Constituição Federal, podendo adotar a hermenêutica dos dispositivos que venha salvaguardar as suas garantias²⁴⁰.

A Lei Fundamental brasileira estabelece, também, no seu corpo textual, uma variedade de formas de pluralismo, sendo que, pelo discorrer da CRFB/88, é possível detectar certos dispositivos normativos que instituem a sociedade brasileira como pluralista, podendo até mesmo mencionar-se o próprio Preâmbulo da Constituição. A pluralidade de uma sociedade é fundamental para que a mesma seja considerada aberta, embora não seja o único requisito, devendo esta última ser, também, dinâmica e multicultural²⁴¹. Essa sociedade plural comporta

²³⁷SCHWACH, Karen; FIGUEIREDO, Regina; WOLFE, Barry Michael; MCBRITTON, Marta; MARQUEZINE, Igor Mattos. Mudança de Nome Social de Pessoas Transgêneras: identidade de gênero para além da biologia. *Revista Bagoas – Estudos Gays: gênero e sexualidades*. n. 17, vol. 17, 2017, p. 318-339.

²³⁸Sobre a temática, consultar: LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação: Uma perspectiva pós-estruturalista*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

²³⁹Conferir: SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

²⁴⁰JUCÁ, Roberta Laena Costa. A Constituição Brasileira de 1988 como Constituição Aberta - Aplicação da Teoria de Peter Häberle. *Revista Pensar*. Fortaleza, Edição Especial, 2007, p. 181-186.

²⁴¹JUCÁ, Roberta Laena Costa. A Constituição Brasileira de 1988 como Constituição Aberta - Aplicação da Teoria de Peter Häberle. *Revista Pensar*. Fortaleza, Edição Especial, 2007, p. 181-186.

também a comunidade trans, dotada ela própria de grande diversidade, como já narrado no corpo deste trabalho²⁴².

O pluralismo e a democracia participativa permitem configurar a Constituição Federal de 1988 como uma constituição aberta. Conforme leciona José Afonso da Silva, a CRFB/88 “abre as perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais que ela inscreve e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na Dignidade da Pessoa Humana”²⁴³. Para que tudo isso se concretize, a liberdade dos cidadãos precisa ser garantida, devendo essa liberdade de participação de transexuais e travestis ser preservada, ainda mais que estes indivíduos, de forma geral, são afastados dos monopólios tradicionais de decisão política e hermenêutica jurídica.

Uma das formas de participação destes cidadãos pode ser detectada através na figura do *Amicus Curiae*. Esse instituto se configura no chamamento ao processo, a pedido da parte ou por provocação do órgão jurisdicional, de terceiro para fornecer subsídios que permitam um aprimoramento da decisão – regulamentado, a nível infraconstitucional, pelo Código de Processo Civil de 2015. Essa intervenção é possível em qualquer processo de causa relevante, tema muito específico ou de repercussão social, sendo, portanto necessário que haja a representatividade adequada: é fundamental haver vinculação entre o *amicus curiae* e a questão litigiosa²⁴⁴.

O supramencionado instituto se mostrou, recentemente, vital para a participação ativa e democrática de transexuais e travestis na hermenêutica constitucional, podendo-se citar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 26, acerca da criminalização da homofobia, foram ouvidos advogados que eram representantes de grupos como: Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), do Grupo Gay da Bahia (GGB), do Grupo Gay de Advogados pela Diversidade Sexual (GADVS) e do Grupo Dignidade – Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros. Estes foram convocados como amigos da corte e apresentaram argumentos favoráveis ao tratamento criminal análogo ao racismo de práticas preconceituosas e discriminatórias contra a população LGBTTQIA+. Após a constatação de que os transexuais e travestis configuram-se como intérpretes da

²⁴²SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 124.

²⁴³Ibidem.

²⁴⁴Ibidem.

Constituição Federal de 1988, deve-se analisar, de forma mais aprofundada, os dispositivos constitucionais nos quais é possível vislumbrar a proteção ao reconhecimento do nome social e do nome civil retificado das pessoas pertencentes à comunidade trans.

O artigo 1º, inciso III estabelece que será fundamento da República Federativa Brasileira, como Estado Democrático de Direito, a Dignidade da Pessoa Humana, sendo que Sarlet aduz que a Dignidade da Pessoa Humana, ante a inexistência de uma cláusula geral de direito da personalidade expressa na Constituição Federal, comporta-se como tal. Dessa forma, o compromisso firmado pela Carta Magna em prestar observância à dignidade pessoa humana culmina também na salvaguarda dos direitos da personalidade que estão, de certa forma, atrelados à aquela. Essa compreensão é fundamental para compreender que a Constituição não protege unicamente os direitos fundamentais pessoais positivados, como os presentes no artigo 5º, inciso X, mas também aqueles que podem ser implicitamente deduzidos²⁴⁵.

Nesse rol de direitos da personalidade, encontra-se inserido, obviamente, o direito ao nome, sendo que o próprio Supremo Tribunal Federal possui entendimento que este se insere no conceito de Dignidade da Pessoa Humana e traduz a identidade, a origem da ancestralidade e o reconhecimento da família de um indivíduo²⁴⁶. Percebe-se, então, que a Lei Fundamental reconhece a existência e concede plena tutela jurídica ao nome, considerando-o como clara expressão da personalidade de uma pessoa. E deve-se ser compreendido, ademais, que essa defesa não pode ser delegada unicamente ao nome civil anterior, mas aos demais aspectos surgidos desse instituto jurídico²⁴⁷.

Havendo a compreensão de que o nome está intrinsecamente ligado à identidade de um indivíduo, possuindo salvaguarda à nível constitucional, o instituto do nome civil atual ou do nome social, nos casos de inexistência de retificação, é dotado de semelhante proteção. Assim como a sexualidade, o nome não pode ser considerado como algo estanque ou como uma verdade superior ao seu titular, mas como uma forma de realização da pessoa humana. A manutenção de um nome incompatível com o gênero de uma pessoa não apenas é desconsiderar a essência do ser humano, mas também expô-la ao ridículo e ao constrangimento, ao denominá-la por uma maneira pela qual um sujeito não se reconhece mais., inexistindo

²⁴⁵SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 380-386.

²⁴⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 454.903/SP, Brasília, DF, 07 de dezembro de 2009. Lex: jurisprudência do STF.

²⁴⁷ARAÚJO, Stephanie Almeida. Aspectos e natureza jurídica do nome civil. *Net*. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50481/aspectos-e-natureza-juridica-do-nome-civil>. Acesso em: 17 mai. 2022.

obstáculos para alteração do nome, eis que não existiriam prejuízos relevantes à sociedade como um todo²⁴⁸.

O STF também possui decisão nesse sentido, eis que, de acordo com o acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275, a identidade de gênero é uma manifestação da personalidade humana, cabendo ao Estado reconhecê-la. Assim, os transexuais e travestis dispõem do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa e judicial, não sendo necessário qualquer tipo de procedimento cirúrgico e laudo de terceiros, visto tratar-se de tema que se correlaciona com o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade²⁴⁹.

Seguindo na análise dos dispositivos supramencionados, pode-se focar no artigo 3º, inciso IV da CRFB/88, que institui que é objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem quaisquer tipos de preconceitos ou discriminações²⁵⁰, podendo-se, deste, extrair um direito fundamental: o direito à igualdade. Bastante interligado com a noção de “Justiça”, embora com essa não se confunda, esse instituto obteve valor fundamental na construção do direito constitucional contemporâneo, influenciando nas dimensões liberais, democráticas e sociais que estejam conectadas à ideia de Estado de Direito²⁵¹. Esse direito à igualdade possui, como definido doutrinariamente, duas dimensões principais²⁵².

A primeira é a da “isonomia formal”, existindo, nesta, uma diretriz na qual todos os indivíduos devem possuir semelhante tratamento, não se considerando, então, a primeira vista, as distinções entre os mais variados grupos presentes em uma estrutura social. Haveria uma igualdade de todos perante a lei, como trazido no caput do artigo 5º da CRFB/88. Nesse sentido, cabe tanto ao legislador quanto ao aplicador da lei ou de outro elemento o dever de não criar distinções arbitrárias entre os indivíduos. Todavia, é necessário ter em mente a compreensão de que essa igualdade formal não deve ser posta em prática de maneira meramente individualista, sem considerar as diferenças sociais existentes dentro da população de um país²⁵³.

²⁴⁸ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 206-208.

²⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275, Brasília, DF, 07 de março de 2019. Lex: jurisprudência do STF.

²⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 523.

²⁵¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 215.

²⁵² *Ibidem*.

²⁵³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013., p. 217-218.

Em países como Brasil, nos quais há a configuração de grande desigualdade social, a igualdade formal, por si só, demonstra-se insuficiente para, de fato, garantir um tratamento igualitário a todos²⁵⁴. Soma-se a ela, então, o instituto da *isonomia material*, concepção objetiva, justamente, afastar situações de injustiça que uma aplicação estanque da letra da lei não é capaz de resolver. Além disso, essa igualdade evita também a adoção de critérios arbitrários para regulamentar as situações de tratamento igual ou desigual, devendo ser utilizados requisitos razoáveis e justos. E, por fim, estabelece no Direito Constitucional um dever de compensação das desigualdades sociais, econômicas e culturais, o que pode ser chamado de *igualdade social* ou *igualdade de fato*²⁵⁵.

Apresentar essas duas concepções do direito à igualdade é vital para compreender o porquê da existência e da necessidade da garantia ao reconhecimento ao nome social ou do nome civil retificado dos consumidores transexuais e travestis. Atendo-se a uma análise fria de lei, existe uma igualdade do direito ao nome entre a comunidade trans e os demais indivíduos da sociedade brasileira. Por exemplo, o Código Civil de 2002 e a Lei de Registros Públicos (Lei Federal n.º 6.015/1973) prestam reconhecimento e aplicação ao supramencionado direito²⁵⁶, mais especificamente, no caso desta última norma, no seu art. 56. Todavia, é necessário lembrar que os transgêneros não se encontram em situação de isonomia fática em detrimento de outros sujeitos²⁵⁷.

Essa desigualdade fática não advém apenas das desigualdades sociais que aqueles estão submetidos, mas também por possuírem uma identidade de gênero divergente dos seus sexos biológicos²⁵⁸. Ademais, o nome de um indivíduo está intrinsecamente ligado à sua personalidade e à sua identidade²⁵⁹. É perceptível aqui que uma igualdade formal não é capaz de conceder uma isonomia de fato a essa minoria social, sendo que a garantia de um reconhecimento do nome social e do nome civil retificado vem justamente dar concretude à igualdade material, especialmente em sua função de compensar as desigualdades sociais

²⁵⁴CAMPELLO, Tereza; GENTILI, Pablo; RODRIGUES, Mônica; HOEWELL, Gabriel Rizzo. Faces da desigualdade no Brasil: um olhar sobre os que ficaram pra trás. *Revista Saúde Debate*. Rio de Janeiro, v. 42, Número Especial 3, nov. 2018, p. 54-66.

²⁵⁵SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 527-528.

²⁵⁶BRASIL. *Lei de Registros Públicos*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em 29 jun 2022.

²⁵⁷GRANT, Carolina. Direito e Gênero em transito: Quando corpos e gêneros em transito obrigam o transito do Direito – uma análise crítica da ley de identidade de gênero argentina e do PL 5.002/2013 a partir dos estudos queer. *Net*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f01287d4b412a2b1>>. Acesso em: 17 mai. 2022.

²⁵⁸Ibidem.

²⁵⁹SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 206-208.

existentes fora do âmbito jurídico²⁶⁰.

O último dispositivo normativo a ser analisado aqui é o artigo 5º, § 1º. Esse inciso preconiza que os direitos e as garantias fundamentais possuirão aplicação imediata, tanto os individuais quanto os coletivos. As normas correspondentes, então, possuem caráter preceptivo, e não meramente programático. Elas, portanto, não servem unicamente de base para outras normas, mas podem regulamentar diretamente as relações jurídicas. Os direitos e garantias fundamentais possuem sua força normativa advinda da própria Constituição, não havendo uma necessidade de concretização destes na esfera infraconstitucional. As legislações, em realidade, que devem se pautar pelas normas fundamentais²⁶¹.

A aplicabilidade imediata pode ser, obviamente, detectada no reconhecimento do nome social ou do nome civil retificado de transexuais e travestis, sendo que, conforme já explanado nesta dissertação, essa garantia possui pleno caráter fundamental e salvaguarda constitucional. Logo, não é fulcral a elaboração e promulgação de lei ou outro tipo de legislação para a existência desse direito. Embora existam normas infraconstitucionais - como o Decreto n.º 8.727/2016, que se mantém apenas no âmbito da administração pública federal – ou projetos de normas – como o Projeto de Lei n.º 2.745 de 2019 - que regulamentam a temática, a garantia destes nomes não depende delas, tendo plena vigência garantida pela Lei Fundamental²⁶².

Ante ao brevemente narrado, demonstra-se que a garantia ao reconhecimento do nome social para indivíduos transexuais e travestis possui guarida na Carta Magna brasileira e em outras normas legais e infralegais, bem como na jurisprudência dos tribunais superiores. Esses indivíduos, portanto, necessitam que o seu nome civil anterior reste devidamente como confidencial, visto que o seu compartilhamento indevido acarreta o enfraquecimento deste direito ao nome social ou do nome civil retificado, desconsiderando a identidade de gênero – e a própria identidade, de maneira geral – dos indivíduos pertencentes à comunidade trans e reforçando o preconceito e discriminação perpetuado pela sociedade brasileira. Desta maneira, no campo dos dados pessoais, essa informação deve ser considerada como sensível, devendo ser submetido a tratamento específico.

²⁶⁰SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 217-218.

²⁶¹BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 154.

²⁶²Ibidem.

5.2 A CONFIGURAÇÃO DO NOME CIVIL ANTERIOR COMO DADO PESSOAL SENSÍVEL E A NECESSIDADE DA SUA DEVIDA CONFIDENCIALIDADE

Restando comprovadas a relevância e a salvaguarda da adoção do nome social e do nome civil atual nas tratativas com indivíduos transexuais e travestis, evidencia-se que qualquer ato que venha, justamente, suprimir este direito, deve ser, de pronto, impedido. Nesse sentido, a revelação arbitrária do nome civil anterior destas pessoas tem que ser evitada, recorrendo-se a todas as medidas cabíveis, adequadas e necessárias para este fim. No primeiro caso, a exposição do nome civil anterior desconsidera totalmente a personalidade do ser humano trans, remetendo e designando um indivíduo como uma identidade que não apenas não existe mais, mas que também remonta a um período de intenso conflito interno e de incidência de atos discriminatórios de uma sociedade que, justamente, nunca aceitou a identidade de gênero autoafirmada. Nesse sentido, os prontuários médicos, que, ao longo do tempo, podem conter não apenas o nome civil anterior, como o nome civil atual, também podem culminar, por intermédio de comparação pelo compartilhamento cruzado, na exposição daquele, caso não devidamente protegidos²⁶³.

Por essa questão e pelas demais já explanadas no bojo desta dissertação, os indivíduos pertencentes à comunidade trans, de modo geral, anseiam que todas estas informações sejam relegadas ao mais absoluto sigilo, estando abarcadas na esfera de sua privacidade e, principalmente, de sua intimidade. Por esta razão, em todas as esferas sociais, é fulcral que este segredo seja respeitado e protegido, almejando a preservação da integridade identitária destas pessoas. Obviamente, este resguardo não se limita ao mundo “físico”, mas estende-se ao âmbito virtual, que vem ganhando ainda mais preponderância na vida da sociedade brasileira, o que demanda uma atenção mais elevada²⁶⁴.

Os ambientes digitais estão inseridos dentro de um mundo mais unificado e globalizado do que nunca, sendo constituídos por redes pelas quais são transmitidas uma infinidade de informações, dados e bens imateriais de suma importância, capazes de resultar em efeitos claramente sentidos no “mundo real”. O capitalismo vigente, evidentemente, é elemento vital, se não principal, deste globo interconectado pelas redes virtuais, sendo embasado, majoritariamente, na vigilância dos indivíduos e na aquisição, na maioria das vezes arbitrárias, dos dados pessoais

²⁶³Conferir: DALLARI, Analluza Bolivar; MARTINS, Amanda Cunha e Mello Smith. Proteção e Compartilhamento de dados entre profissionais e estabelecimentos de saúde. In: DALLARI, Analluza Bolivar; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *LGPD na Saúde*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

²⁶⁴CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade e Redesignação de Gênero*: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 172.

dos cidadãos, mercantilizando todas essas informações e, conseqüentemente, o próprio ser humano titular destas. O território brasileiro também está profundamente inserido nesta dinâmica, mas aqui reside a questão desta pesquisa, visto que, diante de uma sociedade e um capitalismo cada vez mais baseados na cooptação dos dados pessoais dos indivíduos, como o Brasil, no seu ordenamento jurídico, tem se posicionado para evitar que o nome civil anterior de transexuais e travestis sejam indevidamente acessados, adquiridos e compartilhados pelas instituições públicas e privadas²⁶⁵.

5.2.1 A inexistência de taxatividade do rol de dados pessoais sensíveis e a inclusão do nome civil anterior de transexuais e travestis

A principal norma jurídica, em solo nacional, que versa sobre a proteção dos dados pessoais, em solo nacional, é a Lei Federal n.º 13.709/2018, aliada à Constituição Federal de 1988, o Marco Civil da Internet e outras legislações e jurisprudências que disciplinam a matéria. Mediante leitura da Lei Geral de Proteção de Dados não se localiza, expressamente, qualquer menção à salvaguarda do nome civil de transexuais e travestis. No entanto, ao proceder à análise da norma, destaca-se o art. 5º, inciso II, no qual reside a definição de dado pessoal sensível, assim, se configurando “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”²⁶⁶.

Mediante leitura, constata-se o que já fora salientado: não existe, explicitamente em texto, a inclusão do nome civil no rol dos dados pessoais sensíveis, destacando-se que o inciso mencionado *supra* abarca, nesta lista, a vida sexual das pessoas naturais. Verifica-se, desta maneira, que a Lei Geral de Proteção de Dados reconhece que a sexualidade dos indivíduos constitui-se elemento digno de ser reputado como “sensível”. Ainda que o termo, numa primeira percepção, pareça discorrer somente sobre a prática sexual física de um indivíduo ou, no máximo, acerca da sua esfera de relacionamentos, tal previsão possibilita uma expansão da amplitude do que pode ser de fato considerado dado pessoal sensível²⁶⁷.

²⁶⁵FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 32-42.

²⁶⁶MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 68.

²⁶⁷KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 451.

A sexualidade é elemento vital e intrínseco da identidade e da personalidade das pessoas, não se limitando à atividade sexual em si, mas abordando os aspectos ligados ao sexo, ao gênero, à orientação sexual e à identidade de gênero. Logo, seria possível compreender que a sexualidade de um ser humano, dada a toda a sua importância, bem como as suas nuances, poderia, sim, ser entendido como um tópico sensível aos indivíduos, concluindo que os dados que estejam direta ou indiretamente conectados à sexualidade seriam, também, sensíveis. Assim, é cabível compreender, com maior profundidade como e porquê o nome civil anterior de transexuais e travestis, sendo informações diretamente ligadas à sexualidade destes sujeitos, pode ser definido como dado pessoal sensível, “superando”, de certa maneira, a literalidade da definição do art. 5º, inciso II da LGPD²⁶⁸.

Inicialmente, constitui-se pedra angular entender, exatamente, em que ponto reside a necessidade de se estipular, no bojo da Lei Federal n.º 13.709/2018, a previsão de existência de dados pessoais sensíveis, bem como o que culminou na formulação do rol, aparentemente taxativo, disposto no multicitado dispositivo normativo. O reconhecimento de um determinado dado como sensível está interconectado com a prerrogativa dos indivíduos ao livre desenvolvimento da sua personalidade. Isto porque este desenvolvimento depende da proteção da liberdade das pessoas naturais de decidirem as características, valores e atributos que constituirão sua persona. Esta autodeterminação de identidade pessoal necessita estar salvaguardada e inserida no campo da privacidade, visto que as informações correlacionadas podem ser distorcidas e utilizadas como meio de estigmatização e discriminação²⁶⁹.

No campo virtual, no qual o desenvolvimento tecnológico tem possibilitado um acesso mais célere e facilitado às informações pessoais dos sujeitos, essa preocupação se agiganta. Isto porque se faz necessário um maior cuidado com o armazenamento e circulação destes dados, eis que, diante de uma cooptação mais volumosa por agentes, a sua finalidade pode ser desviada, passando a ser direcionados e usados justamente como forma de exercer preconceito em face dos indivíduos. Sendo que estes dados são elementos idôneos para submeter seus titulares a processos de exclusão e segregação por aqueles que os detêm, é fundamental que haja um procedimento ainda mais rigoroso que garanta a sua confidencialidade²⁷⁰.

Nesta necessidade reside a concepção dos “dados pessoais sensíveis” e sua existência na

268Ibidem.

269CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade e Redesignação de Gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 148.

270VIOLA, Mario; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais dos artigos 7º e 11. In: DONEDA, Danilo *et al* (coord.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 139.

Lei Geral de Proteção de Dados, eis que a sociedade brasileira encontra-se calcada e marcada por uma série de preconceitos e discriminações voltadas às minorias sociais, que se encontram em situação de vulnerabilidade em solo nacional. Muitas características intrínsecas a estes grupos são indevidamente usadas, por setores dominantes, como maneira de oprimi-los e mitigá-los de seus direitos, sendo que estas, dentro do ambiente digital, são convertidas em dados capazes de compor um perfil identificável pelas organizações públicas e privadas. Sempre é importante frisar que estas últimas são, obviamente, compostas por outros indivíduos que, ao tratar estas informações, podem, ainda que inconscientemente, implantar a sua intolerância e ofender os titulares, sendo que se estes dados são indevidamente acessados, tratados ou compartilhados, estas pessoas sofrem o risco de serem submetidas à exposição e, conseqüentemente, ao preconceito²⁷¹.

O rol de dados pessoais sensíveis apresentado no art. 5º, inciso II revela justamente o zelo que se faz vital para que as informações pessoais, no âmbito virtual, não sejam convertidas em fonte de discriminação. Todas as hipóteses dispostas, caso não perpassadas pelo procedimento correto previsto, possibilitam, em território nacional, o exercício de práticas preconceituosas por outrem em face dos titulares. Verifica-se, então, que o ponto chave da previsão desta “categoria” de dados é justamente impedir que os indivíduos sejam alvos de intolerância não apenas pelos controladores e operadores, mas também por todos aqueles que indevidamente consigam adquiri-los. Assim, identificou-se ser essencial um rito de tratamento mais rígido que os dados pessoais comuns, com o fulcro de evitar, o máximo possível, o acesso aos dados sensíveis, assegurando o seu sigilo²⁷².

Entretanto, como narrado anteriormente, esta lista de dados pessoais sensíveis não pode ser entendida como taxativa, pois, embora o jurista tenha abarcado uma série de hipóteses nas quais as informações pessoais podem ser consideradas como sensíveis, muitas outras foram deixadas de fora. Por exemplo, comparando a Lei Federal n.º 13.709/2018 com a *General Data Protection Regulation*, na qual a primeira muito se inspirou, vislumbra-se que o legislador brasileiro removeu a previsão textual de “orientação sexual” como dado pessoal sensível. Esta situação, a propósito, é um claro caso de como os setores dominantes de uma sociedade podem reforçar e cancelar a intolerância contra certas minorias, demonstrando, neste quadro fático, como os juristas decidiram impor sua visão discriminatória em face da comunidade LGBTQIA+. Logo, uma compreensão de um rol fixo de dados pessoais sensíveis não pode ser

²⁷¹Conferir: GONÇALVES, Camilla de Jesus Mello. *Transexualidade e direitos humanos: O reconhecimento da identidade de gênero entre os Direitos da Personalidade*. Curitiba: Juruá, 2014.

²⁷²MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 68.

aceita, eis que ensejaria, na realidade, uma total subversão do dispositivo normativo: em vez de proteger os cidadãos brasileiros do preconceito, esta relegaria boa parte deles à exclusão²⁷³.

Inclusive, na IX Jornada de Direito Civil, foi recentemente aprovado o Enunciado n.º 690, que estipula que a proteção concedida pela Lei Geral de Proteção de Dados aos dados pessoais sensíveis também deverá ser aplicada nos casos que houver tratamento sensível de dados pessoais. Assim, “quando se pretender processar dados para se tirar conclusões sensíveis ou produzir dados que possam revelar aspectos sensíveis, a proteção deverá ser ampliada”. O que resta claro, portanto, é que os dados pessoais sensíveis não se limitam à lista apresentada no corpo textual da lei, mas abarcam quaisquer informações que, se tratadas, podem relegar os titulares a uma situação de vulnerabilidade, reafirmando a impossibilidade de aplicação de concepção fechada²⁷⁴.

Existem alguns juristas, entretanto, que defendem que o rol previsto no art. 5º, inciso II da Lei Geral de Proteção de Dados seria, de fato, taxativo. Nessa concepção, os dados pessoais sensíveis limitar-se-iam àqueles registrados na Lei Federal n.º 13.709/2018, não podendo a salvaguarda ser estendida para outras informações. Cabe salientar que este é um posicionamento minoritário, que culmina na exclusão de outros indivíduos socialmente vulneráveis, expondo-os a quadro fático de preconceito e marginalização. Por esta razão, ater-se às previsões do dispositivo legal mencionado *supra* ocasionaria a impertinente exclusão de transexuais e travestis, facilitando a exposição do seu nome civil²⁷⁵.

A ideia de um rol taxativo de dados pessoais sensíveis, portanto, não pode vigorar, eis que estes são definidos pelos efeitos potencialmente lesivos de seu tratamento, podendo os elementos da identidade sexual, sim, serem inseridos nesta categoria. Deste ponto de partida, verifica-se que, ainda que a Lei Geral de Proteção de Dados não faça qualquer menção ao nome civil anterior de transexuais e travestis como dado pessoal sensível, é plenamente possível a configuração destes como tal. Essa definição ocorrerá, como já explanado nesta dissertação, quando os prontuários médicos forem expostos e comparados e, deste modo, o nome civil antigo vier à tona, em comparação com o nome civil atual ou do nome social. Cabe, neste momento, de maneira mais aprofundada, o porquê destes institutos estarem devidamente inseridos nesta seara de

²⁷³MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice. *GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 35-36.

²⁷⁴ Segundo o Enunciado 690 da IX Jornada de Direito Civil, “A proteção ampliada conferida pela LGPD aos dados sensíveis deverá ser também aplicada aos casos em que houver tratamento sensível de dados pessoais, tal como observado no §1º do art. 11 da LGPD”.

²⁷⁵ Conferir: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-06/fleming-diferencas-tratamento-dados-pessoais-sensiveis>>. Acesso em: 15 set. 2022.

sensibilidade quanto ao seu tratamento²⁷⁶.

5.2.2 O nome civil anterior de transexuais e travestis enquanto dado pessoal sensível.

O nome civil constitui-se aquele concedido à pessoa natural no momento próximo ao seu nascimento, sendo devidamente registrado em cartório, em território brasileiro, nos termos do art. 29, inciso I da Lei de Registros Públicos. Este nome, na grande maioria dos casos, é definido pelos progenitores e/ou responsáveis do recém-nascido, levando-se em consideração, erroneamente, uma identidade de gênero que estaria intrinsecamente interligada ao sexo biológico ou fisiológico deste indivíduo. Caso seja identificada a presença de pênis neste nascituro, compreende-se que se trata de um “homem”, sendo a este dado um nome “masculino” e, de semelhante maneira, se resta clara a presença de uma vagina, muitos entendem que este bebê é uma “mulher”, batizando-a com um nome “feminino”²⁷⁷.

Entretanto, esta regra equivocada encontra claro obstáculo de aplicabilidade quando se depara com os casos envolvendo os transexuais e travestis porque, como já frisado, estas pessoas são aquelas cuja identidade de gênero não possui a “compatibilidade” esperada com o seu sexo biológico ou fisiológico. Conseqüentemente, o nome civil registrado nos períodos iniciais da vida destes sujeitos também não se coaduna com esta identidade. Diante disso, os indivíduos pertencentes à comunidade trans não possuem mais qualquer tipo de identificação com o seu nome civil anterior, preferindo, na realidade, que este nome seja posto no maior sigilo possível, em detrimento da utilização ampla do seu nome civil retificado. Este último se configura justamente naquele que está em plena conformidade não apenas com a identidade de gênero destes seres humanos, mas com a sua identidade e personalidade, de maneira mais geral²⁷⁸.

Nesse sentido, o nome civil anterior destas pessoas necessita estar salvaguardado dentro do espectro do direito à vida privada e íntima, não podendo se tornar informação de conhecimento público, especialmente de terceiros não autorizados. Diante do direito fundamental à privacidade e intimidade garantido pela Constituição Federal de 1988 e irradiado em diversas normas legais e infralegais já discutidas nesta dissertação, como o Código Civil, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, os transexuais e travestis possuem plena garantia, dentro do

²⁷⁶KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 451.

²⁷⁷CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade e Redesignação de Gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 19.

²⁷⁸VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e Sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 182.

ordenamento jurídico brasileiro, de que esta informação restará resguardada dentro destes institutos. O compartilhamento indevido deste nome, passando a ser de conhecimento geral, constitui clara ofensa à identidade destes indivíduos, não podendo ser tolerado²⁷⁹.

O sigilo imposto ao nome civil anterior dos integrantes da comunidade trans encontra guarida não apenas no artigo 5º, inciso X da Carta Magna, que estabelece o direito fundamental à vida privada e íntima. O Código Civil institui que a vida privada da pessoa natural é inviolável, podendo o juiz, a requerimento do interessado, adotar as medidas cabíveis para impedir ou fazer cessar ato contrário a norma. Vislumbra-se, desde já, que qualquer ato que objetive remover o nome civil anterior destes indivíduos da sua esfera de privacidade e intimidade acarreta violação ao sujeito titular desta informação, não havendo, portanto, prerrogativa normativa que possibilite que agentes, de modo totalmente arbitrário, por intermédio do vazamento de prontuários médicos, compartilhem esse nome com outrem, lançando-o na esfera pública. Conclui-se, assim, que, de maneira geral, o nome civil anterior deve restar inserido no âmbito privado e íntimo de transexuais e travestis, cabendo a eles a decisão de se, quando, como e com quem desejam compartilhá-lo²⁸⁰.

Partindo para o ambiente virtual, a proteção a este sigilo ganha ainda mais reforço, por intermédio do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados, eis que ambas as normas reconheceram a privacidade como um de seus princípios fundamentais, devendo, no bojo de seus dispositivos normativos, prestar observância e respeito a esta. Não há, desta forma, como negar que estas legislações embasam, juridicamente, o sigilo a ser imputado ao nome civil anterior de transexuais e travestis, eis que este reside exatamente no campo da vida privada e íntima destes. Embora ambas as normas não expressem, explicitamente, a salvaguarda a este direito específico, evidencia-se que este está perfeitamente tutelado, não podendo ser violado por outrem dentro do campo virtual²⁸¹.

²⁷⁹CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade e Redesignação de Gênero*: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 172.

²⁸⁰Conferir: SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentário ao artigo 5º, X. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

²⁸¹Conferir: DONEDA, Danilo *et al.* (coord.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021; FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020; MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019; AZEVEDO, Ana. *Marco civil da internet no Brasil*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet*. São Paulo: Edição do autor, 2016.

O sigilo ao nome civil anterior de transexuais e travestis possui, também, amparo infralegal, o que pode ser vislumbrado no já citado Decreto n.º 8.727/2016, que estabelece o uso deste será utilizado apenas para fins administrativos internos, quando estritamente necessário ao interesse público e à salvaguarda a direito de terceiros, devendo os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal conter o campo “nome social”²⁸². Cita-se, também, a Resolução n.º 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça estipula, no seu art. 5º, que a alteração do nome e do registro civil de transexuais e travestis possui natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses nas quais a certidão deverá dispor de todo conteúdo registral²⁸³.

O que se depreende, do quanto disposto, é que o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu o dever de sigilo em relação ao nome civil anterior de transexuais e travestis, o que se deve justamente por conta dos efeitos altamente prejudiciais que o compartilhamento indevido desta informação pode ocasionar. Embora a revelação, por si só, já seja uma clara afronta aos direitos da comunidade trans, os resultados advindos disto podem ser ainda mais devastadores. Não custa rememorar que a sociedade brasileira, bem como grande maioria das nações ao redor do mundo, está calcada em preceitos tradicionalistas, elitistas e religiosos que relegam a comunidade trans à completa marginalização social, podendo-a, inclusive, dos seus direitos mais básicos por intermédio do preconceito e da discriminação²⁸⁴.

Ressaltando-se que boa parte da população brasileira, especialmente os setores mais conservadores, ainda entende a transexualidade como uma “anormalidade”, um “pecado”, uma “promiscuidade” ou mesmo uma “inversão das coisas naturais”, a indevida quebra do sigilo concedido ao nome civil anterior de transexuais e travestis ensejaria um comportamento de total desrespeito e desconsideração do direito ao nome e à identidade que a comunidade trans possui, principalmente no concernente ao nome social e à identidade de gênero. Caso esse nome civil seja

²⁸²BRASIL. *Decreto n.º 8.727/2016*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm>. Acesso em: 06 out. 2022.

²⁸³Conferir: <<https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2/>>. Acesso em: 27 jun. 2022.

²⁸⁴Conferir: CALEIRO, Regina Célia Lima. MOTA, Frederico Alves. “Por Hoje Não Vou Mais Pecar”: A Renovação Conservadora do Catolicismo Brasileiro e a Homossexualidade. *AEDOS*, Rio Grande do Sul, v. 6, n. 15, pp. 116-139, jul./dez. 2014; SIQUEIRA, Monalisa Dias; KLIDZIO, Danieli. Bissexualidade e Pansexualidade: invisibilidade, estereótipos e o movimento social LGBTQIAP+. In: 44º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, GT38 - SEXUALIDADE E GÊNERO: POLÍTICA, AGENCIAMENTOS E DIREITOS EM DISPUTA.

indevidamente exposto, muitos poderão passar a empregá-lo como modo de negar a existência deste indivíduo trans, renegando sua verdadeira identidade e tratando pelo nome de um sujeito que, na realidade, jamais existiu. Há nisso nítida conduta preconceituosa, o que não pode ser tolerado em qualquer ambiente, mas que pode ganhar vultos ainda mais extensos no âmbito virtual²⁸⁵.

A Internet, em seus moldes atuais, encontra-se eivada pelo abuso do anonimato e pela cultura do linchamento virtual/”cancelamento”, razão pela qual, a publicização do nome civil anterior de uma pessoa trans, pelo compartilhamento cruzado de prontuários médicos, pode acarretar um ataque em massa de sujeitos anônimos que almejam discriminar e segregare esta comunidade. O uso preconceituoso do nome civil antigo, quando feito de modo volumoso e anonimizado, causa prejuízos ainda mais sérios aos transexuais e travestis, culminando em danos de ordem moral e psicológica imensuráveis, podendo-se citar, por exemplo, os dados apresentados pela Associação Nacional de Transexuais e Travestis – Antra²⁸⁶. Constatando-se que o linchamento virtual da comunidade trans já ocorre com frequência na Rede Mundial de Computadores, a divulgação deste nome serviria apenas como um incentivador deste movimento, sendo vital que esta não aconteça²⁸⁷.

E ainda que essa informação não alcance o grande público, o conhecimento do nome civil anterior de transexuais e travestis por organizações públicas ou privadas, por intermédio dos prontuários médicos, também podem resultar em atos preconceituosos em face destes sujeitos. No momento do tratamento arbitrário e desautorizado deste dado pessoal, controladores e operadores vinculados a estas instituições podem perpetrar práticas ofensivas direcionadas a estas pessoas, eis que obterão conhecimento, de maneira indevida, que o usuário em questão é um indivíduo trans. Cabe lembrar que estas instituições, embora pessoas jurídicas, são compostas por seres humanos e que, estes, ainda que zelem ao máximo para adotar um posicionamento neutro em face dos titulares de dados pessoais, acabam por aplicar sua visão de sociedade em suas atividades e funções²⁸⁸.

²⁸⁵CALEIRO, Regina Célia Lima. MOTA, Frederico Alves. “Por Hoje Não Vou Mais Pecar”: A Renovação Conservadora do Catolicismo Brasileiro e a Homossexualidade. *AEDOS*, Rio Grande do Sul, v. 6, n. 15, pp. 116-139, jul./dez. 2014.

²⁸⁶BRUNA BENEVIDES. Dossiê: Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

²⁸⁷SILVA, Eduardo Moraes Lameu; CARVALHO, Hércules Moreira Rezende de. A cultura de cancelamento: tribunal da internet. *Revista Pixels*. Ano II, Vol. II, 2020.

²⁸⁸Conferir: FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Diante do todo exposto, resta claro, portanto, que o nome civil, enquanto dado pessoal, necessita ser submetido a tratamento mais especial e rígido, que garanta, com maior eficácia, sua confidencialidade. Visto os prejuízos que a quebra do sigilo dessa informação pode ocasionar à comunidade trans, especialmente no que concerne aos seus direitos ao nome, identidade, privacidade e intimidades, bem como outros danos correlatos que podem vir a ocorrer, é fundamental que sejam adotadas medidas que possibilitem, efetivamente, que o nome civil anterior reste, de maneira geral, desconhecido dos controladores e operadores, bem como do público geral. Conclui-se, desta maneira, que este nome necessita ser inserido no rol dos dados pessoais sensíveis, com o fito de evitar episódios de preconceito e discriminação de transexuais e travestis em ambiente virtual, devendo estar submetido ao procedimento previsto no artigo 11 da Lei Federal n.º 13.709/2018.

5.3 A SALVAGUARDA DOS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO PRESENTES NOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS PARA A PROTEÇÃO DO SIGILO DO NOME CIVIL DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS

Os prontuários médicos foram estipulados como elemento fulcral a ser debatido nesta pesquisa, eis que, caso indevidamente tratados, podem culminar não apenas na revelação do nome civil anterior do indivíduo trans, mas também de outras informações sigilosas²⁸⁹. Conforme discorrido anteriormente, os prontuários médicos são divididos em dados de identificação e dados procedimentos, focando-se, no caso desta dissertação, nos primeiros. No decorrer do tempo, o indivíduo trans relega o uso do seu nome civil anterior e passa a adotar o seu nome social, na hipótese de inexistência de retificação, ou do nome civil atual. Por esta razão, os prontuários médicos elaborados e registrados durante este interregno temporal acabam por conter ambos os nomes. Por isso, caso haja o indevido vazamento e compartilhamento cruzado destes, o nome civil antigo, bem como o processo de readaptação sexual poderão ser expostos. Conclui-se, disto, que o prontuário médico deve ser manuseado com extremo cuidado, não sendo aceitável o seu acesso por qualquer indivíduo, mas somente por aqueles devidamente autorizados. No caso de transexuais e e

²⁸⁹Conferir: SOLAVAGIONE, Alicia Garcia. *Transexualismo: análisis jurídico e soluciones registrales*. Córdoba: Advocatus, 2008; GONÇALVES, Camilla de Jesus Mello. *Transexualidade e direitos humanos: O reconhecimento da identidade de gênero entre os Direitos da Personalidade*. Curitiba: Juruá, 2014; CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade e Redesignação de Gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

travestis, há necessidade de maior zelo, em razão da possibilidade de exposição do seu nome civil anterior²⁹⁰.

Os prontuários médicos dos indivíduos pertencentes à comunidade trans necessitam devem ser mantidos dentro da esfera da privacidade e intimidade destes, eis que estes documentos contêm dados capazes de revelar o nome civil anterior destes indivíduos, caso haja o compartilhamento cruzado destes e a comparação dos dados de identificação registrados. Portanto, tais documentos, que já possuem sigilo reconhecido pela Lei Federal n.º 13.709/2018, devendo ser manipulados apenas pelo seu titular ou por aqueles devidamente autorizados pelo ordenamento jurídico brasileiro, com o fito de evitar qualquer exposição do nome civil antigo²⁹¹.

Independente dos dados procedimentais que estejam contidos nos prontuários médicos, os dados de identificação presentes poderão, sim, expor não apenas o nome civil anterior de transexuais e travestis, mas também se estes indivíduos foram submetidos a um processo de readequação sexual. Caso estes documentos estejam, por exemplo, identificados pelo Cadastro de Pessoa Física ou por um número de registro em um hospital ou em uma clínica, será possível, ante ao seu indevido compartilhamento e vazamento, detectar quando um indivíduo deixou de utilizar o seu nome anterior e passou a adotar o seu nome social ou retificou o seu nome civil. Portanto, na hipótese de um terceiro ter acesso a estes documentos que, em momentos diversos, contêm nomes diferentes, a exposição do indivíduo trans será inevitável.

O que já pode-se concluir, desde já, é que toda esta documentação coletada também necessita ser mantida em sigilo, pois, em um ato comparativo desta, possibilita-se não apenas a exposição do nome civil anterior, mas também do processo de redesignação sexual que os indivíduos transexuais e travestis foram submetidos. Assim, os prontuários médicos necessitam ser abarcados pelo véu do direito à privacidade e à intimidade, evitando qualquer tipo de revelação do nome civil antigo de transexuais e travestis e impedindo que estes caiam em âmbito público e sejam indevidamente utilizados²⁹².

²⁹⁰DALLARI, Analluza Bolivar; MARTINS, Amanda Cunha e Mello Smith. Proteção e Compartilhamento de dados entre profissionais e estabelecimentos de saúde. In: DALLARI, Analluza Bolivar; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *LGPD na Saúde*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 126.

²⁹¹Sobre os direitos da personalidade citados, conferir: CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Quórum, 2008.

²⁹²GONÇALVES, Camilla de Jesus Mello. *Transexualidade e direitos humanos: O reconhecimento da identidade de gênero entre os Direitos da Personalidade*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 171-176.

Diante da necessidade do nome civil antigo estar salvaguardado pela privacidade e pela intimidade, estes institutos devem ser de conhecimento apenas dos indivíduos devidamente autorizados, além do próprio indivíduo trans. Por exemplo, no caso do nome civil, o Decreto n.º 8.727/2016, no seu art. 3º, determina que o uso deste será utilizado apenas para fins administrativos internos, devendo os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal conter o campo “nome social”. Em adição, o art. 5º estabelece que o emprego do nome civil do transexual ou da travesti, acompanhado do nome social, ocorrerá apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direito de terceiros²⁹³.

Ainda sobre este instituto, o Provimento n.º 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça estipula, no seu art. 5º, que a alteração do nome e do registro civil de transexuais e travestis possui natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses nas quais a certidão deverá dispor de todo conteúdo registral. Além disso, o art. 7º aduz que os documentos requeridos para a realização da modificação do nome e do registro civil deverão ser arquivados indefinidamente, seja por meio físico ou eletrônico, tanto no ofício no qual o lavrado o registro civil original quanto naquele onde fora realizada a alteração.

No que concerne aos prontuários médicos, visto que estes podem revelar o nome civil antigo de transexuais e travestis, também devem ter o seu sigilo, já reconhecido pela LGPD, ser preservado, sendo manuseados apenas pelos indivíduos autorizados. O Código de Ética Médica, no seu Capítulo IX versa sobre o sigilo profissional, dissertando, no art. 73, que é vedado ao médico revelar fato que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. Em complemento, o art. 85 estipula que o médico resta proibido de permitir o manuseio e o conhecimento de prontuário por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob a sua responsabilidade²⁹⁴.

O art. 1º da Resolução n.º 1.638/2002 do Conselho Federal de Medicina define estes

²⁹³CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade e Redesignação de Gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 172.

²⁹⁴DALLARI, Analluza Bolivar; MARTINS, Amanda Cunha e Mello Smith. Proteção e Compartilhamento de dados entre profissionais e estabelecimentos de saúde. In: DALLARI, Analluza Bolivar; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *LGPD na Saúde*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 126.

documentos como aqueles constituídos de um conjunto de informações, geradas a partir de fatos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo²⁹⁵. A Resolução n.º 1.605/2000, também do CFM, proíbe o médico de revelar o conteúdo do prontuário ou da ficha médica sem o consentimento do paciente, constituindo crime tipificado no art. 154 do Código Penal Brasileiro. Estes prontuários devem ser mantidos por prazo não inferior a 20 (vinte) anos a partir do último registro, nos termos da Resolução n.º 1.821/2007 do CFM²⁹⁶.

Ademais, a Resolução RDC n.º 63/2011, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), determina que a guarda do prontuário médico é de responsabilidade do serviço de saúde, que possui o dever de assegurar as condições para manutenção da sua confidencialidade e integridade. Reforça a resolução, ainda, que os dados que compõem o prontuário pertencem aos pacientes, devendo estar disponíveis a estes, a seus representantes legais e à autoridade sanitária, quando necessário²⁹⁷. Por fim, a Lei n.º 13.787/2018 dispõe sob a digitalização e utilização dos sistemas informatizados para guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente. O art. 2º determina que o processo de digitalização de prontuário de paciente deverá assegurar a integridade, a autenticidade e a confidencialidade do documento original, aduzindo, ainda, que os meios de armazenamento de documentos digitais devem protegê-los do acesso, do uso, da alteração e da reprodução e da destruição não autorizados²⁹⁸.

As supramencionadas normas, referentes ao sigilo médico dos prontuários, demonstram claramente que estes documentos estão englobados pelo direito à privacidade e à intimidade, eis que os dados de identificação contidos nestes podem, indevidamente, revelar o nome civil anterior de transexuais e travestis. Portanto, encontra-se plenamente vedado que este dado seja exposto à esfera pública de maneira desautorizada, por intermédio do compartilhamento cruzado e indevido dos prontuários médicos no que concerne aos dados de identificação registrados. Nesse sentido, a confidencialidade destes documentos, no que se refere aos dados mencionados *supra*, constitui-se

²⁹⁵COSTA, José Augusto Fontoura. Tratamento e transferência de dados de saúde: limites ao compartilhamento de dados sensíveis. In: DALLARI, Analluza Bolivar; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *LGPD na Saúde*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 93.

²⁹⁶KUNG, Angela Fan Chi; AUN, Nicole Recchi. Conservação, anonimização e eliminação de dados na área da saúde: obrigação legal e regulatória, viabilidade técnica e observância da LGPD. In: DALLARI, Analluza Bolivar; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *LGPD na Saúde*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 112.

²⁹⁷Ibidem.

²⁹⁸Ibidem.

garantia necessária para que haja o devido respeito aos direitos da comunidade trans, pois, assim, há uma maior garantia que o nome civil anterior manter-se-á dentro do espectro da vida privada e íntima.

Retorna-se, neste, ponto, à necessidade de sigilo dos dados de identificação presentes nos prontuários médicos, visto que, por possibilitar a exposição do nome civil antigo dos pacientes, neste caso, os transexuais e travestis, não há como admitir o seu acesso pelo público geral. Estes documentos já se encontram previstos dentro do rol elencado pelo art. 5º, inciso II da Lei Geral de Proteção de Dados, sendo, portanto, já reconhecidos como dado pessoal sensível. No entanto, no que se refere aos indivíduos trans, a salvaguarda deste documentos ganha uma importância ainda mais elevada, pois estes, caso indevidamente tratados, poderá possibilitar a divulgação indevida do nome civil anterior e do processo de readequação sexual destas pessoas. Portanto, a manutenção dos dados de identificação destes documentos dentro da confidencialidade prevista pela Lei Federal n.º 13.709/2018 é elemento essencial para que o nome civil antigo seja igualmente preservado.

Como modo de garantir que quaisquer destes dados sejam indevidamente compartilhados por médicos ou demais profissionais, identificam-se uma série de normas que apresentam disposições acerca destes documentos e do seu sigilo. Por exemplo, o Código de Ética Médica estabelece vedação ao médico revelar fato que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente, devendo proibir, também, o manuseio e o conhecimento de prontuário por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade²⁹⁹.

As normas supramencionadas, bem como outras já discorridas nesta dissertação, são apenas um indício do reconhecimento, pelo Direito Brasileiro, da fulcral confidencialidade do nome civil anterior de transexuais e travestis, advindo do sigilo necessário dos dados de identificação dos prontuários médicos. O segredo a ser imposto a esta informação recai na esfera do direito à privacidade e intimidade, pois os prontuários médicos são capazes, caso indevidamente manuseados e compartilhados de modo cruzado, de ferir a confidencialidade do nome civil anterior. Nesse sentido, o acesso desautorizado por terceiros, a este documento, seria uma clara ofensa à vida privada e íntima destes, cabendo ao médico, bem como aos funcionários ao seu serviço, engendrarem todas as medidas possíveis para que não haja o vazamento destes dados³⁰⁰.

²⁹⁹DALLARI, Analluza Bolivar; MARTINS, Amanda Cunha e Mello Smith. Proteção e Compartilhamento de dados entre profissionais e estabelecimentos de saúde. In: DALLARI, Analluza Bolivar; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *LGPD na Saúde*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 126.

³⁰⁰Conferir: CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Quórum, 2008.

O sigilo aos dados de identificação presentes nos prontuários médicos, por possibilitarem a exposição do nome civil antigo de transexuais e travestis, bem como do seu processo de readequação sexual, também possui plena guarida na Constituição Federal de 1988, no Código Civil, no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados. Visto que estas normas chancelam o direito dos cidadãos à privacidade e à intimidade, adotando-os, inclusive, como princípios fundamentais, os dados de identificação existentes nestes documentos também se encontram protegidos por estas, ainda que não haja menção textual expressa. Por isso, o ordenamento jurídico brasileiro concede plena tutela ao segredo que deve ser imposto a estes dados de identificação presentes nos prontuários médicos de transexuais e travestis, eis que a revelação, para terceiros desautorizados e para o grande público, destes poderá ensejar atos preconceituosos e discriminatórios em face destes indivíduos, ante a possibilidade de descoberta do nome civil anterior³⁰¹³⁰².

Pelas razões até então expostas, entende-se que os dados de identificação registrados nos prontuários médicos de transexuais e travestis necessitam, igualmente, serem mantidos sob sigilo, evitando a exposição do nome civil anterior destas pessoas, hipótese na qual este último se configura como dado pessoal sensível. Seja por organizações públicas ou privadas, seja pelo grande público, o conhecimento do nome civil antigo das pessoas trans por intermédio do compartilhamento cruzado destes prontuários transformar-se-á em forma de exercício de preconceito contra a comunidade trans. Por isso, é necessário que estes documentos, já inclusos no rol dos dados pessoais sensíveis e sob a égide do tratamento especial concedido pelo art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados, sejam submetidos a um maior zelo, para que se evite, de qualquer forma, a exposição dos dados de identificação presentes nestes documentos e, conseqüentemente, do nome civil anterior dos indivíduos trans.

³⁰¹BRUNA BENEVIDES. Dossiê: Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

³⁰²Conferir: DONEDA, Danilo *et al.* (coord.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021; FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020; MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019; AZEVEDO, Ana. *Marco civil da internet no Brasil*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet*. São Paulo: Edição do autor, 2016.

6 CONCLUSÃO

Ante o estudo perpetrado durante toda confecção desta dissertação, foi possível alcançar algumas considerações finais. Primeiramente, identifica-se que a sexualidade de um indivíduo é elemento primordial de sua identidade, não podendo ser relegada a segundo plano ou muito menos reprimida, se subdividindo, de maneira didática, em 04 (quatro) elementos principais: sexo, gênero, orientação sexual e identidade de gênero. Os referidos aspectos foram devidamente conceituados no corpo da dissertação, sendo o último o mais relevante para a “diferenciação” dos transexuais e dos travestis em comparação com os demais sujeitos pertencentes à comunidade LGBTTQIA+. A identidade de gênero constitui-se a forma como uma pessoa se autoafirma: homem, mulher ou mesmo um terceiro gênero, sendo que, no caso dos indivíduos trans, sua identidade de gênero não se coaduna com o seu sexo biológico.

Vislumbra-se, também, que a comunidade trans possuem garantidos, em sede de Constituição Federal de 1988, nos artigos 3º, inciso I e 5º, inciso X, o direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade e o direito à igualdade, tanto formal quanto material, assim como os outros cidadãos brasileiros. Entretanto, no quadro fático, as pessoas transexuais e travestis são relegados a clara situação de marginalização e desigualdade social em detrimento dos demais setores presentes em território nacional. Estes sujeitos são privados dos direitos mais básicos, como educação, saúde e moradia, sendo expostos à discriminação, à agressão e à violência, evidenciando que, embora o ordenamento jurídico, textualmente, salvasse estes seres humanos, não está sendo perceptível sua aplicação no mundo prático.

Entretanto, essa parcela da sociedade, mediante muita luta, vem angariando o reconhecimento dos seus direitos, principalmente por intermédio do Poder Judiciário, mais especificamente na figura do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se o direito de alteração do nome do indivíduo trans sem a necessidade de submissão aos procedimentos de redesignação sexual e o reconhecimento da homofobia como crime análogo ao racismo. Além disso, diversas normas, tanto de ordem legal quanto infralegal, apresentam disposições que regulamentam garantias concedidas a esta comunidade, como os processos de adequação sexual e de retificação do nome social. Portanto, ainda que esteja galgando a passos vagarosos, a situação jurídico social de transexuais e travestis tem gradualmente sido aprimorada, ainda haja um longo caminho a ser trilhado.

Para prosseguir no entendimento de como os sujeitos pertencentes à comunidade trans

precisam ter seus direitos salvaguardados pelo ordenamento jurídico brasileiro, restou imperioso o estudo dos direitos da personalidade. Entretanto, por conta do escopo desta dissertação, restringiu-se o objeto de estudo à 04 (quatro) direitos da personalidade que estão correlacionados com a temática abordada nesta pesquisa, as garantias à identidade pessoal, ao nome, à privacidade e à intimidade, que foram devidamente abordados, discorrendo sobre suas conceituações e as bases normativas presentes em território nacional.

O direito à identidade pessoal de transexuais e travestis está fortemente embasado no ordenamento jurídico brasileiro e está intrinsecamente conectado à possibilidade deles se autodeterminarem como indivíduos trans, não versando somente acerca da identidade de gênero, mas a sua sexualidade como um todo, bem como os demais aspectos correlacionados a esta. Já o direito ao nome, também com claro amparo no Direito Brasileiro, possibilita não apenas que estes sujeitos tenham direito à retificação do seu nome civil e, na ausência desta, de adoção do seu nome social perante todos os setores da sociedade, mas igualmente chancela o dever de sigilo do nome civil anterior, eis que este não mais se coaduna com estes seres humanos. Por isso, verificou-se que estes dois direitos constituem parte dos alicerces que definem o nome civil antigo destas pessoas como dados pessoais sensíveis.

Outro embasamento desta definição reside no direito à privacidade e à intimidade, igualmente estabelecidos em território nacional, sendo que estes direitos da comunidade trans encontram-se previstos no art. 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, tendo a sua salvaguarda irradiada pelas demais normas legais e infralegais. Embora geralmente sejam tratados, em senso comum, como institutos idênticos, nesta dissertação restou evidenciada a diferença entre estes, pois, enquanto o círculo da privacidade concentra as relações mais próximas de um indivíduo, com seus amigos e familiares, o âmbito da intimidade é ainda mais profundo, sendo intrínseco à essência da pessoa. Assim como na questão do direito à identidade e ao nome, os citados institutos também possui clara correspondência com o nome civil de transexuais e travestis como dado pessoal sensível.

Ainda que tenham sido elaboradas breves discussões acerca dos dados pessoais em ambiente virtual, durante os dois primeiros capítulos desta pesquisa, foi no terceiro ponto desta dissertação que houve um aprofundamento nesta temática. Assim, foi fundamental, como partida, elucidar a importância destas informações. Numa sociedade marcada pela existência de redes virtuais de alcance global e pelo capitalismo de vigilância, os dados pessoais passaram a deter suma importância econômica, constituindo-se bem a ser almejado

por grandes corporações e instituições, seja de esfera pública ou privada. Desta maneira, tornou-se crucial a aquisição destas informações, traduzindo-se em objetivo primordial, passando-se a presenciar cenário de cooptação massiva e excessiva destes dados pessoais, na maioria das vezes de modo arbitrário e desautorizado.

Diante disso, os países, de maneira geral, contemplaram a necessidade de que houvesse uma proteção jurídica mais reforçada dos dados pessoais, especialmente no que concerne ao seu tratamento e compartilhamento, obviamente o Brasil estando inserido neste rol, possuindo normas que versam sobre a salvaguarda destas informações. Destaca-se, de início, a Carta Magna de 1988, eis que, além do próprio art. 5º, nos seus incisos X e XII, que discorrem sobre o direito à privacidade e à intimidade e o sigilo das correspondências, a Emenda Constitucional n.º 115, que elevou a proteção dos dados pessoais a nível de direito fundamental. O fato desta defesa agora possuir expresso embasamento na Constituição Federal apenas elucida a relevância concedida pelo ordenamento jurídico brasileiro a esta.

Como modo de explanar como os dados pessoais de transexuais e travestis estão sendo tratados pelo Direito Brasileiro, esta dissertação focou em duas normas legais principais: o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados. No que concerne à Lei Federal n.º 12.965/2014, esta foi abordada de forma complementar à LGPD, como uma norma, embora anterior, ratificadora das disposições elencadas na norma mais recente. Acerca da Lei Federal n.º 13.709/2018, discorreu-se sobre conceitos fundamentais à compreensão da salvaguarda dos dados pessoais em solo nacional. Além disso, aprofundou-se estudo justamente acerca do tratamento destas informações, com plena ênfase nos dados pessoais sensíveis, não apenas apresentando a definição do referido instituto, mas também versando sobre as diretrizes estipuladas por esta norma legal.

Cabe adicionar que, como um modo de esclarecer, ainda mais, que o ordenamento jurídico brasileiro concede resguardo aos dados pessoais, especialmente os sensíveis referentes aos transexuais e às travestis, foram citadas, de maneira mais breve, outras normas. Destas, destacam-se o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Interceptações Telefônicas e a Lei de Acesso à Informação, visto que, em alguns de seus dispositivos, vislumbra-se a defesa dos dados pessoais sensíveis. Ademais, também foram elencadas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que igualmente revelam que o Direito Brasileiro não tem se quedado totalmente inerte acerca desta temática.

Por fim, esta dissertação finalmente alcançou seu ponto principal: a comprovação de que o nome civil anterior de transexuais e travestis configurar-se-á como dado pessoal sensível na hipótese de compartilhamento cruzado dos prontuários médicos. Primeiramente, na oportunidade, construiu-se entendimento no que se refere à importância do emprego do nome civil retificado ou do nome social dos integrantes da comunidade trans no convívio junto com estas pessoas, tanto no ambiente formal quanto informal. Como modo de conceder luz à forma de como o Direito, em território nacional, recepciona este novo quadro fático, recorreu-se à Lei Fundamental de 1988, recorrendo-se, para tal, aos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV e 5º, *caput*, asseverando que a relevância constitucional do nome social destes indivíduos irradia para demais legislações, como o Código Civil e a Lei de Registro Públicos.

Seguindo para o cerne da pesquisa, elaborou-se compreensão no sentido de que o rol de dados pessoais sensíveis, redigido no art. 5º, inciso II, não pode ser tratado como taxativo, sendo englobado nestes o nome civil anterior das pessoas trans neste grupo, quando sua exposição advir do compartilhamento indevido dos prontuários médicos. Em realidade, a definição de uma informação como sensível está intrinsecamente conectada à possibilidade de ocorrência de episódios de discriminação, preconceito e exclusão perante seu acesso e compartilhamento indevidos entre terceiros e mesmo o público em geral, motivo pelo qual esta lista tem caráter exemplificativo, podendo abarcar outros dados. Entre estes, como devidamente explanado neste trabalho, pode ser inserido o nome civil antigo de transexuais e travestis, evidenciando-se que o tratamento arbitrário desta informação. Nesse sentido, destaca-se que os prontuários médicos, embora já tenham sigilo garantido pelo art. 5º, inciso II da Lei Geral de Proteção de Dados, devem ser manuseados com maior zelo, no caso de transexuais e travestis, diante da possibilidade do compartilhamento cruzado dos dados de identificação presentes nestes e da consequente exposição do nome civil antigo e até mesmo do seu processo de readequação sexual.

Desta maneira, o nome civil anterior, enquanto dado pessoal sensível necessita estar sob o máximo sigilo, sendo resguardado no âmbito da privacidade e da intimidade das pessoas trans, tanto nas hipóteses de haver ocorrido a retificação deste ou somente o emprego do nome social de modo sobreposto. A manutenção deste sob máximo segredo possível é essencial para que haja respeito ao direito de autoafirmação destas pessoas enquanto transexuais e/ou travestis, eis que este revela detalhes sobre um indivíduo e uma “vida” que não existem mais. Deste modo, o vazamento e o compartilhamento cruzado dos prontuários

médicos destes indivíduos necessita ser evitado, com o fito de que não haja a exposição deste nome civil antigo a terceiros desautorizados, razão pela qual os dados de identificação presentes nestes precisam estar salvaguardados, de semelhante modo aos dados procedimentais. Caso este nome civil anterior seja acessado por outrem, pode-se haver a conversão deste em “arma” para ataque destes sujeitos, motivo pelo qual o tratamento concedido pelo art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados constitui a medida de maior efetividade capaz de proceder à reversa desta informação dentro do conhecimento somente do titular.

Portanto, mediante o culmino destas conclusões, esta dissertação é finalizada confirmando sua hipótese inicial de que o nome civil anterior de transexuais e travestis constitui-se, de fato, dado pessoal sensível, quando há o compartilhamento cruzado dos prontuários médicos, especialmente dos dados de identificação presentes nestes. Conforme amplamente demonstrado no decorrer desta pesquisa, visto que a sociedade brasileira é profundamente marcada pelo preconceito e pela exclusão da comunidade trans, o acesso e o tratamento indevido destas informações por agentes, bem como a sua ampla divulgação ao público geral, ocasionariam episódios de intolerância direcionados a estas pessoas. Desta maneira, é fulcral que o regime de tratamento apresentado pelo art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados seja adotado, almejando a devida responsabilização do controlador, operador e demais agentes que exerçam esta atividade de modo arbitrário e equivocado..

Seguindo nesta trilha, em prol da salvaguarda deste nome civil anterior, é possível a reversão do quadro de hipervulnerabilidade que a comunidade trans está inserida, sendo que políticas e atos que visem à promoção da igualdade de direitos desses sujeitos são fundamentais para tal. A real solução e conclusão desta problemática não poderá vir de um único agente social, mas sim de uma cooperação e atuação coletiva. É fulcral compreender que, tanto no ambiente “real” quanto virtual, transexuais e travestis devem ter seus direitos respeitados, sem serem expostos a claras situações de intolerância e desrespeito. Quando for finalmente concreta a percepção de um indivíduo pelo outro como um igual e detentor dos mesmos direitos, haverá indubitável evolução dos interesses dessa comunidade, que nada mais anseia além da garantia de existir em toda sua singularidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles; RECHMANN, Itanaina Lemos; MAGALHÃES, Thayná Andrade. O sigilo do prontuário médico como um direito essencial do paciente: uma análise a partir das normativas do Conselho Federal de Medicina. *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, jan/mar, 2019.

ARAÚJO, Stephanie Almeida. Aspectos e natureza jurídica do nome civil. Net. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50481/aspectos-e-natureza-juridica-do-nome-civil>>. Acesso em: 25 jul. 2022

ANDRADE, Vitor Moraes de. *Sanções administrativas no código de defesa do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008.

AZEVEDO, Ana. *Marco Civil da Internet no Brasil*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*. Vol. 1 e 2. Trad: Sérgio Millet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014.

BERTONCELLO, Franciellen. *Direitos da Personalidade: uma nova categoria de direitos a ser tutelada*. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade e o projeto de Código Civil brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, n.º 60, out/dez 1978.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. Editorial à *Civilistica.com*. Rio de Janeiro: a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime/>> Acesso: 14 set. 2022.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONNA, Alexandre Pereira. *Dano Moral*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução; Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CALEIRO, Regina Célia Lima. MOTA, Frederico Alves. “Por Hoje Não Vou Mais Pecar”: A Renovação Conservadora do Catolicismo Brasileiro e a Homossexualidade. *AEDOS*, Rio Grande do Sul, v. 6, n. 15, pp. 116-139, jul./dez. 2014.

CAMPELLO, Tereza; GENTILI, Pablo; RODRIGUES, Mônica; HOEWELL, Gabriel Rizzo. Faces da desigualdade no Brasil: um olhar sobre os que ficaram pra trás. *Revista Saúde Debate*. Rio de Janeiro, v. 42, Número Especial 3, nov. 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*, Vol. 01. Trad: COUTINHO, Carlos Nelson; KONDER, Leandro. 21 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COELHO, Fábio Alexandre. *Reparação do dano moral: aspectos que devem ser considerados na fixação de forma ou do valor da reparação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

COLETTA, Ricardo Della; BENITES, Afonso. Onda conservadora cria bancada bolsonarista no Congresso. *Net*, Brasília, 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/07/politica/1538947790_768660.html>. Acesso em: 25 jul. 2022.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Do dever de especial proteção dos dados de transgêneros. *Revista Direito e Sexualidade*, v.2, n. 2, p. 213-231, jul/dez, 2021.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Identidade e Redesignação de Gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Quórum, 2008.

DALLARI, Analluza Bolivar; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *LGPD na Saúde*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DONEDA, Danilo *et al.* (coord.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FIGUEIREDO, Eurídice. Desfazendo o gênero: a teoria queer de Judith Butler. *Criação e Crítica*, Niterói, n. 20, p. 40-55.

FLORENCE, Tatiana Magalhães. *Danos extrapatrimoniais coletivos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

FOUCAULT, Michael. *História da Sexualidade 1: A vontade de saber*. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

_____. *História da Sexualidade 3: o cuidado de si*. 8. ed. Rio de Janeiro: Edições Gerais, 1985.

FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

HANNA, Wellington; CUNHA, Thaís. Discriminação rouba de transexuais o direito ao

estudo. *Net*, Brasília. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/violencia-e-discriminacao-roubam-de-transexuais-o-direito-ao-estudo>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

GIERKE, Otto von. *Deutsches Privatrecht*. Berlim: Duncker & Humblot, 2010.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 21 ed. Salvador: Forense, 2016.

GONÇALVES, Camilla de Jesus Mello. *Transexualidade e direitos humanos: O reconhecimento da identidade de gênero entre os Direitos da Personalidade*. Curitiba: Juruá, 2014.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. *Marco civil da internet comentado*. São Paulo: Atlas, 2017.

GRAMELICH, Andressa Margotto. A evolução jurídica do casamento homoafetivo e o direito sucessório. *Net*. Monografias Brasil Escola. Disponível em: <<https://www.google.com.br/a-evolucao-juridica-casamento-homoafetivo-direito-sucessorio.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

GRANT, Carolina. Direito e Gênero em transito: Quando corpos e gêneros em transito obrigam o transito do Direito – uma análise crítica da ley de identidade de género argentina e do PL 5.002/2013 a partir dos estudos queer. *Net*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f01287d4b412a2b1>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. São Paulo: Forense, vol. 1, 2011.

IRIGARAY, Luce. “Any theory of the ‘Subject’ Has Always Been Appropriated by the Masculine”, in *Speculum of the Other Woman*. trad. Gillian C. Gill. Ithaca: Cornell University Press, 1985.

JUCÁ, Roberta Laena Costa. A Constituição Brasileira de 1988 como Constituição Aberta - Aplicação da Teoria de Peter Häberle. *Revista Pensar*. Fortaleza, Edição Especial, 2007.

KOSSMANN, Edson Luís; ENGELMANN, Wilson. A teoria do fato jurídico e os direitos da personalidade: uma (re)leitura mediada pela Constituição. *Civilistica.com*, a. 7., n. 3., 2018.

LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação: Uma perspectiva pós-estruturalista*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOELLNER, Silvana Vilodre. *Corpo, gênero e sexualidade: Um debate contemporâneo na educação*. Petrópolis: Vozes, 2012.

LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no Direito privado brasileiro. *Revista de Faculdade de Direito da UFRGS*, vol. 19, mar. 2001, p. 242-245.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet*. São Paulo: Edição do autor, 2016.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____. *GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MEAD, Margaret. *Sexo e Temperamento*, 2012; STRATHERN, Marilyn. *The Gender of the Gift*. University of California Press, 1988.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Laura Schertel. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 79/2011, p. 45-81, jul-set, 2011.

DE MIRANDA, Pontes. *Tratado de Direito Privado: Tomo VII*. Lisboa: Bookseller, 2000.

MISKOLCI, Richard. A Teoria Queer e a Questão das Diferenças: por uma analítica da normalização. *Net*. Disponível em: <http://www.alb.com.br/arquivo-morto/edições_anteriores/anais16/prog_pdf/prog03_01.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2022.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade Civil por danos causados pela violação de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados. *Net*. Disponível em: <https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/IBERC_Responsabilidade-civil-e-dados-sensi%CC%81veis.pdf> Acesso em: 14 set. 2022.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Responsabilidade Civil na LGPD: problemas e soluções. *Conpedi Law Review*. v.6, n. 1, p. 158-174, jan-dez, 2020.

NUNEZ, Rodrigo. Características dos direitos da personalidade. *Net*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62567/caracteristicas-dos-direitos-da-personalidade>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

PEREIRA, Fábio Queiroz; GOMES, Jordhana Maria Costa. Pobreza e Gênero: a marginalização de travestis e transexuais pelo Direito. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, v. 22, n. 2, mai/ago 2017, p. 210-224.

PODESTÀ, Lucas Lima de. Ensaio sobre o conceito de transfobia. *Periodicus*.

Salvador, n. 11, v. 1, mai-out, 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n.º. 13.709/2018 (LGPD)*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

REQUIÃO, Maurício (Coord.). *Discutindo a autonomia*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2014.

SALIN, Sara. *Judith Butler e a Teoria Queer*. Trad: Guacira Lopes Louro, Belo Horizonte, Autêntica Editora, 2015.

SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SANTOS, Bianca. Breve análise do desenvolvimento histórico dos direitos da personalidade humana. *Net*. Disponível em: <<https://extremo-direito/2006/01/9216/breve-analise-do-desenvolvimento-historico-dos-direitosda-personalidade-humana/>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

SANTOS, Rafael Enrique dos. A discriminação sexual no ambiente de trabalho. *Net*, Lajedo, 2015. Disponível em: <https://www.univates.br/graduacao/media/direito/2016-a-artigo_rafael_santos.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2022.

SANTOS, Sales Augusto dos. (org). *Ações Afirmativas e Combate ao racismo nas Américas*. Brasília: UNESCO, 2005.

SANTOS FILHO, Ismar Inácio. “Ideologia de gênero”: interpretação equivocada, repetição do equívoco. *Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades*, v. 10, n. 15, maio, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHWACH, Karen; FIGUEIREDO, Regina; WOLFE, Barry Michael; MCBRITTON, Marta; MARQUEZINE, Igor Mattos. Mudança de Nome Social de Pessoas Transgêneras: identidade de gênero para além da biologia. *Revista Bagoas – Estudos Gays: gênero e sexualidades*. n. 17, vol. 17, 2017, p. 318-339.

SILVA, Eduardo Moraes Lameu; CARVALHO, Hércules Moreira Rezende de. A cultura de cancelamento: tribunal da internet. *Revista Pixels*. Ano II, Vol. II, 2020.

SILVA, Hugo Gregório Hg Mussi. A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro. *Encontro de Iniciação Científica*, 2016.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

SIQUEIRA, Monalisa Dias; KLIDZIO, Danieli. Bissexualidade e Pansexualidade: invisibilidade, estereótipos e o movimento social LGBTQIAP+. *44º Encontro Anual da ANPOCS, GT38 - Sexualidade e gênero: política, agenciamentos e direitos em disputa*, 2021.

SIQUEIRA, Thomaz Décio Abdalla et al. Compreendendo os sintomas da Síndrome de Klinefelter. *Net*. Disponível em:
<<https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/BIUS/article/view/pdf/4595#:~:text=A%20s%C3%Adndrome%20de%20Klinefelter%2C%20descrita,Jacobs%20e%20J.%20A.%20Strong.>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

STRATHERN, Marilyn. *The Gender of the Gift*. University of California Press, 1988.

SOLAVAGIONE, Alicia Garcia. *Transexualismo: análisis jurídico e soluciones registrales*. Córdoba: Advocatus, 2008.

SOUZA, Capelo de. *O Direito Geral da Personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*, 3 ed. São Paulo: Método, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e Sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ZUBOFF, Shoshana. *A Era do Capitalismo de Vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Trad.: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.